



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 737786    Ano Ref.: 2007    Volume: 02    

Natureza: REPRESENTACAO    Adm.: DM

Município: UBA

Procedência: VIACAO VARGINHA LTDA

Orgão/Entidade: PREF. MUN. DE UBA

Relator: CONS. SEBASTIAO HELVECIO    Distribuição: 22/08/07



**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Em 15/04/2009 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 737786 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 602.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 604 é:

**ANALISE TECNICA**

54370  
\_\_\_\_\_  
CAIC-DAC  
MARIA LUCIA ALVES

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas*

*Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



**PROTOCOLOS: 737.786 – 737.802**

**NATUREZA: Representação**

Versam os autos sobre representações formuladas pelas empresas **Viação Varginha Ltda** (Processo nº 737.786) e **Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda** (Processo nº 737.802), em face do **Edital de Concorrência Pública nº 003/2007**, tipo “**melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica**”, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubá, cujo objeto é a concessão de **serviços de transporte coletivo regular de passageiros no Município**.

O valor estimado para a presente licitação, de acordo com a cópia do edital, fls. 35/36, do Processo de Representação nº 737.786, item 5; subitens 5.1 e 5.2, , é de **R\$62.154.846,00** (sessenta e dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais) e de **R\$29.867.232,77** (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos). O primeiro valor, “...correspondente à receita do sistema no prazo de 15 (quinze) anos e nos valores presentes de passageiros econômicos (265.619) e de tarifa média de R\$1,30 (um real e trinta centavos).” O segundo valor, “...correspondente à receita do sistema no prazo de 15 (quinze) anos, e ao valor presente líquido do contrato.”

O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, Elmo Braz, determinou, às fls. 281 e 95, dos processos **737.786 e 737.802**, respectivamente, que as concernentes documentações fossem autuadas e distribuídas a um Conselheiro da Segunda Câmara, com a devida urgência, nos termos regimentais.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Simão Pedro Toledo, informou, às fls. 283 e 97, processos **737.786 e 737.802**, respectivamente, que as empresas representantes requisitaram que fosse determinada, preventivamente, a suspensão do certame para correção de ilegalidades por elas arroladas. Informou, então, “..que as Representações foram protocolizadas neste Tribunal

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



somente em 22 e 21 de agosto p.p., respectivamente, estando a abertura dos envelopes marcada para o dia seguinte, 23 de agosto, pelo que resta impossível a análise preliminar de paralisação do certame, face à complexidade da matéria, a exigir um estudo técnico mais aprofundado.”

Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator deixou de conceder a liminar requerida pelos Representantes e encaminhou os autos a este Órgão Técnico para que se manifestasse. Este órgão técnico, em análise da documentação (fls. 287 a 316), apontou as seguintes irregularidades:

- 01 – Irregularidade na exigência do item 12.5, “iii”, do edital de licitação – “Conhecimento do problema” – Ilegalidade / impertinência / irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (arts. 3º, § 1º e 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93);
- 02 – Critério subjetivo de pontuação técnica – item 12.5, do edital – violação ao princípio de julgamento objetivo (art. 40, VII e 44 da Lei Federal nº 8.666/93);
- 03 – Ausência de justificativa para distribuição da pontuação no item VIII.3.1, do edital – desproporcionalidade para avaliar o Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano;
- 04 – Irregular cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta.
- 05 – Índices de Qualificação Econômico-Financeira incoerentes e contraditórios – (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5);
- 06 – Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação;
- 07 – Violação do Princípio da sigilidade das propostas;

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Análise Formal de Contas*  
*Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



08 – Ausência de previsão, no edital de licitação, dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações, conforme determina os arts. 18 e 23, da Lei 8987/95, que rege as Concessões.

Como a abertura da documentação havia acontecido em 21/08/2007, entendeu este Órgão Técnico que já poderia ter havido a contratação. Tendo em vista isso o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em ofício de nº 19359/2007, determinou que a Prefeitura Municipal de Ubá informasse em que fase se encontrava o procedimento licitatório.

Em resposta, a Prefeitura comunicou, às fls. 321, que a Concorrência Pública nº 003/2007 foi homologada em 06 de setembro de 2007 e que o contrato foi celebrado nesta mesma data. A Prefeitura enviou, em anexo, cópia dos documentos referentes à Concorrência em epígrafe (fls. 322 a 560).

Às fls. 566, determinou o Exmo. Sr. Conselheiro Relator que a documentação juntada às fls. 321 a 560 fosse enviada para análise deste Órgão Técnico.

O Órgão Técnico, às fls. 568/574, procedeu à análise da documentação juntada objetivando verificar se constavam na fase interna/externa, justificativas para os apontamentos contidos no exame técnico anterior, concluindo pela ratificação das irregularidades.

Em despacho, de fls. 576 o Exmo. Sr. Relator determinou a citação por meio eletrônico e por via postal dos Srs. Prefeito e Secretário de Administração/Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que à vista dos pareceres técnicos, de fls. 287/317 e 568/574, conclusivos à prática de irregularidades no processo licitatório em epígrafe, apresentassem em quinze dias, as alegações que julgassem pertinentes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



Visando ao cumprimento da determinação os Srs. Prefeito e Secretário da Administração/Presidente da Comissão-Permanente de Licitação enviaram a documentação, de fls. 585 a 599.

Em despacho, de fls. 601 o Sr. Relator determinou que este Órgão Técnico se manifestasse à vista da defesa de fls. 585/599.

Antes de proceder à análise da defesa cumpre fazer as seguintes observações sobre a fase externa da licitação. De acordo com a ata de abertura dos documentos (fls.464/466) participaram da licitação as empresas: Viação Santa Lúcia Ltda, e Viação Ubá Transportes Ltda, sendo ambas habilitadas. Depreende-se da ata de julgamento das propostas técnicas (fls.538/539) que apresentaram propostas as empresas Viação Santa Lúcia Ltda e Viação Ubá Transportes Ltda, qualificadas com as notas técnicas de 795 e 925 pontos respectivamente, sendo que para as propostas comerciais as licitantes apresentaram os valores de R\$896.464,13 e R\$1.047.070,10 respectivamente, classificando-se em 1º lugar a licitante Viação Ubá Transportes Ltda com 947,5 pontos e em 2º lugar a Viação Santa Lúcia Ltda com 829 pontos. Às fls. 543/560, observa-se cópia do contrato nº 108/2007 firmado com a Viação Ubá Transportes Ltda no valor de R\$62.154.846,00 em 06/09/2007.

Isto Posto, passa-se a análise da defesa apresentada. Destaca-se de início que as alegações da defesa referem-se aos pontos arguidos pela representação Viação Varginha Ltda e não aos apontamentos deste Órgão Técnico.

Apesar disso a defesa será analisada no que se refere aos apontamentos deste Órgão Técnico, uma vez que de acordo com a determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, de fls.576, os defendentes foram citados para que fossem apresentadas as justificativas ou alegações que entendessem cabíveis, acerca dos fatos apontados no estudo realizado pela Unidade Técnica desta Casa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fls. 577/578.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Análise Formal de Contas*  
*Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



Destaca-se que os defendentes alegaram (fls.587/590) em preliminar que seria intempestiva a representação, tendo em vista que a impugnação teria sido protocolada em 22/08/2007 e a abertura dos envelopes estava marcada para 23/08/2007, sendo que na visão dos defendentes a representante aceitou as condições expressas no edital. Nesse ponto os defendentes transcreveram jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça. \*

Os defendentes também alegaram preliminarmente que a atuação do Tribunal de Contas, nessas representações seria preventiva, o que não teria se mostrado possível de ocorrer no caso em tela, e em decorrência deveria ser levado em conta a segurança jurídica do procedimento e a boa-fé dos demais licitantes. Os defendentes alegaram que pelo fato da licitação já ter sido concluída, a representação em tela teria perdido o seu objeto, prevalecendo o instituto da preclusão administrativa ou coisa julgada administrativa o que obstaria a modificação da situação jurídica constituída entre o poder público e os seus concessionários. \*

Quanto a alegação dos defendentes de que a representação em estudo teria perdido seu objeto, prevalecendo o instituto da preclusão administrativa, como não teria havido atuação preventiva do Tribunal de Contas, entende este Órgão Técnico como improcedente, tendo em vista a atribuição Constitucional e legal do Tribunal de Contas para em qualquer momento proceder a fiscalização dos atos dos procedimentos licitatórios conforme os seguintes dispositivos legais:

Art.76 da Constituição Estadual :

*“Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:*

*(...)*

*XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados.”*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



Art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

*“Art.3º - Compete ao Tribunal de Contas:*

*(...)*

*XVI – fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados.”*

Art.3º do Regimento interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

*“Art.3º- Compete ao Tribunal de Contas:*

*(...)*

*XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados.”*

Bem como o art.113 da Lei 8666/93:

*Art.113-*

*(...)*

*§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que , em função desse exame, lhes forem determinadas.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



Quanto á solicitação de cópia do edital pelo órgão de controle externo prevista no art.113, §2º, encontramos a seguinte doutrina<sup>1</sup> :

*“A solicitação de cópia do edital (art.113, §2º) é faculdade, não é dever que se impõe à Corte de Contas. O prazo que vai até o dia útil imediatamente anterior não é decadencial, posto que o Tribunal de Contas poderá a qualquer tempo avaliar a legitimidade da licitação, por força de suas atribuições constitucionais.”*

O controle externo pode ser definido quanto ao momento em que se realiza em controle prévio, concomitante e a posteriori, conforme encontramos explicitado na Revista do Tribunal de Contas da Bahia<sup>2</sup>:

*“Pode-se, então dizer que o controle prévio é o que se realiza antes de o ato da administração produzir efeitos, visando a autorizá-los; o controle concomitante é o realizado enquanto os atos estão sendo praticados, de modo que permita corrigir os rumos, otimizar a aplicação dos recursos, prevenir e evitar a falha ou a fraude, denunciá-las antes de consumadas e obstá-las quando possível; e o controle a posteriori é o realizado após a conclusão dos atos pela administração, visando, ainda, a sanar alguns defeitos, declarar a sua nulidade, quando constatado vício, ou declarar a sua regularidade e eficácia.”*

<sup>1</sup> Revista do Tribunal de Contas do Estado da Bahia , volume 1, nº3, agosto /2007, pag. 37.

<sup>2</sup> Idem, volume 1, nº1, novembro/2005, pag. 305.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



Quanto à interpretação do instituto da preclusão administrativa prevista no art. 41 §2º da Lei 8666/93, a doutrina do jurista Marçal Justen Filho<sup>3</sup> nos esclarece que:

*“O art. 41 § deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e desídia. Certamente, o sujeito que arquir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado.*

*Ainda que a Administração pronuncie o vício, não poderá atribuir qualquer vantagem ao particular. Sob um certo ângulo, devia-se aplicar a disciplina do Direito Processual Civil, no sentido de que a parte que deixar de invocar tempestivamente o vício será responsável pelos prejuízos que sua demora acarretar a terceiros. Mas atos viciados não se transformam em atos válidos pelo silêncio do particular. Logo, mesmo não se caracterizando um procedimento recursal formal, a Administração poderá (deverá) pronunciar a existência do vício, promovendo a invalidação parcial ou total da licitação. A questão poderá ser submetida à fiscalização do Tribunal de Contas ou levada a apreciação do Poder Judiciário.”*

Isto posto, entende também este Órgão técnico que o Tribunal de Contas pode fiscalizar as licitações de forma prévia, antes da assinatura do contrato, ou “a posteriori”, após a assinatura do contrato.

**1 – Irregularidade na exigência do item 12.5, “iii”, do edital- “conhecimento do problema” – ilegalidade/impertinência/irrelevância; violação dos princípios da**

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12ª ed., São Paulo, 2008, p.530.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



**razoabilidade , proporcionalidade e isonomia (arts. 3º § 1º e 41 § da Lei Federal nº 8.666/93).**

Quanto a esse ponto os defendentes alegaram (fls. 591) que de forma contrária à alegação da representante, os dados necessários para que a proposta fosse formulada, foram disponibilizados nos anexos do edital; que a posse de conhecimentos sobre o sistema de transporte público do Município em tela é essencial para a elaboração da proposta e deve ser pontuado.

Os defendentes alegaram também (fls. 592/593) que a exigência em questão está devidamente relacionada com o objeto licitado, que não se buscou beneficiar A ou B, mas resguardar o interesse público com a busca de uma empresa apta a atuar de imediato, e ainda, que não foram sequer discriminados quais seriam as informações básicas sobre o objeto licitado, que foram omitidas dos licitantes.

De fato, entende-se que o conhecimento sobre o sistema de transporte público do município é importante para a elaboração da proposta, entretanto, o item "conhecimento do problema" não trata de critério legal de pontuação contido no art. 46 da Lei 8666/93 e que a pontuação de tal item fere os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Observa-se que de acordo com item 12 do edital (fls.45) – Proposta Técnica, ao quesito – Conhecimento do Problema seria atribuído até um máximo de 200 pontos, já no julgamento efetuado pela empresa Planum Planejamento e Consultoria Urbana, observou-se (fls.484/525) que foram considerados atendidos todos os sub-quesitos: "características sócio-econômicas", "características físicas", e "sistemas de transportes", atribuídos 50, 50 e 100 pontos, respectivamente às duas licitantes, perfazendo cada uma um total de 200 pontos.

Quanto aos reflexos dessa irregularidade no processo licitatório em comento, entende também este Órgão Técnico que a exigência no edital do item "conhecimento do problema" pode ter

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas*  
*Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



causado a falta de interesse de possíveis licitantes em participar do certame, uma vez que apenas duas licitantes entregaram documentação, de acordo com a ata, de fls. 464/466. Destaca-se entretanto, que as empresas que participaram do certame não foram prejudicadas pelo critério de pontuação já que receberam pontuação total no item.

**2 – Critério subjetivo de pontuação técnica – item 12.5, do edital – violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII e 44 da Lei Federal nº 8.666/93);**

Quanto ao assunto os defendentes se limitaram a alegar (fls. 596) que os anexos I e XIII do edital são explícitos quanto aos critérios de pontuação e parâmetros objetivos de atribuição das notas máxima e mínima quer por itens e subitens, relativamente a todos os quesitos, formulados.

Em que pese a alegação dos defendentes, o que se observa no edital item 12 – Proposta Técnica (fls. 44/49) é a apresentação dos quesitos: iii - conhecimento do Problema, pontuação máxima de 200 pontos com as suas subdivisões; iv – Plano Operacional (máximo de 200 pontos). E subdivisões: iv – Plano Operacional (máximo de 200 pontos); v – Estrutura Organizacional (máximo de 200 pontos); vi – Qualificação Econômico-Financeira (máximo de 200 pontos) e vii – Programa de Implantação (máximo de 200 pontos), não foi possível identificar como seriam os critérios de julgamento dos supracitados quesitos, inclusive para atribuição das notas intermediárias. Como se pode notar no julgamento efetuado pela empresa Planum Planejamento e Consultoria Urbana, onde a título de exemplificação poderíamos tomar (fls 484) o valor parcial de 50 pontos atribuído à licitante Viação Ubá Transportes Ltda no subquesito: “Características sócio-econômicas” (destaca-se que ao subitem poderia ser atribuída pontuação máxima de 50 pontos) onde a empresa julgadora relata que houve uma caracterização bastante extensa, com demonstração de pleno conhecimento das características sócio-econômicas, com dados do IBGE, PRODEMG, e SITs de diversos organismos, no entanto não se observou definição prévia de parâmetros objetivos que pudessem distinguir com precisão uma proposta de outra com pontuações intermediárias, a extensão de uma caracterização e grau de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas*  
*Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



conhecimento das características sócio-econômicas do Município. E assim seguem-se em todos os demais quesitos, onde também naqueles em que houve atribuição parcial de pontos não se observou definição prévia de parâmetros objetivos de julgamento, pelo que, entende este Órgão Técnico que permanece esta irregularidade.

Como reflexo neste certame, entende este Órgão Técnico que a ausência de parâmetros objetivos para o julgamento das propostas técnicas pode ter sido o principal motivo pelo pouco interesse no certame, já que apenas duas licitantes entregaram documentação conforme ata às fls. 464/466.

**3 – Ausência de justificativa para a distribuição da pontuação no item VIII.3.1 do edital – desproporcionalidade para avaliação do Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano.**

Quanto a essa questão os defendentes apenas se limitaram a alegar (fls. 597/598) que o critério adotado está na Lei de Licitações, que não existe vedação a tal critério o qual tem o objetivo de garantir a escolha de proposta mais vantajosa além de que, os quantitativos de números de linhas e tempo de execução foram escalonadas de acordo com a realidade do Município de Ubá.

Observa-se que pela tabela do item VIII.3.1 – Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano (fls. 198), uma licitante que tivesse operado um sistema com 4 linhas por 12 anos obteria um total de 32 pontos, enquanto que uma outra licitante que operasse 100 linhas por 3 anos obteria 30 pontos, nota-se portanto que nesse extremo da tabela haveria uma predominância do fator tempo de experiência. Observa-se que pela estruturação da tabela a pontuação progride aritmeticamente na razão da unidade tanto para o fator tempo quanto para o fator número de linhas operadas, o que provocaria um desequilíbrio nos extremos. Entende este Órgão Técnico que a tabela em questão estaria melhor estruturada se houvesse maior equilíbrio entre o fator tempo de experiência e número de linhas operadas.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



Observa-se que a licitante Viação Santa Lúcia Ltda, através do julgamento da empresa Planum Planejamento e Consultoria Urbana (fls. 531), recebeu um total de 100 (cem) pontos para o fator tempo de operação, o mesmo ocorrendo com o licitante Viação Ubá Transportes Ltda, fls. 522, sendo que ambas contariam com mais de dez anos de experiência e operariam mais de 10 (dez) linhas, pelo que, depreende-se que não houve influência do item VIII.3.1 no resultado do certame, já que ambas as licitantes receberam pontuação máxima neste quesito.

No entanto, quanto à participação no certame, por conta dessa pontuação, entende este Órgão Técnico que pode ter havido estímulo de potenciais licitantes ao certame, tendo em vista que somente duas licitantes apresentaram documentação, conforme ata, de fls. 464/466.

#### **4 – Irregular cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta.**

Como não se observou manifestação dos defendentes em relação a este ponto, dentre a documentação enviada, (fls. 585/599), entende este Órgão Técnico que permanece a irregularidade nos termos dos exames técnicos anteriores, de fls. 308 e 571, no sentido de ser irregular a exigência cumulativa de capital social e garantia da proposta nos termos do art. 31 § 2º da Lei 8.666/93.

Entende também este Órgão Técnico que essa exigência acarretou em restrição à ampla participação nesse certame, já que apenas duas licitantes se interessaram em participar do evento.

#### **5 – Índices de qualificação econômico-financeiro incoerentes e contraditórios (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5).**

Quanto aos índices econômico-financeiros, não se observou dentre a documentação enviada parecer ou estudo técnico para a justificativa dos índices adotados ou sequer qualquer alegação da defesa.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Análise Formal de Contas*  
*Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



Observa-se que houve a exigência de forma contraditória dos índices de: Endividamento total (ET) menor ou igual a 1,00 e Solvência Geral (SG) maior ou igual a 2,00, pois os citados índices são provenientes de frações recíprocas, ou seja, se houvesse opção pelo Endividamento Total menor ou igual a 1,00 então a Solvência Geral deveria ser maior ou igual a 1,00, de outra forma, se fosse optado pela Solvência Geral maior ou igual a 2,00 então o endividamento total deveria ser menor ou igual a 0,5, devido ao fato de que um índice é exatamente o inverso do outro ou seja:

$$ET = \frac{\text{(Exigível Total)}}{\text{Ativo Total}} \quad \text{e} \quad SG = \frac{\text{(Ativo Total)}}{\text{Exigível Total}}$$

No caso da Solvência Geral maior igual a 2,00, entende este Órgão Técnico que parece elevada, uma vez que a Instrução Normativa do Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE-GN nº 5, de 21/07/95, em seu subitem 7.1, inciso V, e subitem 7.2 toma como valores aceitáveis, os iguais à unidade para a solvência geral.

Observa-se também que no item VIII.4 do edital (fls. 199) foi atribuída pontuação para determinadas faixas de índices de: liquidez geral (ILG); liquidez corrente (ILC); grau de endividamento (GE); endividamento total (ET); solvência geral (SG) e garantia de capital (GC).

No citado item verifica-se que são admitidas as seguintes faixa de valores para o índice de solvência geral (SG):  $SG \leq 2$ ;  $SG > 2 \leq 4,0$ ;  $SG > 4,0 \leq 6,0$  e  $SG > 6,0$ , sendo atribuídos a pontuação de 05, 10, 20 e 30 pontos respectivamente. Verifica-se portanto que para um  $SG \leq 2$  foram distribuídos apenas 5 (cinco) pontos, o que pode ter restringido à participação no certame.

Observa-se que no julgamento efetuado pela empresa Planum Planejamento e Consultoria Urbana as licitantes Viação Ubá Transportes Ltda (fls. 488) e Viação Santa Lúcia Ltda (fls.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



496) apresentaram os valores para o índice de solvência geral de 5,92 e 3,1783 respectivamente, perfazendo ambas um total de 20 pontos.

Como reflexo neste certame, entende este Órgão Técnico que a adoção dessa pontuação para a Solvência Geral pode ter restringido a ampla participação no certame, pois em uma licitação deste porte apenas duas licitantes se interessaram em apresentar documentação, conforme ata, de fls. 464/466.

Do exposto, entende este Órgão Técnico que permanece esta irregularidade.

**6 – Critério irregular de julgamento – item 12, do edital de licitação.**

Quanto ao tema, não se observou dentre a documentação enviada nenhuma manifestação do defendente.

Observa-se às fls. 199 que o item VIII.4 – Qualificação Econômica – Financeira se apresenta irregularmente como quesito de avaliação da proposta técnica do Anexo III.

Entende este Órgão Técnico que fica mantida como irregular a adoção desse critério de julgamento técnico, uma vez que, a qualificação econômico-financeira da licitante não consta dos critérios de avaliação da proposta técnica, que estão discriminados no art. 46 § 1º, I, da Lei 8.666/93:

*Art. 46 (...)*

*§ 1º (...)*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



*I – Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.*

Observa-se que houve julgamento da proposta técnica pela empresa Planum – Planejamento e Consultoria Urbana, com base na qualificação econômico-financeira, sendo que a licitante vencedora Viação Ubá Transporte Ltda recebeu 180 pontos (fls. 491) e a licitante Viação Santa Lúcia Ltda recebeu 145 pontos (fls. 500).

Entende também este Órgão Técnico que a adoção do critério da qualificação econômico-financeira com item de julgamento das propostas técnicas pode ter desestimulado a participação de um número maior de licitantes.

**7 – Violação do princípio da sigilosidade das propostas.**

Em relação ao assunto, não se observou manifestação do defendente dentre a documentação enviada (fls. 585/599)

Observa-se que o item VIII.4 (fls. 199) – Qualificação econômica-financeira já trazia a distribuição dos pontos para os respectivos índices econômico-financeiros os quais seriam usados no julgamento da proposta técnica, desta forma, entende-se que houve quebra da sigilosidade das propostas técnicas, uma vez que quando da abertura anterior da documentação de habilitação, tendo-se o conhecimento dos valores para os índices econômico-financeiro

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



conforme o subitem 11.1.3 – “Relativos à Idoneidade Financeira” (fls. 42), saberia-se de antemão qual seria a pontuação alcançada pela licitante.

Observa-se que no julgamento efetuado pela empresa Planum – Planejamento e Consultoria Urbana, das apenas duas licitantes que apresentaram documentação: a Viação Ubá Transportes Ltda (fls. 488), vencedora do certame, apresentou uma nota total de 180 pontos enquanto que a segunda colocada, licitante Viação Santa Lúcia Ltda (fls. 500) teve nota total de 145 pontos para o item VIII.4.

Como reflexo, nesse certame entende este Órgão Técnico que também essa quebra de sigilidade pode ter contribuído pelo pouco interesse de potenciais licitantes nesse certame, uma vez que apenas duas licitantes apresentaram documentação.

Do exposto, entende este Órgão Técnico que permanece a irregularidade.

**8 – Ausência de previsão no edital de licitação, dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenização que rege as concessões.**

Não se observou dentre a documentação enviada (fls. 585/599) manifestação dos defendentes, sobre essa questão.

No entanto, observa-se que a Cláusula Vigésima-Sétima - Indenizações (fls. 165), trata das indenizações devidas à concessionária em caso de eventuais investimentos realizados ao longo do contrato e não amortizados até eventual rescisão, sendo que a indenização será calculada pelo valor de mercado, no caso, nota-se que já se está definindo um critério para cálculo que é o valor de mercado, no entanto, entende este Órgão Técnico que para o atendimento do art. 23, XI

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Análise Formal de Contas*  
*Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



da Lei 8987/95, se faz necessário também ampliar a definição desses critérios e formas de pagamento das indenizações, é o que nos ensina o Jurista Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

*“O máximo que o contrato poderá disciplinar será o procedimento para apuração, assegurando o devido procedimento administrativo, com previsão de decisão em tempo razoável. Ademais, poderá estabelecer regras acerca da liquidação da indenização.”*

Portanto, entende este Órgão Técnico que o contrato deve estabelecer os critérios para o cálculo de possíveis indenizações, tais como: índices de depreciações, aspectos construtivos, apresentação dos custos, dentre outros, bem como as formas de pagamentos, tais como: parcelamentos, em moeda corrente, ou em títulos públicos, dentre outros.

Entende também este Órgão Técnico que, tendo em vista o contrato já ter sido assinado, esses critérios de cálculo e formas de pagamento de indenizações devem ser explicitadas em termo aditivo.

## **Conclusão**

Do exposto, entende este Órgão Técnico, após a análise da defesa que a denúncia pode ser considerada parcialmente procedente, uma vez que o instrumento convocatório possui as seguintes irregularidades apontadas no exame técnico anterior, a saber:

1 – Irregularidade na exigência do item 12.5 “iii”, do edital de licitação – “conhecimento do problema” – ilegalidade/impertinência/irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (arts. 3º, § 1º e 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93):

<sup>4</sup> Concessões de Serviços Públicos (Comentários às Leis 8987 e 9074, de 1995) – 4ª ed. São Paulo: Dialética, 1997, pág. 269.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas*  
*Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



- 2 – Critério subjetivo de pontuação técnica – item 12.5, do edital – violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VIII e 44 da Lei Federal nº 8.666/93);
- 3 – Ausência de razoabilidade na distribuição da pontuação estabelecida no item VIII.3.1, do edital – desproporcionalidade para avaliar o Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano;
- 4 – Cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta, em desacordo com o art.31, § 2º da Lei 8666/93.
- 5 – Índices de qualificação econômico-financeira incoerentes e contraditórios (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5);
- 6 – Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação, em desacordo com o art.46, § 1º, I da Lei 8666/93.
- 7 – Violação do princípio da sigiliosidade das propostas, item 12 “vi” Qualificação Econômico Financeira - máximo de 200 pontos).
- 8 – Ausência de previsão no edital de licitação, dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações conforme determina os arts. 18 e 23 da Lei 8.987/95.

Considerando-se que o contrato já foi assinado em 06/09/2007 entende-se , s.m.j, que podem ser aplicadas aos responsáveis, as sanções cabíveis. Considerando-se, ainda, que as irregularidades constantes nos apontamentos de números 1 a 7 deste estudo técnico podem ter restringido a ampla participação no certame entende-se , que a Administração pode ser oficiada para que realize novo procedimento licitatório assim que expirar o prazo inicial da concessão (15 anos contados da assinatura do contrato), conforme estabelecido na cláusula oitava do contrato, fls. 545/546, e firme o Termo Aditivo para estabelecer o cálculo e a forma de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas*  
*Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



pagamento de possíveis indenizações. Além disso, recomenda-se que a Administração se exima de cometer essas irregularidades em futuras licitações.

À consideração superior,

CAIC/DAC, em 18 de março de 2009.

  
Francisco Vicente S. Lima  
Técnico do Tribunal de Contas  
TC- 1785-7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Diretoria de Análise Formal de Contas  
Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação*



**PROCOLOS: 737.786 – 737.802**

NATUREZA: representações formuladas pelas empresas Viação Varginha Ltda (Processo nº 737.786) e Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda (Processo nº 737.802), em face do Edital de Concorrência Pública nº 003/2007, tipo “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubá, cujo objeto é a concessão de serviços de transporte coletivo regular de passageiros no Município.

DE ACORDO

À consideração do Sr. Diretor da DAC

CAIC, aos 15 / 04 / 2009.

*Cristiana de Lemos Souza Prates*  
Cristiana de Lemos Souza Prates  
Coordenadora – TC-2303-2

Aos 16 dias do mês de Abril

de 2009, remeto este processo ao Exmo. Sr.

Conselheiro Relator.

*Conceição A. R. Franca*  
Conceição Aparecida Ramalhó Franca  
Diretor – TC – 1770-9

**À REDISTRIBUIÇÃO**

  
Wanderley Ávila  
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 737786

Natureza : REPRESENTAÇÃO

Redistribuição em : 06/05/2009

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. LICURGO MOURÃO

Ao Secretário : 

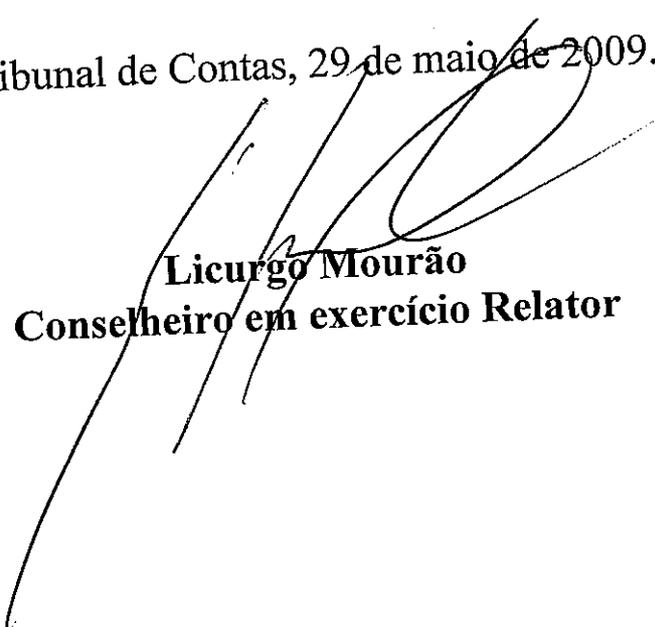


**Referência: Processos números 737786 e 737802 - Representações formuladas pelas empresas Viação Varginha Ltda. e Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda., em face do Edital da Concorrência Pública nº 003/2007 tipo "melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica", promovida pela Prefeitura de Ubá, objetivando a operação do serviço de transporte coletivo municipal.**

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Encaminho os presentes autos a esse douto Ministério Público junto a este Tribunal para o exercício de sua competência prevista no art. 61, inciso IX, alínea "d" do RITCMG instituído pela Resolução 12/2008.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2009.

  
**Licurgo Mourão**  
**Conselheiro em exercício Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**Processo nº:** 737786/737802  
**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão  
**Natureza:** Representação  
**Assunto:** Edital da Concorrência Pública nº 3/2007  
**Representantes:** Viação Varginha Ltda e Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda  
**Representado:** Poder Executivo de Ubá

Excelentíssimo Senhor Relator

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela Viação Varginha Ltda (737786) e Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda (737802) impugnando o Edital de Concorrência Pública nº 003/2007, do tipo "melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica", publicado pelo Poder Executivo de Ubá.
2. O objeto da licitação compreende a exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município, pelo prazo prorrogável de 15 (quinze) anos.
3. Ambas representantes requereram a suspensão do certame, que foi indeferida pelo Relator (f. 283 e 97, respectivamente), após o que foram os autos apensados (certidão de f. 286).
4. À f. 287/317, a unidade técnica, mais especificamente, a Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres – CAC –, emitiu seu relatório, entendendo pela existência de 8 (oito) "vícios de ilegalidade" e pela suspensão do certame, caso tempestiva a medida.
5. As irregularidades apontadas pelo setor técnico da Corte são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 1 - Nulidade do item 12.5, "III", do edital de licitação – "Conhecimento do Problema" – violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade (art. 3º, § 1º e 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93);
  - 2 - Critério subjetivo de pontuação técnica – item 12.5, do edital – violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII e 44 da Lei Federal nº 8.666/93);
  - 3 – Ausência de justificativa para distribuição da pontuação no item VIII.3.1, do edital – desproporcionalidade para avaliar o Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano;
  - 4 – Irregular cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta;
  - 5 - Índices de Qualificação Econômico-Financeira incoerentes e contraditórios – (subitem 11.1.3, alínea "c", subalíneas c.4 e c.5);
  - 6 – Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação;
  - 7 – Violação do Princípio da sigiliosidade das propostas;
  - 8 – Ausência de previsão, no edital de licitação, dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações, conforme determina os arts. 18 e 23, da Lei 8987/95, que rege as Concessões.
6. Em função de intimação, o Prefeito de Ubá, Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, informaram (f. 565) a homologação da licitação e celebração do contrato, apresentando cópia de documentação relativa à Concorrência em epígrafe e decorrente contrato, juntada às f. 321/560.
  7. Remetidos os autos à unidade técnica desta Corte, esta se manifestou pela inteira manutenção das irregularidades anteriormente apuradas (f. 568/575).
  8. Devidamente citadas (f. 579/580) em virtude de despacho do Relator (f. 576), as autoridades públicas supracitadas apresentaram defesa, acostada às f. 585/599, alegando a completa regularidade do certame e requer o consequente arquivamento do feito.
  9. Enviados à unidade técnica, esta concluiu pela permanência das irregularidades, ensejando aplicação aos responsáveis das sanções cabíveis, recomendação à Administração para que realize novo procedimento licitatório assim que expirar o prazo inicial da concessão, para que firme Termo Aditivo ao contrato para estabelecer cálculo e forma de pagamento de possíveis indenizações e, por último, para que a Administração se exima de cometer essas irregularidades em futuras licitações.
  10. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas em função de despacho do relator de 29/05/2009 (f. 626).
  11. É o relatório. Passa-se à manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Preliminar

12. A Constituição da República, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, dispõe, *in verbis*:

Art. 5º

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

13. A Constituição do Estado de Minas Gerais complementa:

Art. 4º

(...)

§ 4º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados. (sem grifos no original)

14. Os preceitos constitucionais acima protegem os cidadãos em face de abusos e arbitrariedades eventualmente praticadas por parte do poder público. Conformam-se legítimas garantias a direitos fundamentais.
15. *In casu*, os responsáveis pelos atos já foram devidamente citados (f. 576 e 579/580) e manifestaram-se nos autos (f. 585/599), tendo ficado o devido processo legal resguardado de mácula.
16. A manifestação do Parquet, como se verá adiante, não se ateve aos pontos questionados pelos denunciante nem mesmo a aqueles tratados pelo setor técnico desta Corte.
17. Dessa maneira, eventual julgamento do feito pelo Tribunal sem a realização de nova citação dos responsáveis consistiria ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
18. Há de se buscar, para saber qual a sanção ensejaria essa irregularidade, a existência de efetivo prejuízo.
19. A Lei Orgânica da Corte é omissa neste ponto. Da mesma forma, a Lei Orgânica do TCU.
20. Assim, recorre-se ao CPC que, estipula, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

21. Então, infere-se dos artigos transcritos que, ao cogitar-se a anulação de ato, cabe ver se o mesmo alcança sua finalidade, se pode ser aproveitado e se resulta prejuízo à defesa.
22. Nesta senda, em conformidade com a regra geral, exposta no diploma processual civil, determina o Regimento Interno do Tribunal de Contas:

Art. 174.

§ 2º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.

23. Verifica-se, *in casu*, que haveria prejuízo às partes (pelo cerceamento de defesa) e à deliberação a ser adotada (evitada de nulidade pela falta de devido processo legal) caso venha este Tribunal de Contas a julgar esta representação no estado em que se encontra.
24. Portanto, entende o Ministério Público de Contas que a não realização de nova citação no caso concreto impediria que esta Corte decidisse o mérito da representação, devendo o Relator determinar a citação dos responsáveis e posterior envio dos autos ao Ministério Público para manifestação conclusiva.

**2 Do regime jurídico da concessão de transporte público no que se refere à definição do valor da tarifa**

25. Positivamente, quanto à prestação de serviços públicos, prevê a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifo nosso)

26. Especificamente à concessão de transporte público, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, estatuiu, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

27. De outra parte, a Lei nº 8.987/1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, aplicável a todos os entes federados, estabeleceu regras para a política tarifária, a saber, *verbis*:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

28. No âmbito do Município de Ubá, a matéria vem tratada diretamente em sua Lei Orgânica, de 23/03/90, da qual destacamos o art. 313, *verbis*:

Art. 313 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

(...)

III - **tarifa social**, assegurada e gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; (grifamos)

29. Cumpre destacar também o artigo 179:

Art. 179 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas. (grifamos)

30. Não obstante, a Lei nº 3.591/07 estabelece, *in fine*:

Art. 3º Os serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros no Município de Ubá são organizados, segundo suas funções, de acordo com a seguinte definição:

I – Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreendendo os serviços de transporte urbano e distrital de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de **tarifa fixada pelo Poder Público**, conforme estabelece o art. 185 da Lei Orgânica do Município, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Concedente; (grifamos)

31. Colacionados os excertos que se julgaram pertinentes, de forma a delinear um panorama da questão, passa-se aos aspectos da licitação sob exame.

## 2.1 Da irregularidade do critério adotado para licitação

32. Em linhas gerais, podemos sintetizar duas formas de se determinar o valor da tarifa<sup>1</sup>:

- a) o Poder Concedente fixa de antemão a tarifa, em patamar que vise à cobertura dos custos dos concessionários;
- b) o Poder Concedente fixa o limite máximo da tarifa, abrindo a competição regulada em busca do oferecimento da menor tarifa ao usuário.

33. Verifica-se que o critério de julgamento adotado pelo edital em exame foi o descrito na alínea “a” do parágrafo anterior, qual seja, o de “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga de concessão com o de melhor técnica”, f. 31.

<sup>1</sup> VERRONI, José Henrique Zioni. *Tarifa do transporte público urbano por ônibus: uma contribuição para determinação de seu valor*. Campinas: 2006 – p. 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

34. Entretanto, conforme considerações a seguir aduzidas, tal critério induz a ineficiência do sistema, aumentando artificialmente os custos e os lucros dos concessionários, e, por conseqüência, leva ao aumento das tarifas.
35. Para ilustrar o argumento, observe-se que seria possível a adoção do modelo "a" nas concessões de transporte aéreo, uma vez que a ANAC fixa o valor máximo da passagem e as empresas, na prática, a utilizam como teto.
36. No caso do transporte coletivo urbano, por se tratar de serviço público essencial e ter como usuários pessoas de renda média e baixa, não se pode ter a mesma abordagem. É necessário, assim, reconhecer a importância e a cogência do princípio da modicidade da tarifa em concessões dessa natureza.
37. Ressalta-se que a cláusula nona da minuta do contrato de concessão (f. 157, Anexo III do edital de licitação) prevê que o serviço adequado deve atender à modicidade de tarifas, conceituando modicidade da tarifa como "a justa correlação entre encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários, expressa no valor inicial da tarifa".
38. Apesar de destacar a modicidade tarifária, andou mal o citado documento ao atribuir significado equivocado ao termo. A modicidade não corresponde à citada justa correlação entre encargos e a retribuição dos usuários (conceito este que mais se aproxima do equilíbrio econômico-financeiro), mas a um valor baixo, reduzido, acessível à população.
39. O dicionário Aurélio indica, entre outras, as seguintes acepções do termo módico: exíguo, pequeno, reduzido, modesto, insignificante.
40. Assim, neste sentido é que se deve interpretar a modicidade tarifária, de forma a buscar o menor valor de tarifa possível sem abrir mão da qualidade e segurança.
41. Feitas essas considerações, tem-se que a eleição equivocada do critério de escolha da melhor proposta da licitação é causa suficiente para viciar o certame, motivo pelo qual conclui o Ministério Público pela nulidade da Concorrência Pública nº 003/2007 e do contrato nº 108/2007 (f. 543/560), bem como pela realização de nova licitação, tendo como critério da licitação a menor tarifa ofertada, nos moldes traçados nesse parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**2.1.1 da competência do Tribunal de Contas para determinar ao gestor a anulação de contrato**

42. Quanto à nulidade do contrato, há de se tecer algumas considerações.
43. Com efeito, o texto constitucional distingue a sustação de ato e contrato<sup>2</sup>, atribuindo aquela competência à Corte de Contas e esta ao Poder Legislativo.
44. Não há óbice, contudo, para que a Corte de Contas determine ao administrador público que suste os efeitos de um contrato ou anule-o. A Constituição da República não atribuiu competência ao Tribunal de Contas para fazê-lo diretamente apenas.
45. Neste diapasão, julgou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*, no Mandado de Segurança nº 23.550:

EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). **O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. (grifamos)**

46. Incumbe ao Tribunal de Contas, então, determinar ao gestor público que anule o contrato, com base no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (sem grifo no original)

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

47. Em virtude do princípio da continuidade dos serviços públicos e, em especial, da essencialidade dos serviços de transporte coletivo público, impende que sua nulidade se dê com **efeitos modulados**, de forma a manter a concessionária no exercício do serviço a ela atribuída até a conclusão de novo certame licitatório a ser realizado no prazo de seis meses.

**2.2 Considerações acerca da política de regulação tarifária do serviço público de transporte urbano**

48. Antes de enfrentar a questão da determinação da tarifa, é preciso que se compreendam algumas características do serviço de transporte público coletivo.
49. Trata-se de serviço perecível, à medida que a produção e o consumo ocorrem concomitantemente, ou seja, o assento não ocupado gera o mesmo gasto que um utilizado. Ademais, a demanda é sazonal, pois há horários de pico em que toda a frota circula e outros em que a frota fica ociosa.
50. Em regra, os usuários são principalmente da classe "B" e "C", havendo tendência à exclusão das classes "D" e "E"<sup>3</sup>, fato que denota uma distorção provocada pela escalada dos preços das tarifas de transporte público, uma vez que é negado o acesso ao transporte público àqueles que mais dele necessitam.
51. Geralmente, não há subsídios, sendo os custos do transporte financiados exclusivamente pela tarifa paga pelos usuários. Averte-se a existência de isenções e benefícios diversos (idosos, policiais, oficiais de justiça, crianças, estudantes etc) que, indiretamente, são pagos pelos demais usuários, onerando significativamente a tarifa, em total infringência ao princípio da modicidade.
52. Nesse contexto, é fundamental ter em conta a assimetria de informações entre o ente público concedente e os concessionários. Estes possuem o *know how* de operação, eis que conhecem precisamente quais os elementos envolvidos na prestação do serviço; não lhes interessa, contudo, compartilhar tais dados com o poder concedente, o qual, sem esse conhecimento, se vale de presunções, estimativas e modelos.

<sup>3</sup> VERRONI, José Henrique Zioni. *Tarifa do transporte público urbano por ônibus: uma contribuição para determinação de seu valor*. Campinas: 2006 - p. 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

53. Com efeito, o modelo desenvolvido na década de 1980, utilizado para compor tarifa de transporte público do Município de Ubá é de custos médios obtidos por pesquisa econômica, cuja metodologia baseia-se nas manuais editados pelo GEIPOT – Empresa Brasileira de Planejamento de Transporte. Vide, por exemplo, o item 1.1 do Anexo XIV do Edital, à f. 245.
54. A planilha GEIPOT pode ser utilizada para que o ente público chegue a uma estimativa do valor da tarifa para fins de fixar o valor máximo aceito. Deve, no entanto, no desenvolver de sua elaboração, ser adequada ao caso concreto.
55. Assim, as propostas das empresas devem, por seu turno, ser elaboradas e apresentadas mediante planilhas abertas (pessoal, exceto diretoria; bens imóveis, tais como garagem; bens móveis: frota, máquinas e equipamentos; insumos). Nessas planilhas devem ser evidenciados todos os tributos, encargos sociais, depreciação, manutenção da frota etc.
56. Nesse momento registra-se que a abertura da proposta na forma acima permitirá que o ente público avalie anualmente a realidade de possíveis desequilíbrios ocorridos com o passar do tempo, através da apuração no mercado dos itens que compõem os custos das empresas, atendendo plenamente o art. 23, IV da lei nº 8.987/1995 c/c art. 40, XI, primeira parte, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - **critério de reajuste**, que **deverá retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

VIII - **os critérios de reajuste e revisão da tarifa**;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:  
IV - ao preço do serviço e aos **critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas**; (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

57. A segunda parte do inciso XI do art. 40 da Lei n° 8.666/1993, que autorizou o uso do reajuste com base em índices inflacionários, tornou-se inaplicável desde a implantação do Plano Real, que desindexou a economia. Isso porque tal dispositivo foi concebido num contexto de elevada turbulência econômica e alta inflação. Dessa maneira, as referidas cláusulas de reajuste não podem ser aplicadas. A utilização de índices inflacionários confronta-se com o princípio da modicidade da tarifa e o real equilíbrio contratual.
58. Recapitulando, nada obsta que o método GEIPOT seja utilizado para a elaboração do termo de referência na fase interna da licitação, como parâmetro de abusividade ou inexequibilidade das propostas.
59. Note-se que o cerne da questão está no fato de que, no modelo adotado na licitação questionada, a fixação da tarifa deu-se através de um parâmetro de custo médio e não pelo custo real, o que induz os agentes econômicos à ineficiência e à sonegação de informações, sendo que eventuais ganhos de eficiência em relação à média estabelecida pelo concedente serão pagos pelo usuário, permitindo o locupletamento por parte do concessionário.
60. Assim, se a concessionária exteriorizar seus ganhos de eficiência (por exemplo, a redução de almoxarifado e estoque pela adoção de sistema *just in time*) poderá ter o contrato revisto, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro, com a redução de seu ganho. Dessa maneira, não são estimuladas a buscar eficiência gerencial, produtividade, sob pena de diminuir o seu rendimento.
61. Concluindo, verifica-se que a utilização pelo Poder Executivo de Ubá do modelo GEIPOT em sua forma pura impede que ganhos de eficiência sejam adquiridos pelos usuários através de redução tarifária, ofendendo o princípio constitucional da eficiência, art. 37 CR/1988, e da modicidade, positivado no § 1º do art. 6º da Lei n° 8.987/1995.

### 3 Da planilha tarifária

#### 3.1 Das outras formas de receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

62. Outras formas de arrecadação para o concessionário não constam expressamente do item 4 do edital (f. 35), havendo, no entanto, previsão no Anexo III – Minuta do Contrato – a que este item remete.
63. O § 1º da Cláusula Décima Quarta (f. 160) estatui, *in verbis*: "As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados devem ser consideradas para efeito de revisão de tarifa."
64. Tais receitas poderiam advir, por exemplo, da comercialização de espaço nos veículos ou mesmo na garagem da concessionária para que sejam ali afixados anúncios publicitários.
65. A exploração de outras formas de receita poderia resultar em redução do valor da tarifa, conforme prevê expressamente o inciso VI do art. 18 da Lei nº 8.987/1995.
66. Diante da inexistência de elementos nos autos que indiquem a efetiva implantação dessas formas alternativas de receita, impõe-se seja intimado o responsável para que informe se estão sendo utilizadas e, em caso positivo, apresente documentação que demonstre sua repercussão no cálculo tarifário. A apresentação de tal documentação é necessária para a instrução processual e justificação do valor da tarifa.

### 3.2 Das isenções e bilhetagem eletrônica

67. As isenções são outro fator de deturpação do valor da tarifa. O benefício da gratuidade, que não é mensurado, mas tão-somente estimado, haja vista não haver controle quantitativo do número de utilizações, compõe o valor da tarifa como custo.
68. Desse modo, o custo é arcado pelos demais usuários (pagantes) do serviço de transporte público. Essa compensação desatende ao comando constitucional da modicidade tarifária e contribui para a exclusão dos que mais necessitam do sistema de transporte público coletivo.
69. Salieta-se que a isenção consubstancia política pública que deve ser custeada pelo poder público com os recursos provenientes da tributação ordinária, através da compra do bilhete para o beneficiário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

70. O Sistema de Arrecadação Automática, SAA, previsto no anexo II do Edital, diligencia no sentido de aprimorar o controle sobre o serviço de transporte coletivo. Nos dizeres do anexo supracitado (f. 124), *in verbis*:

O projeto deverá proporcionar as condições necessárias para implementação de um sistema de controle de passageiros transportados, de forma que todos os usuários (pagantes e gratuitos) sejam contabilizados pelas catracas e com isso se obtenha a redução da evasão de receita do sistema.

71. Esse sistema realmente pode permitir verdadeira mudança de patamar da qualidade dos serviços de transporte coletivo. Conforme f. 124, seus objetivos são "controlar o número de passageiros do sistema e diminuir custos de transporte e segurança existentes na arrecadação" entre outros.
72. Impende, então, em virtude da previsão (f. 152) de implantação do SAA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do contrato (06/09/2007, f. 560), que a autoridade competente demonstre sua atual fase de implantação e informe a fonte de custeio dos descontos e gratuidades do serviço de transporte público.

### 3.3 Análise dos custos variáveis

#### a. lubrificantes

73. Não obstante a necessidade de alteração do uso da planilha GEIPOT, que deve ser subsídio técnico para a elaboração de um termo de referência e não para a fixação prévia da tarifa, julga-se pertinente examinar alguns aspectos do Anexo IV, em especial, fazendo uso do Anexo XIV – Metodologia Tarifária – como elemento de interpretação.
74. Às f. 169, para a determinação do custo/km de lubrificantes para veículo convencional, usa-se tabela de índice de consumo da qual contam os seguintes elementos: óleo de carter, óleo de caixa de mudança, óleo diferencial, fluido de freio e graxa.
75. Os índices ali apresentados são multiplicados pelo preço de cada insumo, fornecido pela tabela da f. 168, resultando no custo/km total dos lubrificantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

76. Causa espécie verificar que a planilha citada apresenta total descompasso com a memória de cálculo (f. 245), que formula o custo tarifário relativo a lubrificantes de forma completamente distinta, isto é, "estabelece para todos os lubrificantes um único coeficiente com base no óleo de motor."
77. Assim, como se vê na tabela da f. 245, denominada "cálculo do coeficiente de lubrificantes", é calculado um coeficiente único, ajustado ao óleo motor, para todos os lubrificantes usados no veículo. Imediatamente abaixo da tabela referida, explica-se que "o coeficiente único para lubrificantes corresponde ao somatório dos consumos por km de todos os lubrificantes após fazer a equivalência de preços com o óleo motor."
78. Dessa forma, para se ter coerência entre a memória de cálculo do Anexo XIV – Metodologia Tarifária – e a planilha desenvolvida no anexo IV, dever-se-ia usar o coeficiente único de lubrificante (f. 245).
79. Não obstante, causa mais espanto a falta de identidade dos próprios lubrificantes existentes em uma e outra planilha. Óleo direção e óleo embreagem constam apenas do Anexo XIV, enquanto fluido de freio só encontra-se na planilha do Anexo IV.
80. Tamanho é o absurdo, que a tabela da memória de cálculo apresenta seis itens enquanto a tabela da planilha tarifária informa cinco itens lubrificantes. Ademais, os índices usados para o veículo convencional (item 1.2 da f. 169) são exatamente os mesmos para o microônibus (item 1.2 da f.173).
81. Assim, a inconsistência da falta de aderência entre a planilha e a metodologia tarifária, demonstra-se ponto de enorme fragilidade do processo de licitação, maculando o procedimento licitatório desde sua origem.
82. Ainda, impende registrar que não se mostra razoável, sob o ponto de vista da modicidade, fixar os custos de uma relação de itens ao preço de um deles através de índices. Isso porque os itens que compõem dos custos possuem preços distintos, apesar ser aceitável que o quantitativo a ser utilizado seja indexado.

**b. rodagem**

83. Noutro giro, à f. 169 (veículo convencional) e 173 (microônibus) considerou-se que a vida útil total de um pneu, incluindo 2 recapagens, é de apenas 85.000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

km. Vale dizer que esta é a capacidade de rodagem inicial de um pneu de ônibus ou microônibus, descontadas as recapagens, enquanto a vida útil do pneu (com 2 recapagens previstas) é de aproximadamente 160.000 km (80.000 km + 40.000 km + 40.000 km).

84. Da forma em que se encontra, a planilha permite que o concessionário aproprie-se indevidamente, em detrimento dos usuários, do custo da rodagem referente à quilometragem que os veículos percorrerem além dos 85.000 km com um mesmo jogo de pneus, que, repita-se, é algo estimado em aproximadamente 80.000 km.
85. Aliás, novamente destaca-se a discrepância entre a planilha de custos da Tarifa de Equilíbrio e a Planilha de Metodologia Tarifária. Esta prevê (f. 246) três recapagens e aquela adotou apenas duas, enquanto o item protetor teve tratamento exatamente oposto, com previsão de dois protetores nos parâmetros da Metodologia e três protetores na planilha tarifária.
86. Inclusive, há previsão de três recapagens na tabela Índices (f. 168) da própria Planilha de Custos (Anexo IV), denotando a envergadura da confusão feita no cálculo tarifário.
87. Importa salientar que os equívocos narrados foram também cometidos na planilha relativa ao microônibus.
88. Cumpre gizar que há incoerência entre as tabelas da própria Planilha de Custos (Anexo IV), como se afere do cotejo entre as f. 168 e 169 (convencional) ou f. 172 e 173(micro).
89. Nessa esteira, também faz falta a variação dos custos de rodagem em função da tecnologia e utilização dos veículos. É certo que veículos novos e com mais recursos tecnológicos apresentam com menor frequência problemas técnicos. Da mesma forma, o tipo de piso em que se transita influencia no desgaste do veículo.

**c. peças e acessórios**

90. Mais uma vez, a total divergência entre a Metodologia Tarifária e a Planilha de Custos vem à tona.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

91. O custo do item Peças e Acessórios, na Planilha de Custos, foi calculado da seguinte forma: primeiro, estipulou-se o índice de 0,010000 (f. 168 e 172), que, multiplicado pelo preço do veículo novo sem pneu, PVN s/p, resultou no custo de Peças e Acessórios por km (f. 169/173). Cumpre registrar que o índice em tela foi usado tanto para o veículo convencional quanto para o microônibus.
92. Por outro lado, a Metodologia Tarifária (f. 250), em total dissonância com a Planilha de Custos, obteve os coeficientes de consumo por km de 0,000000833479 para o convencional e 0,000001023176 para o microônibus.
93. Acaso fosse tal diferença reputada a eventual arredondamento, salientar-se-ia desde já a sua incompatibilidade com o tão citado princípio da modicidade, em função de majorar injustificadamente a composição da tarifa.
94. Afasta-se, contanto, a hipótese de arredondamento do índice, em função da indicação desse índice com a utilização de seis casas decimais, à f. 168 (convencional) e à f. 172/173 (microônibus).
95. Assim, a discrepância entre o índice apontado na Metodologia Tarifária e o índice realmente usado na Planilha de Custos constitui irregularidade que macula o valor tarifário obtido.
96. Mesmo que fosse aceito o índice aplicado, seria o caso de se explicitar a obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices, tanto do convencional quanto do micro (f. 169 e 173). O item 1.4.3 "Índice x Preço" apresenta número que não guarda identidade com o resultado da multiplicação de índice e preço apontados nos itens anteriores, causando enorme espanto e indicando que as planilhas não cumprem seu desiderato de explicar e comprovar a obtenção do valor tarifário.

### 3.4 Análise dos custos fixos

#### a. despesas com pessoal

97. O salário do motorista, ao qual foram indexados inúmeros custos, é estipulado em R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

98. De início, interessa frisar que tal indexação deve ser repudiada por esta Corte, uma vez que não há justificativa para a mesma, sendo imprescindível calcular os custos efetivos ou estimá-los de forma que não se produza deturpação no cálculo da tarifa.
99. Na forma como se encontra na planilha, um aumento para a categoria profissional dos motoristas provocaria aumento irreal de custos, repercutindo em todos os demais custos com pessoal, em vista da sua vinculação.
100. O desvirtuamento do valor tarifário provocado pela indevida amarração de custos com pessoal ao salário pago aos motoristas é ofensivo à modicidade tarifária e deve ser substituído por modelo que não permita tais distorções.
101. Não há, nos autos, comprovação de que se trata do salário efetivamente pago naquela cidade em função de respectivo acordo coletivo.
102. Dessa forma, conclui o Ministério Público que deve haver comprovação, por parte do gestor, de que o valor usado nas planilhas (para motoristas e demais funções, inclusive) a título de salário é aquele acordado em convenção coletiva, a fim de se justificar o valor da tarifa.

**b. remuneração de Diretoria**

103. Ainda no que tange à remuneração do Concessionário, o item 4 do edital remete ao anexo XIV – Metodologia Tarifária que, em seu Anexo VI – Despesas Fixas, inclui a "Diretoria" como um custo a repercutir na composição da tarifa do serviço (f. 269).
104. Não é admissível incluir nos custos com pessoal a remuneração da diretoria, uma vez que esta não faz parte da formação direta dos custos operacionais e a sua remuneração e quantitativo são decorrentes da vontade dos sócios e não da necessidade operacional.
105. Deve, portanto, a remuneração ser suportada pelos lucros do concessionário, sob pena de criar uma cláusula unilateral de reajuste das vantagens recebidas em virtude do contrato, onerando a tarifa.
106. Pode a empresa optar por pagar R\$60.000,00 aos diretores, possuindo 10 diretores ou optar por pagar R\$60.000,00 a um único diretor. Qualquer das duas opções, na concepção ideal acima descrita, não importaria em aumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

de custo para o usuário. De outra forma, como se encontra formulada no edital, o aumento dos salários dos diretores ou a contratação de novos diretores importaria em aumento do valor da passagem, em afronta à modicidade tarifária.

107. Assim, pugna o Ministério Público pela exclusão do gasto com "Pessoal de Diretoria" do cálculo da tarifa, devendo esse ônus ser arcado pelo lucro da concessionária.
108. Mais uma vez há de se mencionar o completo distanciamento entre a planilha de custos (Anexo IV) e suas Notas Explicativas (Anexo XIV).
109. O último arrola os seguintes custos fixos (f. 246/248): remuneração do veículo, depreciação do veículo, pessoal de operação, seguro obrigatório e seguro de responsabilidade civil. Neste documento, o custo com a diretoria encontra-se englobado nas "Despesas Fixas" (f. 248).
110. De início, lembra-se não haver na planilha de custos um item "Despesas Fixas". Há dois itens semelhantes, nos quais podem estar computados tais custos: o 2.1.7 Pessoal Administrativo (f. 169 convencional) e (f. 174 micro) e o 2.5 Despesas Administrativas (f. 171 convencional) e (f. 175 micro).
111. Ambos apresentam índices que não encontram explicação nem mesmo na planilha que a tal intuito se prestaria, sendo o Pessoal Administrativo 15% sobre a massa salarial e a Despesa Administrativa 0,17% sobre o valor do veículo novo com pneus (f. 168 e 172/173).
112. Afora isso, salienta-se que a envergadura da licitação (pouco menos de vinte ônibus, no interior de Minas Gerais) atrai empresas de porte médio a pequeno. Tais sociedades não possuem um quadro de diretoria distinto do quadro societário, sendo os diretores seus próprios sócios.
113. Não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a coincidência entre os sócios e os diretores da concessionária. Deverá, portanto, ser juntada aos autos a documentação idônea que comprove quem são os sócios e diretores da sociedade.
114. A remuneração dos sócios, como se verá adiante, deveria dar-se pelo lucro da sociedade concessionária. De forma equivocada, o edital previu simultaneamente o pagamento de pro-labore para estes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

115. Verificada tal coincidência, restaria constatado um "triplo pagamento", a saber, através de pro-labore, custos da diretoria e no lucro da sociedade, algo inaceitável segundo o ordenamento jurídico vigente e altamente ofensivo à modicidade tarifária que rege o sistema de transporte coletivo.

**c. depreciação**

116. Verifica-se na f. 168 que o valor depreciável dos veículos é de 90% (noventa por cento). À f. 246, informa-se que o valor residual é de 10% (dez por cento) e o método de depreciação usado é a Soma dos Dígitos Decrescentes.
117. Insta frisar o total despautério da previsão de valor residual de apenas 10% (dez por cento). Inaceitável imaginar que, após dez anos de uso, o valor de um veículo comercial seja reduzido a 10% do valor de um novo.
118. O cálculo da depreciação em apreço, baseado em parâmetros pré-definidos (e irreais), utilizado em detrimento do cálculo da efetiva depreciação, causa uma distorção que provoca tanto o locupletamento das empresas concessionárias como o encarecimento do serviço de transporte.
119. Isso ocorre porque a diferença entre a depreciação artificial da frota estabelecida pelo contrato e a depreciação real, que pode ser obtida por pesquisa de mercado (FIPE-USP e MOLICAR, a título de exemplo), se converte em verdadeiro lucro do concessionário embutido em rubrica contábil de ressarcimento.

**d. custo da remuneração**

120. Verifica-se na f. 168 e 173 que a Taxa de Remuneração anual foi fixada em 12,00% (doze por cento).
121. No atual cenário de estabilidade econômica, o Tribunal de Contas da União – TCU – firmou em 8,95% o máximo aceitável para Taxa de Remuneração a ser percebida por empreendimentos ligados ao setor público. Desse modo, não se justifica o elevado percentual de 12,00% fixado pela planilha do órgão Municipal.
122. Ao engessar em 12,00% (doze por cento) ao ano, sem deixar possibilidade para a redução deste custo, impede-se a competição entre empresas interessadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

em realizar o serviço público em análise, em desatendimento reflexo ao princípio da modicidade das tarifas.

123. Nesse aspecto, também deve ser definido que a Taxa de Remuneração será revista anualmente, uma vez que o poder de compra pode ser maior ou menor em um dado momento. Não obstante, deve-se lembrar que a Taxa de Remuneração não é rígida, varia de acordo com a oportunidade de retorno do mercado.
124. Como já antes defendido, há que se substituir a atual sistemática de licitação (tarifa pré-fixada), para que seja assegurada à iniciativa privada, por meio da livre concorrência, a possibilidade de oferecer propostas abaixo do teto, inclusive através da redução da Taxa de Retorno. Apenas dessa forma seria garantido aos usuários o direito ao pagamento de uma tarifa módica, sem afetar o equilíbrio contratual previsto na Lei de Concessões.

### 3.5 Do Pro-labore

125. A planilha de custos (Anexo IV do Edital, f. 168) prevê o valor de 2,60% (dois vírgula sessenta por cento) sobre o custo no campo "Taxas, Tributos e Impostos".
126. Este valor onera em R\$ 9.242,3226 (item 3.5 da f. 177) mensais a tarifa do transporte coletivo.
127. O Pro-labore é a retribuição recebida pelo sócio de uma empresa pelo trabalho por ele prestado, instituto que, claramente, não configura taxa, tributo ou imposto.
128. Como os sócios devem ser remunerados pelo lucro da concessionária, caracteriza verdadeira duplicidade de pagamento a sua inclusão na planilha citada.
129. Seu cômputo como custo da concessionária onera desnecessariamente a tarifa atentando contra o princípio da modicidade, motivo pelo qual deve ser retirada.

### 3.6 Da CPMF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

130. No que diz respeito aos tributos, não se admite o lançamento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF – nos custos a partir de 01/01/2008, por não ter sido prorrogada sua vigência<sup>4</sup>.
131. Deveria, portanto, ter sido excluído tal quesito do cálculo da tarifa ora em exame. A permanência indevida de tal custo na planilha tarifária gera enriquecimento ilícito por parte do concessionário e onera o valor tarifário em detrimento dos usuários do transporte coletivo.
132. Apenas para quantificar o problema apresentado, assinala-se que, conforme item 3.4 da f. 177, atingiu o cálculo da CPMF o valor de R\$ 1.439,9539 mensais.
133. Com efeito, deve determinar esta Corte a imediata retirada de tal monta dos cálculos tarifários, caso não tenha sido feito ainda pela autoridade pública competente e apurar se houve apropriação desses valores pelo concessionário, indevidamente, a partir de 01/01/2008.

### 3.7 Da irrenunciabilidade do planejamento do serviço público

134. Consta dos autos que a licitação busca a melhor proposta técnica aliada à maior taxa de outorga, sendo o Programa de Operação (f. 46/47) um dos quesitos valorados quando da avaliação da proposta técnica.
135. O Programa de Operação, conforme o próprio edital (f. 46), "reúne as características operacionais com que o Licitante pretende atuar nas linhas do sistema a que concorre." Deverá abranger os seguintes itens: descrição dos itinerários, tempo de viagem, índices de ocupação, número de viagens,

<sup>4</sup> Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

intervalo de tempo entre viagens, quadro de horários, frota, substituição de tecnologia.

136. Dessa forma, o Poder Público procura transferir ao concessionário não só a execução dos serviços de transporte coletivo, mas também seu planejamento.
137. Ora, as competências de planejamento, regulação e fiscalização são irrenunciáveis e indelegáveis, eis que a concessão de serviço público transfere tão-somente a execução e de maneira alguma a titularidade do serviço público.
138. Além disso, é sabido que o princípio da universalidade na prestação do serviço público impõe a existência de linhas e horários deficitários, que não se pode deixar ao talante do prestador, que as desativaria, por óbvio.
139. A previsão, inclusive, esvazia o significado do projeto básico, sendo de tal forma absurda, que dispensa maiores considerações.
140. Diante disso, deve ser expedida determinação o Poder Executivo de Ubá para que assuma suas funções de planejamento, regulação e fiscalização do serviço público de transporte urbano.

#### 4 Da Cláusula Décima-Terceira da Minuta de Contrato

141. Dispõe a Cláusula Décima-Terceira da Minuta de Contrato (f. 158/159), *in verbis*:

Parágrafo quinto – Sempre que haja lugar para a revisão do valor da tarifa da concessão, e sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o Poder Concedente após pleito da Concessionária, ou de ofício, neste caso ouvindo-a previamente, poderá, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa, optar:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo deste Contrato;
- b) pela atribuição de compensação direta à concessionária;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) pela alteração do programa de trabalho apresentado na proposta da Concessionária;
- e) por qualquer outra alternativa, que deverá ser homologada pela Administração para subsequente publicidade através de decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

142. Por força desse dispositivo contratual, poderia haver alteração do prazo de concessão, compensação direta à concessionária, alteração do programa de trabalho ou qualquer "outra alternativa" em sede de revisão tarifária.
143. Permitir-se-ia, então, o funcionamento de sistema de transporte coletivo deficiente subsidiado pelo ente público. Salienta-se que não há contrariedade ao Direito pelo simples fato de haver subsídio a serviço público, ao contrário, geralmente resta ao Poder Público a oferta de serviços não lucrativos. Para o oferecimento de subsídio, devem ser atendidos dois requisitos: primeiro, a realização de estudo minucioso de que há desequilíbrio contratual e de quanto é o mesmo, devendo nesse ponto ser levado em consideração o número de usuários obtido pelo SAA; segundo, lei autorizativa.
144. A previsão de pagamento de subsídio, tal como se encontra no dispositivo acima transcrito, consistiria verdadeiro reposicionamento da natureza jurídica do contrato, que passaria a ser uma PPP.
145. A oferta de tais subsídios à concessionária dificulta enormemente o exercício do controle social pelos cidadãos, que não terão ciência de que parcela da arrecadação municipal é destinada ao serviço de transporte coletivo, não se coadunando, destarte, com a transparência esperada da atuação da Administração Pública e configurando ofensa aos princípios da publicidade e moralidade. O subsídio direto não gera repercussão social, sendo forma opaca de gerir recursos públicos, sobretudo sendo possível a formatação de sistema de transporte que seja sustentável.
146. Ademais, a lei que autorizou a concessão deste serviço, na Seção VIII, Da Política Tarifária e da Remuneração do Serviço, não autorizou expressamente que fossem concedidos subsídios ao concessionário, tornando, assim, ilegal sua previsão editalícia.
147. Outrossim, teratológico afigura-se a previsão de antecipação ou prorrogação de prazo prevista na alínea "a" afastada de critérios e prazos que regulem tal hipótese. Ficariam ao total talante do gestor? Por certo, o Direito não abriga tal arbitrariedade. Não obstante, não é minimamente lógico cogitar a prorrogação de um contrato deficitário; isto apenas prolongaria uma situação inconveniente e indesejável sob a ótica da boa gestão dos recursos públicos.
148. Quanto à alínea "d", verifica-se que, além de conter grave contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (por alterar o objeto da licitação durante a execução do contrato), padece do mesmo vício acima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

mencionado, isto é, falta-lhe detalhamento. Em que sentido se mudaria o programa de trabalho? Excluir-se-ia linhas deficitárias, deixando parte da população sem os meios de locomoção públicos?

149. No que toca à última alínea, seu aspecto vago e impreciso indica uma afronta absoluta ao princípio da legalidade, regente da administração pública. Enquanto este prevê, no seu sentido estrito, que o administrador somente faz o que a Lei permite, procurou o citado dispositivo implantar o oposto, a total liberdade de ação ao gestor.
150. Dessa forma, clara a nulidade dessa cláusula, posto que ilegal, devendo, portanto, culminar na inúmeras vezes citada declaração de nulidade do edital e contrato dele resultante.
151. Impende, ademais, que futuro edital seja elaborado já livre de tais vícios.

### 5 Do CGO – Custo de Gerenciamento Operacional

152. A Lei nº 3.591/07, em seu artigo 84 prevê, *in fine*:

Art. 84 O não repasse dos valores referentes ao Custo de Gerenciamento de Operação implicara acréscimo de 2% (dois por cento) mais 0,06% (seis centésimos percentuais) por dia de atraso a título de compensação financeira e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês

153. Não há nessa lei, tampouco no edital de licitação, outra menção a esse instituto, fato este que conduz à conclusão de não ocorrer sua cobrança pelo Município.
154. Desta maneira, importante seria a manifestação das autoridades acerca de eventual cobrança do CGO, explicitando aspectos tais como os valores recebidos e fundamentação jurídica da sua cobrança.
155. Desde já consigna o Ministério Público que a cobrança do CGO configura ofensa ao princípio da modicidade tarifária, consoante tudo que já foi exposto, de forma que devem os julgadores determinar, cautelarmente, a imediata glosa do seu valor, caso seja atualmente cobrado, ou recomendar que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

autoridades públicas responsáveis deixem de efetuar sua cobrança futuramente, com a conseqüente abatimento no valor da tarifa.

### 6 Das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico

156. Antes de adentrar sua análise propriamente dita, incumbe fazer algumas ponderações. Primeiro, a análise das questões de número 1, 2, 3, 6 e 7 encontra-se prejudicada pelo entendimento ministerial anteriormente exposto, que pugna pela imperiosidade de realização de licitação do tipo "menor preço (da tarifa)" em detrimento da "melhor técnica aliada ao maior valor de outorga" que foi efetivamente utilizado e do qual decorrem as citadas questões.
157. Assim, tais questões serão sucinta e conjuntamente englobadas por estarem, na visão do Ministério Público, já superadas e por apresentarem grande proximidade e semelhança temática.
- 1 - Nulidade do item 12.5, "III", do edital de licitação - "Conhecimento do Problema" - violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade (art. 3º, § 1º e 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).
  - 2 - Critério subjetivo de pontuação técnica - item 12.5, do edital - violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII e 44 da Lei Federal nº 8.666/93)
  - 3 - Ausência de justificativa para distribuição da pontuação no item VIII.3.1, do edital - desproporcionalidade para avaliar o Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano;
  - 6 - Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação;
  - 7 - Violação do Princípio da sigiliosidade das propostas;
158. A Representante, às f. 06, inicia sua argumentação destacando a previsão editalícia constante do item 12.5, III e IV, que pontua com o total de quatrocentos pontos a demonstração de Conhecimento do Problema e do Plano Operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

159. Veja-se que os citados dispositivos, como se vê às f. 45/47, referem-se respectivamente ao “conhecimento do município de Ubá, em especial do sistema de transporte público municipal” e ao “conhecimento do serviço que [o concessionário] prestará, em suas características técnicas e operacionais, a programação operacional das linhas, sua reestruturação espacial, bem como a proposta de modernização dos serviços”.
160. Em apertada síntese, a Representante alega que:
- a falta de razoabilidade e pertinência em relação ao objeto da concessão dos critérios de pontuação técnica adotados configuraria discriminação dos concorrentes, ferindo o princípio da isonomia;
  - as exigências do item questionado dizem respeito a atividades de planejamento urbano e planejamento de transporte coletivo de passageiros e não a execução do serviço de transporte público propriamente dito;
  - o atendimento a tais exigências demandaria tempo e recursos financeiros incompatíveis com os previstos no certame, tornando inviável seu atendimento pelas concorrentes e favorecendo a então concessionária do serviço em afronta ao princípio da proporcionalidade;
  - se as informações valoradas no item 12 do edital fossem importantes para a prestação do serviço de transporte público coletivo, deveria a Administração Pública fornecê-las aos licitantes e não manter as mesmas em sigilo e exigir, contraditoriamente, seu conhecimento pelos licitantes;
  - a forma de pontuação das propostas técnicas, informando apenas a pontuação mínima e máxima, sem indicar de que forma seria levantada a nota atingida por cada licitante, ofende o previsto no art. 40, VII e 44 da Lei das Licitações.
161. Ao final, pugna pelo afastamento dos critérios previstos no item 12.5, incisos I a V do edital, dada sua suposta nulidade.
162. Realmente, as exigências relativas à escolha da melhor proposta técnica não guardam pertinência à prestação do serviço de transporte coletivo. Neste sentido, perfeita é a afirmação do representante (f. 9), que colacionamos abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

"não há qualquer razoabilidade e pertinência com a garantia da qualidade do serviço público a ser concedido e com o atendimento ao interesse público aferir a habilidade dos licitantes para diagnosticar as características atuais de uso e ocupação do solo municipal, descrever as condições atuais do serviço de transporte coletivo, entre outras questões incluídas no item 12.5 do edital de licitação"

163. Nesta senda, entende o Ministério Público que houve descumprimento de preceito da Lei de Licitações que prevê, *in verbis*:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

164. Isto posto, conclui o *Parquet* que o descumprimento do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 enseja, por si só, a declaração de nulidade do certame licitatório.

165. As exigências feitas no edital valoradas na proposta técnica, se efetivamente importantes para a prestação do serviço a ser concedido, deveriam ser oferecidas aos licitantes, não cobradas destes.

166. Sabe-se que o Município possuía tais informações, posto que havia contratado sua obtenção junto à Planum – Planejamento e Consultoria Urbana Ltda (f. 324/346).

167. Compõem o objeto do contrato com a Planum, entre outros itens:

1.1.7 Atualização da planilha tarifária

1.1.8 Projeto de bilhetagem eletrônica

1.1.9 REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO (incluindo levantamento da situação atual do sistema viário principal, que engloba seis subitens)

1.1.11 Minuta do edital do sistema de transporte Coletivo do Município

168. Destarte, é de se perguntar qual intuito movia o administrador. Defendeu a Viação Varginha Ltda, empresa que representou perante esta Corte, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

configuração pela qual foi realizada a licitação favoreceu a então Concessionária, detentora das informações que foram objeto de avaliação na proposta técnica.

169. À f. 11, escreve a representante, *in verbis*:

Tais condicionantes de tempo e dinheiro, portanto, impõem aos licitantes uma dificuldade intransponível para ingressar em condições adequadas de competição no certame, impossibilitando praticamente o seu ingresso no pleito – salvo, obviamente, a atual operadora do serviço, que certamente já tem em suas mãos todas as informações requeridas na fase de julgamento do certame, por estar em contato diário com o serviço e o sistema.

170. Quanto à dificuldade para participar do certame, entende este Ministério Público estar correta a visão da representante, haja vista a participação de apenas duas sociedades no certame, Viação Santa Lúcia Ltda e Viação Ubá Transportes Ltda (f. 464).

171. À época, a Viação Ubá Transportes Ltda era a concessionária, como atesta o Projeto Básico (f. 70). Cumpre dizer que a mesma foi vitoriosa no certame (f. 543/560).

172. No que toca à alegação de que a mesma seria beneficiada por possuir as informações valoradas na proposta técnica, veja-se a afirmação transcrita do projeto básico (f. 74), *in verbis*:

Importante ressaltar, que com a falta de criação do órgão gerencial, específico para o sistema de transporte e trânsito, o sistema de transporte em seu controle, fiscalização, gestão e definições das ordens de serviço, está bastante comprometido, cujos dados operacionais só foram possíveis através de levantamentos da empresa Planum, e de dados fornecidos pela própria empresa operadora do sistema atual.

173. Assim, vislumbra-se com clareza solar toda a imoralidade da realização de procedimento licitatório direcionado, em que dados franqueados pela então concessionária são pontuados na proposta técnica de forma decisiva para a escolha de nova concessionária.

174. Talvez isso bastasse para caracterizar o favorecimento da antiga concessionária, Viação Ubá Transportes Ltda, que, cabe repetir, saiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

vencedora no certame licitatório. Contudo, ainda há outras particularidades a contribuir para essa tese.

175. Veja-se, por exemplo, à f. 196, como foram distribuídos os 200 (duzentos) pontos referentes ao Plano Operacional (um dos elementos pontuados na proposta técnica).
176. Foram atribuídos um máximo de 50 (cinquenta) pontos para o Início de Operação, na conformidade da tabela que se esboça a seguir:

até 30 dias	50
de 31 a 60 dias	25
de 61 a 90 dias	12,5
mais de 90 dias	0

177. A vencedora da licitação, Viação Ubá Transportes Ltda, ganhou a pontuação máxima (f. 488), enquanto a outra licitante, Viação Santa Lúcia Ltda, obteve 25 pontos (f. 498).
178. Sabe-se que iniciar os serviços de transporte coletivo não é algo que se faça da noite para o dia, faz-se preciso tempo razoável e até mesmo adquirir veículos (cuja entrega pode levar alguns meses). Seria o caso de se pensar a real necessidade de início dos serviços em prazo tão exíguo de forma a justificar a atribuição de pontos a este aspecto, mesmo porque o empresa que anteriormente prestava o serviço deveria manter a sua continuidade até a nova empresa entrar em operação.
179. Levando-se em conta o ônus dos licitantes de efetuar pesquisa de dados bastante abrangente sobre inúmeros aspectos municipais, tornar-se-ia tarefa hercúlea iniciar a operação em 30 dias, a não ser para a então concessionária dos serviços.
180. Outrossim, a pontuação de outros tópicos como o Prazo para Disponibilização da Garagem (até 100 pontos) e Prazo para Disponibilização da Frota (até 50 pontos), conforme está na f. 200, sem uma devida justificativa para tamanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

pressa em iniciar as operações, sabendo-se que apenas a então concessionária poderia fazê-lo, contribuem para caracterizar o direcionamento da licitação.

181. Diante de tal panorama, estranho seria se outra licitante fosse vencedora do certame.
182. Deixando-se de lado, por um momento, toda a capacidade das irregularidades do edital de afastar do certame outros possíveis licitantes e focando apenas na disputa entre as duas sociedades que apresentaram propostas, vejamos quais itens foram decisivos para a escolha da campeã.
183. A tabela abaixo traz apenas os subitens da proposta técnica nos quais as licitantes receberam notas diferentes, tendo sido elaborada a partir dos dados retirados das f. 489/492 e f. 497/501:

	Ubá	Santa Lúcia
Plano operacional (início da operação)	50	25
Qualificação econômico-financeira (índice de liquidez geral)	35	10
Programa de implantação (Prazo para Disponibilização da Garagem)	100	50
Programa de implantação (Prazo para Disponibilização da Frota)	50	30

184. Evidente assim que o prazo exíguo para começar a operação do serviço de transporte (abrangendo disponibilização de frota, garagem e prazo de início de operação propriamente dito) foi o verdadeiro elemento definidor da consagração da licitante vitoriosa.

185. Conforme está escrito na f. 538, a Viação Santa Lúcia Ltda obteve 795 (setecentos e noventa e cinco) pontos enquanto a Viação Ubá Transportes Ltda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

conseguiu 925 (novecentos e vinte e cinco) pontos. O quesito acima, prazo para início das operações *lato sensu*, responde por 95 (noventa e cinco) pontos da diferença de 130 (cento e trinta) existente entre as licitantes.

186. Poder-se-ia questionar o fato da tabela acima contemplar uma diferença de apenas 120 (cento e vinte) pontos entre as notas das licitantes, enquanto efetivamente esta foi de 130 (cento e trinta) pontos. Perdeu a Viação Santa Lúcia Ltda estes dez pontos na soma das notas dos subitens do item Qualificação econômico- financeira.
187. A pontuação da Viação Santa Lúcia no quesito Qualificação econômico- financeira, conforme tabela da f. 500, foi equivocadamente calculada em 145 (cento e quarenta e cinco) pontos enquanto o correto seria 155 (cento e cinquenta e cinco) pontos (10+35+35+35+20+20). Ressalte-se que a licitante prejudicada não se insurgiu contra tal fato.
188. Quanto à ilegalidade da licitação, decorrente dos pontos ora tratados, vejam-se excertos das manifestações dos serviços auxiliares desta Corte:

Entende-se, ainda, que as exigências contidas no item "Conhecimento do Problema", item 12.5, "iii", podem ferir o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Primeiro, por não ser razoável exigir conhecimento de fatores que não estão relacionados diretamente com o objeto a ser contratado ou que a Administração Pública já detém, e deveria, portanto, os ter colocado à disposição dos licitantes participantes. Segundo, exigindo-se o referido conhecimento do problema, o Órgão Público atua com desproporção, uma vez que exige a elaboração de estudos teoricamente já existentes, sendo desnecessária, assim, a sua reelaboração por parte dos licitantes. E, PR fim, o princípio da isonomia pode ter sido violado se atentarmos para o fato de que a atual prestadora de serviço público de transporte coletivo de Ubá, interessando-se em participar do certame, poderá sair na frente quanto tiver que elaborar sua proposta técnica, pois a referida empresa, sendo a atual prestadora do serviço público em foco, certamente terá em mãos as informações exigidas, por conseguinte, maior facilidade no enfrentamento das demandas fixadas. (f. 295)

• 4 – Irregular cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta;

189. A peça inicial da representação defende a ilegalidade exigência do item 8.1, alíneas "b" e "e" do edital, que dispõe sobre as condições de participação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

8.1 Poderá participar da presente licitação toda e qualquer Pessoa Jurídica ou sociedade que satisfaça as condições de capacidade jurídica, técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal/previdenciária, estabelecidas neste Edital, e em especial as seguintes:

b) Dispor de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), comprovadamente integralizado até a data de apresentação dos envelopes, que representam 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) do valor estimado da licitação e 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento) do valor presente do contrato.

e) Os interessados deverão prestar garantia da proposta, conforme especificado abaixo:

e.1) Depósito de Garantia de Participação de R\$100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.883/94.

190. Com efeito, verifica-se inquestionável a existência no edital de exigência concomitante de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo e garantia de proposta.

191. Cumpre assinalar que o § 2º do art. 31 da Lei das Licitações assevera, *verbis*:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (sem grifos no original)

192. O mencionado dispositivo permite que o licitante comprove sua capacitação econômico-financeira por uma das três vias, não devendo prosperar previsão de cumulação. Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim se manifesta:

Essa interpretação redundaria na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, a sua escolha.

(...)

Poderia inclusive, o interessado impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternativa.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, págs. 451.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

193. Na mesma linha, tem-se a seguinte decisão do TCU:

(...) atente para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, capital social mínimo e garantias, com o objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.<sup>6</sup>

194. O Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo posicionamento:

O artigo 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja **um dos três** requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante. REsp n.º 822.337/MS, 1ª Turma. STJ. (grifo nosso)

195. Destarte, o desatendimento do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93 implica violação ao princípio da isonomia e ampla concorrência e impõe a declaração de nulidade do certame. Conclui assim o Ministério Público pela nulidade do procedimento licitatório.

196. Não é outra a constatação do corpo técnico deste Tribunal que, à f. 308, fez a seguinte anotação:

Diante do exposto, considera-se, portanto, que o item do edital em questão, está irregular no que concerne à obrigação de prestação de garantia de forma acumulada, isto é, capital mínimo ou patrimônio líquido e uma das modalidades consignadas no § 1º, do art. 56, da Lei 8.666/93.

**• 5 - Índices de Qualificação Econômico-Financeira incoerentes e contraditórios – (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5);**

197. À f. 11 dos autos do processo número 737802, a representante, Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda, questiona a exigência de fator 1 (um) como grau de endividamento previsto no edital, por fugir aos parâmetros habituais, além de ser contraditório em relação ao índice de Solvência Geral.

198. O setor técnico da Corte de Contas, à f. 309, entendeu pertinentes as alegações supra. Após a manifestação da Administração, aquele setor expôs novamente seu ponto de vista, à f. 572, *in verbis*:

<sup>6</sup> Decisão 1521/2002 – Plenário do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto ao mérito da alegação do impugnante, no que toca a fixação de números contraditórios para os índices de solvência e de endividamento, não houve resposta da Administração. Entende-se, assim, que a Administração parece não ter atentado ao fato de que o índice de solvência geral e endividamento são, na verdade, um a inversão do outro (ver exame inicial fl. 309), sendo que para a exigência de índice de solvência igual a 2 o índice de endividamento deveria ser igual a 0,5. Do mesmo modo, para a exigência de índice de endividamento igual a 1 o índice de solvência geral deveria também ser igual a 1. Aliás, a própria exigência de um índice torna dispensável a exigência do outro.

199. Em que pese a confusão feita pelo órgão técnico acerca da manifestação da Administração acerca do fato (esta havia somente sido intimada para informar "a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em que fase encontra-se o procedimento licitatório supracitado"), irrepreensíveis são suas conclusões acerca da relação entre os índices questionados (um é o inverso do outro) e da consequente desnecessidade de valoração de ambos.
200. Ressalte-se que a defesa apresentada pelos responsáveis (f.585/599) ficou silente quanto à matéria ora tratada.

201. Repisa-se, conforme afirma a unidade técnica desta Corte (f. 309):

$$\text{Endividamento Total} = \text{Exigível Total} / \text{Ativo Total}$$

$$\text{Solvência Geral} = \text{Ativo Total} / \text{Exigível Total}$$

202. Assim, não é lógica a valoração de Solvência Geral maior ou igual a 2 (dois), simultânea ao Endividamento Total menor ou igual a 1 (um).
203. Isto posto, infere-se que a incoerente tabela de pontuação relativa às exigências econômico-financeiras é mais um fator a determinar a nulidade do certame.

**• 8 – Ausência de previsão, no edital de licitação, dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações, conforme determina os arts. 18 e 23, da Lei 8987/95, que rege as Concessões**

204. Alega a representante, Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda, à f. 13 dos autos do processo número 737802, a ocorrência de omissões no edital relativas às previsões dos artigos 18 e 23 da Lei nº 8.987/95. Exemplifica com a hipótese



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

de reversão com indenização das parcelas não depreciadas, em que o edital não forneceria índices e critérios de depreciação.

205. Salieta-se que a representação imprecisa, genérica como esta se afigura nesse ponto, não constitui óbice à atuação desta Corte que, em processos regidos pela oficialidade, que tratam de matéria de ordem pública e direitos indisponíveis, exerce dever constitucional de efetuar controle externo da Administração Pública.
206. Pois bem, os dispositivos legais citados estipulam vários aspectos que deverão conter o edital de licitação e a minuta de contrato. O art. 18 contém 16 (dezesseis incisos) e o art. 23, 15 (quinze) incisos.
207. Informa o setor técnico (f. 314) que não constam da minuta do contrato os critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações porventura devidas à concessionária.
208. Tal quesito, por força do inciso XI do art. 23 da Lei das concessões e permissões é cláusula essencial do contrato celebrado entre concessionário e poder concedente.
209. Dessa maneira, pelo descumprimento de texto de lei, cumpre pugnar novamente a nulidade do certame licitatório com a anulação do consequente contrato.

### III - CONCLUSÃO

210. Diante disso, entende o Ministério Público que a Concorrência nº 03/2007 de Ubá encontra-se maculada gravemente. As ofensas aos princípios da isonomia, moralidade, modicidade tarifária, bem como a texto de lei ensejam a imediato reconhecimento de sua nulidade e determinação para que o gestor anule o contrato dela resultante.

211. Ante todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela:

- a) citação da sociedade Viação Ubá Transportes Ltda., empresa vencedora do certame licitatório, para que se defenda, uma vez que poderá ter sua esfera jurídica atingida pela decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

b) citação dos responsáveis, para, caso queiram, exercerem seu direito contestatório em relação aos novos fatos apurados pelo *Parquet*;

c) determinação ao Poder Executivo de Ubá para que assumam as funções de planejamento, regulação e fiscalização do serviço público de transporte urbano;

d) intimação da autoridade competente para que:

proceda à imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa, sob pena de multa diária com fundamento no art. 90 da Lei Complementar nº 102/2008;

informe se estão sendo utilizadas formas alternativas de receita e, em caso positivo, apresentem documentação que demonstre sua repercussão no cálculo tarifário;

demonstre a atual fase de implantação do SAA, Sistema de Arrecadação Automática, e informe se os descontos e gratuidades do serviço de transporte público são arcados pelo ente municipal;

informe e comprove o estágio de implantação da proposta vencedora da licitação ora impugnada;

explicita a obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices, tanto do convencional quanto do micro (f. 169 e 173);

comprove que o valor usado nas planilhas (para motoristas e demais funções, inclusive) a título de salário é aquele estipulado em convenção coletiva;

informe se houve cobrança de CGO e taxa de outorga e, em caso positivo, apresente documentação comprobatória dos recolhimentos;

apresente documentação idônea que comprove quem são os diretores da sociedade e os sócios e, caso esses exerçam algum cargo na empresa, que informe o cargo e a remuneração;



Ministério  
Público  
Folha nº  
66310

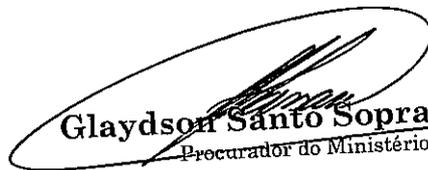
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

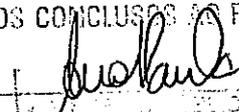
traga aos autos toda a fase interna do processo de licitação examinado, em especial, a proposta dos licitantes, incluindo as planilhas e estudos orçamentário-financeiro;

esclareça se houve reajuste ou revisão da tarifa desde a celebração do contrato e como é calculada a tarifa atualmente em vigor (juntando a documentação comprobatória);

É o parecer.

Belo Horizonte-MG, 04 de julho de 2009.

  
**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público

AUTOS CONCLUIDOS DO RELATOR  
  
JUNTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

**À REDISTRIBUIÇÃO**

  
\_\_\_\_\_  
**Wanderley Ávila**  
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 737786

Natureza : REPRESENTAÇÃO

Redistribuição em : 24/09/2009

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SEBASTIÃO HELVÉCIO

Ao Secretário : 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio

**Processos:** 737786 e 737802  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciantes:** Viação Varginha Ltda.;  
Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda.  
**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Ubá

**À Secretaria da 2ª Câmara.**

Determino seja **citada** a empresa Viação Ubá Transportes Ltda., empresa vencedora do certame objeto da presente denúncia, para que se manifeste, pois pode ter sua esfera jurídica atingida pela decisão a ser proferida.

Seja **citado** o Sr. Vadinho Baião, atual Prefeito Municipal de Ubá, para que se manifeste a respeito do conteúdo da presente denúncia. Seja, também, **intimado** o Sr. Vadinho Baião para que proceda ao que sugerido pelo *parquet* à alínea *d* do item 211 de seu parecer, às fl. 662/663, sob multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Sejam **intimados** os Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Ubá e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, ex-Secretário Municipal de Administração e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ubá, para que se manifestem a respeito do reexame do Órgão Técnico (fl. 604/624) e dos acréscimos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 627/663).

Ato contínuo, havendo manifestação dos interessados, para o que lhes concedo o prazo de 30 (trinta) dias, após citação por via postal ou, se frustrada, por edital, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 307, § 1º, do diploma regimental.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, retornem os autos a esta Relatoria.

Tribunal de Contas, 01 de outubro de 2010.

**SEBASTIÃO HELVECIO**

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 21895/2010 - SEC/2ª Câmara



Belo Horizonte, 03 de novembro de 2010

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio, Relator dos autos de nº 737786 - Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos fatos constantes do processo.

Na oportunidade, **intimo**, ainda, V. Exa. para que, no prazo acima fixado, proceda ao sugerido pelo Ministério Público de Contas à alínea *d* do item 211 de seu parecer, às fls. 661/663, cópia anexa, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 85, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008.

Informo-lhe que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 08:00 às 12:00 e 13 às 18:00 horas.

Atenciosamente,

*Mônica da Cunha Rodrigues*  
Mônica da Cunha Rodrigues  
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Exmo. Sr.  
Edvaldo Baião Albino  
Prefeito Municipal de Ubá

**COMUNICADO IMPORTANTE**  
No período de 02/08/2010 a 03/11/2010, todos os atos administrativos e processuais deste Tribunal passam a ser publicados, simultaneamente, no "Minas Gerais" e no Diário Oficial de Contas - D.O.C. (Res. nº10/2010).  
A partir de 04/11/2010, somente no D.O.C.  
Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 21894/2010 - SEC/2ª Câmara



Belo Horizonte, 03 novembro de 2010

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio, Relator dos autos de nº 737786 - Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos fatos constantes do processo.

Informo a V. Sa. que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 08:00 às 12:00 e 13 às 18:00 horas.

Atenciosamente,

*Mônica da Cunha Rodrigues*  
Mônica da Cunha Rodrigues  
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

**COMUNICADO IMPORTANTE**  
No período de 02/08/2010 a 03/11/2010, todos os atos administrativos e processuais deste Tribunal passam a ser publicados, simultaneamente, no "Minas Gerais" e no Diário Oficial de Contas - D.O.C. (Res. nº 10/2010).  
A partir de 04/11/2010, somente no D.O.C.  
Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Ilmo. Sr.  
Romeu Santana  
Diretor da Viação Ubá Transportes Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 21896/2010 - SEC/2ª Câmara



Belo Horizonte, 03 de novembro de 2010

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio, Relator dos autos de nº 737786 - Representação, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito do reexame do Órgão Técnico desta Corte, às fls. 604/624, e dos acréscimos feitos pelo Ministério Público de Contas, às fls. 627/663.

Informo a V. Sa. que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 08:00 às 12:00 e 13 às 18:00 horas.

Atenciosamente,

*Mônica da Cunha Rodrigues*  
Mônica da Cunha Rodrigues  
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

**COMUNICADO IMPORTANTE**

No período de 02/08/2010 a 03/11/2010, todos os atos administrativos e processuais deste Tribunal passam a ser publicados, simultaneamente, no "Minas Gerais" e no Diário Oficial de Contas - D.O.C. (Res. nº10/2010).  
A partir de 04/11/2010, somente no D.O.C.  
Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Ilmo. Sr.  
Dirceu dos Santos Ribeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 21898/2010 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2010



Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio, Relator dos autos de nº 737786 - Representação, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Sa., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito do reexame do Órgão Técnico desta Corte, às fls. 604/624, e dos acréscimos feitos pelo Ministério Público de Contas, às fls. 627/663.

Informo a V. Sa. que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, na Secretaria da 2ª Câmara, à Avenida Raja Gabaglia, 1315, Belo Horizonte/MG, no horário de 08:00 às 12:00 e 13 às 18:00 horas.

Atenciosamente,

*Mônica da Cunha Rodrigues*  
Mônica da Cunha Rodrigues  
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

**COMUNICADO IMPORTANTE**  
No período de 02/08/2010 a 03/11/2010, todos os atos administrativos e processuais deste Tribunal passam a ser publicados, simultaneamente, no "Minas Gerais" e no Diário Oficial de Contas - D.O.C. (Res. nº10/2010).  
A partir de 04/11/2010, somente no D.O.C.  
Acesse: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br)

Ilmo. Sr.  
Antônio de Pádua Ribeiro Ramos

Secretaria da 2ª Câmara

**DECLARAÇÃO**

Processo nº: 737.786

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, e foram efetuados os seguintes procedimentos:

( ) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, através de: ( ) cópias reprográficas; ( ) fotografias digitais; ( ) scanner manual;

( ) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas;

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC;

(X) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de Fac Símile, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

fls. 1ª a 602 volume 1
fls. 603ª a 665. volume 2.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2010.

Rp Kátia de Araújo Rafaela  
Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]

Assinatura

053.294.06-13.

CPF

Atendente: Anatália



## PROCURAÇÃO

**EDVALDO BAIÃO ALBINO**, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade MG nº. 1.642.652 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 371.875.116-04, residente e domiciliado em Ubá, na Avenida Raul Soares, nº. 79/01, centro, **Prefeito do Município de Ubá – Gestão 2009/2012**, por este instrumento particular de procuração, nomela e constitui seus procuradores **GERALDO MAGELA LEITE**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG N.º 82.412, **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG N.º 98.421 e **SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA**, brasileira, casada, OAB/MG N.º 78.985 todos com escritório profissional na Av. Olegário Maciel, 2345 – salas 301/302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, Belo Horizonte/Minas Gerais, com poderes para o foro em geral da cláusula "ad judicium", inclusive com os poderes especiais e reservados constantes da parte final do art. 38 do CPC, e, especialmente acompanhar perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o **Processo 737.786** com plenos poderes para se manifestarem no processo, por todos os meios e recursos admitidos em direito, podendo inclusive substabelecer, c/ ou s/ reserva de poderes

Ubá, 17 de novembro de 2010.

**EDVALDO BAIÃO ALBINO**

Outorgante



## AUTORIZAÇÃO

Ref. AUTOS - 737.786

Pela presente, eu **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG 98.421, autorizo **KÁTIA DE CARVALHO FREITAS**, brasileira, solteira, portadora do CPF 053.224.046-43 e Carteira de Identidade nº MG-12.290.369 SSP/MG, com endereço profissional na Av. Olegário Maciel, 2.345/302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, Belo Horizonte - MG, a efetuar cópias do processo supra mencionado, junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2010.

  
MARIA ANDRÉIA LEMOS  
OAB/MG 98.421



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Finanças

RECIBO

Nº045080 A

Recebemos de AMADRELL CONSULTORIA LTDA., a importância de

R\$ 133,20 (CEMP TRINTA E TRÊS REAIS E Vinte

referente ao fornecimento de 666 cópias xerox.

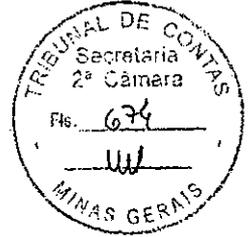
TCEMG 17 / 11 / 2010

Processo nº: 737.720

MICHAEL M. SOARES  
Responsável



Processo nº: 737786



Secretaria da 2ª Câmara

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/11/2010, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício nº 21895/2010, desta unidade.

*Handwritten signature of Maria Valéria Menezes Oliveira*

Maria Valéria Menezes Oliveira  
TC 5420-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Citação Num: 21895/2010  
Processo Num: 737786

Destinatário:  
EDVALDO BAIÃO ALBINO  
Endereço:  
PRACA SAO JANUARIO - 238 -  
CENTRO  
36500000 - UBA - MG

54205

**AR**

AVISO DE RECEBIMENTO

AVISATAIRE

22 NOV 2010

UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

*Handwritten signature of Arinda Murtas*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ARINDA MURTAS

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRAISON

16/11/10

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

6 NOV 2010

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO  
SIGNATURE DE L'AGENT

*Handwritten signature of Pedro R. de O. Neto*  
6028703-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Processo nº: 737786



**Secretaria da 2ª Câmara**

**TERMO DE JUNTADA "AR"**

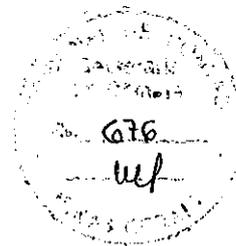
Certifico que em 23/11/2010, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício nº 21896/2010, desta unidade.

*[Handwritten Signature]*

Maria Valéria Menezes Oliveira  
TC 5420-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		<b>AR</b>
Citação Num. 21896/2010	 <small>2010021896</small>	Processo Num. 737786
Destinatário: DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO		NATAIRE <b>22 NOV 2010</b>
Endereço: RUA MAJOR LAZARO GOMES - 81 - CENTRO 36500000 - UBA - MG		UF:      PAÍS / PAYS
54095		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input checked="" type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>[Handwritten Signature]</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 23/11/10
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Nathália M. Marco</i>		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE-DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION <b>16 NOV 2010</b> MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Handwritten Signature]</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

Exmo. Sr. Relator Conselheiro **Sebastião Helvécio**  
2ª Câmara / Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



**Autos** : 737786

**Referência** : Ofício 21.895/2010 – SEC 2ª Câmara

**Município** : Ubá

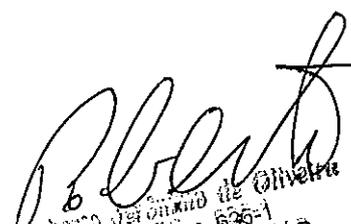
**EDVALDO BAIÃO ALBINO**, já qualificado nos autos, vem respeitosamente à presença de V. Exa. por sua procuradora, apresentar a procuração original, anexa requerendo juntada.

T. em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2010.

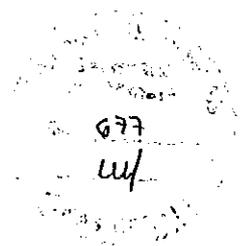
  
**Maria Andréia Lemos**  
OAB/MG 98.421

Protocolo 10260 11.331 22/11/2010 0850378 NAO 04

  
Roberto Jerônimo de Oliveira  
Matr. TC - 626-1  
Tribunal de Contas-MG

UBA  00503784 / 2010

## PROCURAÇÃO



**EDVALDO BAIÃO ALBINO**, brasileiro, separado judicialmente, portador da Carteira de Identidade MG nº. 1.642.652 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 371.875.116-04, residente e domiciliado em Ubá, na Avenida Raul Soares, nº 79/01, centro, **Prefeito do Município de Ubá – Gestão 2009/2012**, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores **GERALDO MAGELA LEITE**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG N.º 82.412, **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG N.º 98.421 e **SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA**, brasileira, casada, OAB/MG N.º 78.985 todos com escritório profissional na Av. Olegário Maciel, 2345 – salas 301/302, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, Belo Horizonte/Minas Gerais, com poderes para o foro em geral da cláusula “*ad judicium*”, inclusive com os poderes especiais e reservados constantes da parte final do art. 38 do CPC, e, especialmente acompanhar perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o **Processo 737.786** com plenos poderes para se manifestarem no processo, por todos os meios e recursos admitidos em direito, podendo inclusive substabelecer, c/ ou s/ reserva de poderes

Ubá, 17 de novembro de 2010.

**EDVALDO BAIÃO ALBINO**

Outorgante



Processo nº: 737786



Secretaria da 2ª Câmara

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 23/11/2010, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício nº 21894/2010, desta unidade.

Maria Valéria Menezes Oliveira  
TC 5420-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Citacao Num.  
21894/2010



Processo Num.  
737786



Destinatario:  
ROMEU SANTANA

Endereço:  
RUA FREI CORNELIO - 55 -  
LAURINDO DE CASTRO  
30500000 - UBA - MG

54205

**AR**

VATAIRE

NATAIRE

23 NOV 2010

UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

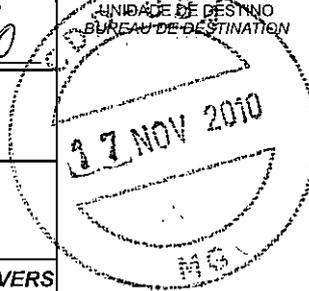
X *Beuma Oliveira*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

17/11/10

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

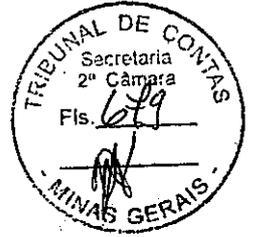


Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Secretaria da 2ª Câmara



**DECLARAÇÃO**

Processo nº: 73 7786

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, e foram efetuados os seguintes procedimentos:

Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, através de:  cópias reprográficas;  fotografias digitais;  scanner manual;

Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas;

Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC;

Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de Fac Símile, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

<u>Pág 603 até 665</u>

Belo Horizonte, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Romeu Santana

Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]  
Assinatura

073 239 486 49  
CPF

Atendente: [Assinatura]

Procurador  
TC: 1998-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Finanças*

RECIBO

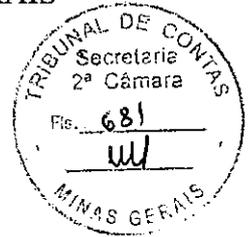
Nº 045202 A

Recebemos de Comunidade Jantana, a importância de  
R\$ 12.310,00 (doze mil e trezentos e dez reais) referente ao fornecimento de 69 cópias xerox.

TCEMG 22/11/2010

Processo nº: 113411/08

[Signature]  
Responsável



Processo nº: 737786

Secretaria da 2ª Câmara

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em 25/11/2010, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao Ofício nº 21898/2010, desta unidade.

Maria Valéria Menezes Oliveira
TC 5420-5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Citação Num.
21898/2010



Processo Num.
737786



AR

ATAIRE

25 NOV 2010

Destinatário:

ANTONIO DE PADUA RIBEIRO RAMOS

Endereço:

RUA CORONEL JULIO SUARES - 993 -
VITORIA
36500000 - UBA - MG

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Patricia Gomes

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

18/11/10

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENTE

Handwritten signature

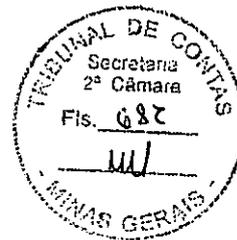
Met.: 8.416.720-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

07

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria da 2ª Câmara



**DECLARAÇÃO**

Processo nº: 737 786

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, e foram efetuados os seguintes procedimentos:

( ) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, através de: (X) cópias reprográficas; ( ) fotografias digitais; ( ) scanner manual;

( ) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas;

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC;

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de Fac Símile, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

02/22 ; 568/574 ; 604/623 ; 627/663 ; 665

Belo Horizonte, 14 de DEZEMBRO de 2010.

RENÉ LUIS DA SILVA GURGEL

Nome do Interessado ou Procurador

[Handwritten Signature]  
Assinatura

043 105.697  
CPF

Atendente: Mariana  
[Handwritten Signature] TC-2257-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Finanças*

RECIBO

Nº 045331 A

Recebemos de Antonio Bodina R. Amorim a importância de  
R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)

referente ao fornecimento de 12 cópias xerox.

TCEMG 144 / 12 / 2010

Processo nº: 1131/1995

Dra. Thaíza Lima  
Responsável

Secretaria da 2ª Câmara



**DECLARAÇÃO**

Processo nº: 737786

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, e foram efetuados os seguintes procedimentos:

Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, através de:  cópias reprográficas; ( ) fotografias digitais; ( ) scanner manual;

( ) Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas;

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC;

( ) Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de Fac Símile, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

FLS. 31/280 ; 287/316 ; 469/502 ; 538/539 - 593/560

Belo Horizonte, 16 de DEZEMBRO de 10.

ROVÉ GURGOL

Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]  
Assinatura

058MG 095697

CPF

Atendente:

[Assinatura]  
TC-2257-S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Finanças

RECIBO

Nº 045346 A

Recebemos de Antonio Padua Ribeiro Gomes, a importância de  
R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais),

referente ao fornecimento de 35 cópias xerox.

TCEMG 16/12/2010

Processo nº: 134786

[Handwritten Signature]

Responsável



Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Dr. Sebastião Helvécio

PROCESSOS NºS 737786 E 737802



VIAÇÃO UBÁ TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos dos processos em epígrafe, referentes à DENÚNCIA apresentada por Viação Varginha Ltda. e Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Ubá, nos quais Vossa Excelência figura como Relator, vem - com acato e devidamente representada - oferecer sua **MANIFESTAÇÃO**, nos termos das razões em apenso.

Como elas são oferecidas em tempo hábil, **requer** a V. Exa. que se digne de:

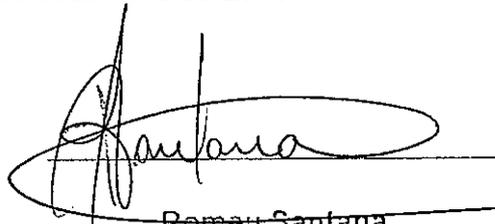
a) Receber essa Manifestação e as razões que a integram, determinando sua juntada aos autos para os fins e efeitos legais e regimentais.

b) Ao final, juntamente com seus ilustres pares desse Egrégio Tribunal, se digne de acatar essas razões e, por conseguinte, declarar a legalidade da Concorrência Pública nº 003/2007 e do contrato dela derivado, que outorgou à Manifestante a concessão dos serviços de transporte público de passageiros no Município de Ubá/MG.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2010.

  
Romeu Santana

VIAÇÃO UBÁ TRANSPORTES LTDA.



Processo nº: 737786/737802

Relator: Conselheiro Dr. Sebastião Helvécio

Natureza: Representação

Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 003/2007

Representantes: Viação Varginha Ltda. e Empresa Unida Mansur & Filhos Ltda.

Representado: Poder Executivo de Ubá

Eminente Relator,

#### I - DOS FATOS

1. As empresas em destaque ofereceram Representação em face do Edital de Concorrência Pública nº 003/2007, utilizado Prefeitura Municipal de Ubá para conceder os serviços de transporte de passageiros naquele Município, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período.
2. As Representantes pleitearam liminarmente a suspensão dos procedimentos licitatórios, pleito indeferido pelo Relator. No mérito, requereram a nulidade do edital em razão de supostos vícios.
3. A Coordenadoria de Área de Análise de Contratos foi instada a emitir relatório. Nele, sugeriu a existência de vícios no ato convocatório, relacionados em sua manifestação inicial (fls. 287/317).
4. Intimados, o Prefeito de Ubá e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município apresentaram informações e documentos, dando conta do encerramento do certame e da assinatura do contrato de concessão.



5. Houve nova manifestação da área técnica desse colendo Tribunal, ratificando seu posicionamento (fls. 568/575).
6. Então citados, os denunciados ofereceram defesa na qual demonstraram a lisura dos procedimentos licitatórios e pugnaram pela improcedência da denúncia e conseqüente arquivamento do processo (fls. 585/599).
7. Os autos foram de novo despachados ao exame do órgão técnico dessa Corte, desta feita a Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação.
8. Em seu parecer, a unidade assinalou a existência de possíveis vícios de legalidade no edital de licitação, **mas opinou pela manutenção do certame e do contrato de concessão dele derivado, conquanto não fosse renovado ao fim dos 15 anos de sua vigência inicial** (fls. 604/623).
9. Recomendou, no entanto, a realização de novo procedimento licitatório tão logo se esvaia o prazo inicial de duração do contrato. E, ainda, sugeriu a pactuação de termo aditivo ao ajuste para dispor sobre cálculo e forma de pagamento de possíveis indenizações. E, ainda, que a Administração se abstenha de praticar as indigitadas irregularidades em licitações futuras (fls.604/623).
10. Expedidos os autos para a apreciação do Ministério Público junto a essa Corte, o órgão reconheceu as supostas irregularidades divisadas pela unidade técnica e a elas acrescentou outras hipotéticas anomalias no edital (fls. 629/663).
11. Ao final, opinou pela anulação do contrato de concessão, em razão das apontadas "máculas" do procedimento de licitação. Requereu a citação da Viação Ubá Transportes Ltda., vencedora do certame, para que se defendesse, pois poderá ser afetada em sua esfera jurídica por uma eventual decisão nesse sentido.



12. Saliu a necessidade de o Município de Ubá ser intimado a apresentar vários documentos e informações, indicados no pronunciamento ministerial, e solicitou sua intimação para fins de proceder que "à imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa, sob pena de multa diária (...)".

13. Convidada a defender-se, a Empresa vem fazê-lo em tempo oportuno.

## II – A INOVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PROPOSTA PELO MP – CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA DESSA CORTE – NULIDADE

14. Não incumbiria à Viação Ubá, em princípio, impugnar as argumentações da área técnica dessa Corte e as alegações do Ministério Público. Elas dizem respeito a aspectos mais específicos do ato convocatório, de modo que esse encargo é da Administração Pública que elaborou o Edital e conduziu a licitação. Aliás, conduzida pelos princípios legais norteadores da atividade pública e em irrestrito cumprimento da lei.

15. No entanto, repulsa as considerações do *Parquet*. Elas transbordaram do bom senso e atribuíram, diretamente ou não, condutas impróprias à Manifestante. Ora, houvesse privilégios no certame, deles seria beneficiária a Viação Ubá, suposição rechaçada com veemência.

16. Destaque-se que o Ministério Público foi muito além das competências que lhe reconhece o art. 32 da Lei Orgânica dessa Corte.

17. Entre outras impropriedades, divergiu do parecer da unidade técnica específica (fls. 604/623), no qual se apontavam indigitadas irregularidades formais no certame, mas não suficientes para anulá-lo e muito menos para nulificar o contrato de concessão.

18. No parecer técnico recomendara-se a manutenção do contrato durante seu prazo inicial de vigência – 15 (quinze) anos, para, só então, o Município ver-se compelido a, de novo, licitar os serviços de transporte.



19. Contudo, o Ministério Público excedeu a fronteira das próprias denúncias e os limites que nortearam o exame do edital pela unidade técnica.

20. Inovou e excedeu de sua competência quando avistou no edital, outros tantos supostos vícios, apontados de modo conjectural e confesso: "**a manifestação do Parquet, como se verá adiante, não se ateve aos pontos questionados pelos denunciantes nem mesmo a aqueles tratados pelo setor técnico dessa Corte**" (fls. 629).

21. Tão censurável a novidade pretendida no parecer ministerial que o ilustre representante do MP salienta: "*dessa maneira, eventual julgamento do feito pelo Tribunal sem a realização de nova citação dos responsáveis consistiria ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa*" (fls. 629).

22. O MP reconhece que a Lei Orgânica e o Regimento Interno dessa Corte são omissos sobre esses procedimentos. Tanto que sugere a aplicação subsidiária dos arts. 214, 244 e 250 do Código de Processo Civil para iniciar um novo processo. Não mais aquele derivado da denúncia de terceiros, mas outro e efetivamente novo processo que começaria a partir de agora, sustentado na acusação do *Parquet*.

23. Absurda a pretensão! Observe-se que o MP se apoiou nos arts. 244<sup>1</sup> e 250<sup>2</sup> da Lei Adjetiva Civil. O primeiro cuida da possibilidade de decidir de maneira diferente de a prescrita em lei. O segundo versa sobre o erro de forma do processo, cujos atos poderiam ser parcialmente aproveitados desde que disso não resulte prejuízo à defesa.

<sup>1</sup> CPC - Art. 244 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

<sup>2</sup> CPC - Art. 250 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quando possível, as prescrições legais. Parágrafo Único - Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa."



24. O órgão ministerial concebeu um arremedo de arcabouço legal – que parte da imprevisibilidade dessa situação na Lei Orgânica do Tribunal – para buscar apoio em artigos do CPC que tratam de situações excepcionalíssimas e, com base neles, oferecer denúncia nova.
25. Com isso, desdenha das manifestações anteriores da douta Relatoria, dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas, das defesas apresentadas pelas partes e, por via marginal desafia a Lei Orgânica e a própria lei com a ambição de iniciar nova denúncia, calcada em suas ilações próprias.
26. Não há registro nos anais dessa Corte de precedente símile, tamanho o ineditismo da conduta e dos procedimentos pretendidos.
27. Pois bem. A Viação Ubá apóia-se no mesmo CPC para rebater a construção processual teratológica sugerida pelo Ministério Público junto a essa Corte.
28. O custo da atividade jurisdicional e a fundamental importância de seu exercício para o Estado Moderno não permitem que nenhuma demanda seja formulada genericamente. Quem pretende tutela jurisdicional obriga-se a formular pedido *certo* e *determinado* (art. 286 do CPC), ressalvadas as exceções legais do mesmo dispositivo, nenhuma delas aplicável à espécie.
29. Nas denúncias, duas empresas imputaram-se erroneamente ao edital de licitação, explicitando-as. A área técnica sobre elas se manifestou e a outras destacou dentro da competência que lhe é institucionalmente atribuída. Acerca das denúncias, também houve manifestações do Conselheiro Relator.
30. As partes denunciadas se defenderam dentro desse universo, partindo dos fatos certos indicados na denúncia e analisados no parecer técnico. Exerceram, assim, seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.



31. Mas a novidade pretendida pelo Ministério Público tornaria sem efeito todos esses procedimentos. E daria início a um novel processo, cuja base residiria nos vícios que ele próprio distingue no certame, e não mais se arrimaria nos fatos indicados pelos denunciante ou em os vislumbrados pela unidade técnica.

32. Ainda com amparo no CPC frise-se que o Juiz está adstrito ao pedido das partes (arts. 128, 293 e 460, do CPC), sendo-lhe defeso extrapolar esses limites, sob pena de nulidade do processo.

33. Quando os Juízes decidem sobre situações não suscitadas nas petições iniciais; de natureza diversa da pedida; em quantidade superior ao pleiteado ou, ainda, sobre objeto diverso de o demandado, eles incorrem em julgamento *extra* ou *ultra petita*, legalmente proibido, pois há ofensa aos artigos 128<sup>3</sup> e 460<sup>4</sup> do Código de processo Civil.

34. Nesse sentido, as decisões iteradas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos:

*"É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém [citra ou infra petita], fora [extra petita] ou além [ultra petita] do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC". [STJ, 1ª Turma, REsp. nº 658.715-RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06-12-04, p. 233]*

35. Com efeito, sobre esta questão preliminar, vale observar que:

<sup>3</sup> CPC - Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a inicialiva da parte.

<sup>4</sup> CPC - Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".



"Considera-se haver julgamento *extra petita* quando o juiz defere pedido não-formulado pelo autor, bem como existir ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados conseqüências jurídicas não-deduzidas na demanda". [STJ, 1ª Turma, REsp. 661.445-CE, rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 02-08-07, p. 338]

36. Repete-se, pois é grave a pretensão ministerial: esse Colendo Tribunal não tem base normativa nem legal nem regimental para acolher a intenção ministerial, porque ocasional decisão que nela se arrimasse configuraria julgamento *extra* ou *ultra petita* e, portanto, nulo, nos termos da lei.

37. A fórmula de alquimia proposta pelo Parquet baseia-se na aplicação subsidiária de artigos do CPC que tratam de situações de rara excepcionalidade, mesmo no âmbito do processo civil. E despreza a forma legal de tramitação da denúncia para estabelecer um novo procedimento, marginal à lei.

38. Quer o Ministério Público olvidar-se do pedido certo e da causa de pedir contidos nas denúncias e, ainda, afastar-se dos pareceres técnicos até então lançados. A aspiração absurda é a de que se o inicie um novo processo, cuja base seria o próprio parecer do Parquet, a partir do qual existiriam novas defesas e decisões.

39. Portanto, a Manifestante vem alegar preliminarmente a nulidade da intenção do Ministério Público de promover a abertura, de fato, de um novo processo, calcado em razões e em pedidos distintos daqueles que se inferem das denúncias iniciais.

40. Espera, portanto, que essa Colenda Corte assim entenda e declare.



### III – QUANTO AO MÉRITO – BREVES CONSIDERAÇÕES

41. A Empresa era a delegatária do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros em Ubá/MG. Deflagrado o certame para a concessão desses serviços, dele participou e se sagrou vencedora, como qualquer outra poderia ter logrado ganhar.
42. Não entreviu no ato convocatório nenhuma irregularidade. Nem disposições que lhe propiciassem eventuais privilégios ou injúria aos princípios da legalidade, isonomia, probidade, livre concorrência ou a nenhum outro entre os previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal, no art. 3º da Lei nº 8.666/93 ou no art. 14 da Lei nº 8.987/95.
43. A esse respeito, as hipotéticas ilicitudes que, supostamente, inibiram a participação de mais empresas no certame são meramente conjecturais, mesmo porque o edital seguiu o critério de melhor técnica combinado com o de maior oferta pela concessão, no exato protótipo previsto no art. 15, inciso VI, da Lei de Concessões.
44. Essa Corte de Contas teve sob exame incontáveis instrumentos de convocação de igual objeto, nos quais os Municípios licitantes seguiram esse critério legal. Esses certames não foram alvo de reprimenda, eis que embasados em permissivo legal.
45. Assim ocorreu, por exemplo, nos editais de concorrência cujo objeto foi a concessão dos serviços de transporte coletivo nas cidades de Alfenas, Araxá, Betim, Brumadinho, Caratinga, Caxambu, Conselheiro Lafaiete, Governador Valadares, Ibitiré, Itabirito, Itajubá, Ituiutaba, João Monlevade, Lagoa Santa. E, ainda: Montes Claros, Nova Lima, Para de Minas, Patos de Minas, Patrocínio, Ponte Nova, Pouso Alegre, Sabará, Santos Dumont, São Lourenço, Teófilo Otoni, Três Corações e Varginha.



46. Em poucos desses Municípios, compareceram duas empresas à concorrência, em outros, apenas uma, a então operadora dos serviços, sem que, por isso, qualquer desses certames merecesse reprimenda dessa Corte ou do Poder Judiciário.

47. Vale ainda registrar a licitação da Região Metropolitana de Belo Horizonte, quando apenas empresas em operação sagraram-se vencedoras. Do mesmo modo, o certame de igual natureza realizado pelo Município de Belo Horizonte, nos quais, ainda que participando em consórcios, as empresas operadoras sagraram vencedoras e sem concorrentes.

48. A alegação insossa que permeia todo o parecer ministerial parte da imaginária teoria de eventual cerceamento do princípio da ampla concorrência e dos correlatos princípios da legalidade e isonomia, como se o edital visasse o benefício da Viação Ubá.

49. A contrário da arguição ministerial, não houve qualquer direcionamento da licitação, visando favorecer a quem quer que seja.

50. Desponta do parecer do MP, como mote à pretendida anulação da licitação e do cancelamento do contrato, apenas questões subjetivas, de natureza empírica e, portanto, incapazes de gerar os nefastos efeitos pretendidos, de repercussões patrimoniais incalculáveis.

51. Com efeito, o parecer é pródigo em conjeturas, em especial as alusivas ao pretense beneficiamento da Viação Ubá, sem, contudo declinar razões objetivas que comprovem essa imaginária colusão entre o Município e a empresa defendente.

52. Imputa-se, assim, por via transversa, o cometimento de crimes aos agentes administrativos e aos sócios da Empresa. Essa acusação abominável parte de pálidas ilações sem o arrimo de indícios ou de provas.



53. As questões tergiversadas sobre a tarifa e a política tarifária; o critério adotado na licitação, as fontes alternativas de custeio, as inserções da bilhetagem eletrônica; a análise dos custos variáveis e fixos, os critérios de depreciação e sobre a irrenunciabilidade do planejamento dos serviços, dentre outras argüidos no parecer ministerial, serão rebatidos pelo Município, ao qual incumbe esse mister.

54. À Empresa cabe reiterar que participou licitamente de certame fiel às normas legais de regência e nele não foi beneficiada sob nenhuma ótica.

55. Aliás, a comprovação de eventual benefício – ato de improbidade – é obrigação da qual não se desincumbiu o Parquet, mesmo porque não alega e muito menos prova a existência de eventual dano ao Erário; enriquecimento ilícito; a adoção de conduta intencional ou dolosa (má-fé, desonestidade) da Administração a configurar ato censurável, ou, mesmo, mera conduta culposa que maculasse o certame e o contrato e sujeitasse o Município, seus agentes e a Empresa vencedora às penalidades cabíveis.

56. Ressalte-se, por oportuno, que na composição à composição dos custos tarifários não é mais incorporado na Planilha a cobrança do CPMF, desde a sua extinção.

57. Lado outro, o início da implantação do sistema de bilhetagem eletrônica iniciou-se em setembro de 2007, tendo sido plenamente concluída em maio de 2008, por meio da EMPRESA 1, das mais reputadas no País.

58. Efetivamente, a Manifestante honrou e cumpriu todas as exigências do edital e seus anexos, com estreita observância do edital e das cláusulas do contrato de concessão pactuado com a Administração.

59. Para enfatizar como as alegações ministeriais discrepam da realidade fática, a Manifestante informa – e essa assertiva será corroborada pela Prefeitura de Ubá, que não se sujeita ao pagamento de CGO, mas se limita a pagar ao Município os percentuais de outorga, nos moldes de sua proposta comercial.



60. A viação Ubá, irresignada com os fundamentos do parecer ministerial e com as suas insustentáveis conclusões – afastadas da realidade dos fatos, refuta com veemência os argumentos nele expressos.

#### IV – REQUERIMENTO

61. Diante do exposto, espera e requer que esse inclito tribunal se digne de:

a) Acolher a preliminar argüida de nulidade da pretensão ministerial, de modo a que o processo retorne ao seu *status quo ante* e seja instruído com estrita observância da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Corte;

b) Julgar o feito na fase em que se encontra e julgar improcedentes as denúncias, com o conseqüente arquivamento dos autos.

c) Alternativamente, por mera e absurda hipótese, caso sejam reconhecidos erros na condução do certame, que prevaleça o entendimento da área técnica, expresso no parecer de fls. 604 a 623, de modo a manter incólumes a licitação e o contrato, em sua vigência inicial de 15 (quinze) anos, com as recomendações ali sugeridas.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2010.



Romeu Santana

Viação Ubá Transportes Ltda.

**Excelentíssimo Senhor Relator do Tribunal de Contas de Minas Gerais,  
Conselheiro Sebastião Helvécio**



**Referência** : Citação Ofício 21895/2010 – SEC/2ª Câmara  
**Autos** : Processo Administrativo – 737786  
**Natureza** : Denúncia  
**Requeridos** : Dirceu dos Santos Ribeiro e Outros

**Edvaldo Baião Albino (Vadinho Baião)**, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado no Município de Ubá na Avenida Raul Soares, 79/01, Centro, Carteira de Identidade nº MG-1.642.652, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 371.875.116-04, na qualidade Prefeito do Município de Ubá (gestão 2009-2012), por intermédio dos procuradores constituídos, vem perante Vossa Excelência, nos autos do processo administrativo em epígrafe e atendendo ao despacho prolatado, expor e requerer o seguinte:

**Do procedimento e dos termos da presente manifestação**

A denúncia deu-se contra o processamento da Concorrência Pública nº 003/2007 deflagrada pelo Município para a concessão dos serviços de público de passageiros, por ônibus, realizada na gestão do ex-prefeito Dirceu dos Santos Ribeiro. Duas empresas não se conformaram com o conteúdo do edital e



representaram contra o então prefeito e contra o presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Regularmente citados, os denunciados encaminharam a esse Tribunal de Contas os documentos a eles solicitados (fls. 321 a 560) e depois se manifestaram no processo (fls. 585 a 599).

Pronunciamento conclusivo do corpo técnico desse Colendo Tribunal detectou irregularidades no certame, mas recomendou a sua manutenção e a validação do contrato firmado com a Viação Ubá Transportes Ltda., vencedora da licitação, apenas pelo prazo inicial de vigência, para, depois, ser realizada outra, sem os vícios da anterior.

Depois de tudo isso, o Ministério Público junto a esse Tribunal entendeu presentes outras irregularidades e requereu nova citação das partes denunciadas para oferecimento de defesa. Requereu ainda fosse citada para oferecer defesa a empresa contratada, pois que poderia ter sua esfera jurídica atingida por eventual decisão da Corte. Requereu por fim a intimação do atual prefeito para se manifestar sobre o feito e sobre as questões assinaladas na *alínea d* do parecer ministerial (fls. 662/663).

Considerando que os denunciados já impugnaram as supostas irregularidades e, em face da segunda citação, deverão se pronunciar novamente, inclusive quanto à cota ministerial lançada às fls. 604/663 dos autos, a manifestação do atual Prefeito se limitará a responder às questões suscitadas na referida *alínea d* do Parecer Ministerial.



**Concorrência *sub judice*, ação civil pública tramitando na Comarca de Ubá**

Tramita na Comarca de Ubá ação civil pública proposta pela Promotoria de Justiça que discute a regularidade do feito e o reajuste tarifário aprovado e concedido pelo ex-prefeito, Dirceu dos Santos Ribeiro, durante o exercício de 2008.

Considerando que o serviço foi concedido com prazo inicial de 10 (dez) anos, prazo este ainda em curso, e considerando que há procedimento judicial que aprecia o feito, a gestão atual tão somente deu prosseguimento ao contrato firmado na gestão anterior.

Importante registrar também que durante a gestão atual (2009-2012) nenhum reajuste de tarifas foi autorizado pelo Executivo Municipal.

Com essas informações, passa-se a examinar as questões suscitadas pelo Ministério Público.

**1) Glosa imediata do gasto com CPMF**

A Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras vigorou, com interrupções, de 23 de janeiro de 1997 até dezembro de 2007. Com sua extinção, o valor correspondente foi excluído da planilha de custos operacional dos serviços de transporte coletivo municipal e, conseqüentemente, da cobrança aos usuários.

JFB

**2) Existência de fontes alternativas de receita. E caso positivo, apresentação de documentação que demonstre a repercussão no cálculo tarifário**

Não existe nenhuma fonte alternativa e complementar de receita no sistema de transporte coletivo intramunicipal em Ubá. O serviço é custeado unicamente com o pagamento de tarifa pelo usuário.

**3) Demonstrar a fase atual de implantação do SAA, Sistema de Arrecadação Automática, e informar se os descontos de gratuidade do serviço de transporte público são arcados pelo ente municipal**

O sistema de bilhetagem começou a ser implantado em 16/09/2007, totalmente concluído em 01/04/2008, segundo informações prestadas pela empresa operadora. Todas as gratuidades previstas no edital, na Lei Orgânica e na legislação especial são absorvidas pela empresa concessionária.

**4) Informar e comprovar o estágio de implantação da proposta vencedora da licitação impugnada**

A licitação e a contratação foram realizadas na gestão do ex-prefeito Dirceu dos Santos Ribeiro. A atual administração, portanto, recebeu a concessão e o contrato em fase de execução. Verificando as obrigações assumidas no contrato e o estágio atual da operacionalização dos serviços, pode-se concluir que foi integralmente implantada a proposta vencedora.

**5) Explícite a obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices, tanto do convencional quanto do micro**

Nos termos do edital elaborado na gestão anterior, o cálculo dos coeficientes de peças e acessórios dos veículos operacionais do sistema tem como base a Planilha do GEIPOT e os manuais e instruções dos fabricantes dos veículos.

No Município como na maioria dos municípios brasileiros, a metodologia de apuração dos custos é baseada em uma planilha de índices e preços, conforme metodologia indicada pelo Ministério dos Transportes em 1996, através do Grupo de Trabalho (GEIPOT), instituído pela Portaria 644/M.T., de 09 de julho de 1993, na qual participaram mais de 1.000 (um mil) sugestões dos órgãos gerenciadores do sistema de transportes dos municípios brasileiros, bem como de toda coordenação pelo Ministério dos Transportes e disponível na rede mundial de computadores ([www.geipot.gov.br](http://www.geipot.gov.br)).

Vale registrar que a Planilha do GEIPOT não estabelece um único índice para cada item do custo, mas sugere variações que devem ser ajustadas para as características de cada localidade. Segundo foi levantando, os parâmetros desta metodologia em sua maioria foram adotados e ajustados para a realidade do Município de Ubá.

A metodologia atual, definida na planilha integrante do processo licitatório, tem como base os padrões definidos nos manuais dos fabricantes e da metodologia sugerida pelo Ministério dos Transportes. Esta prática tem um procedimento próprio em cada local e varia de acordo com as características de cada gestor.

O estudo relativo ao custo do item peças e acessórios constante da planilha de custos operacionais do transporte coletivo foi detalhado de forma minuciosa com base nas diversas manutenções e trocas de componentes ao longo da vida útil de cada veículos.



Considerando que a composição da frota de ônibus urbano da cidade de Ubá é composta de 80% (oitenta por cento) de veículos convencionais e 20% (vinte por cento) de micro-ônibus, foi adotada a média ponderada para desenvolvimento do custo relativo a peças e acessórios.

A quilometragem adotada como parâmetro de vida útil de um veículo no sistema de transporte coletivo foi de 900.000 km (novecentos mil quilômetros), o que corresponde à média de quilometragem percorrida por veículo durante os 10 (dez) anos de utilização do mesmo.

Plano de Manutenção Preventiva corresponde ao especificado pela Mercedes Benz do Brasil e Volkswagen para o tipo de motor em análise, enquadrado no Grupo I de manutenção na classificação adotada pelos fabricantes. A tabela a seguir apresenta o detalhamento do Plano de Manutenção recomendado, onde se pode observar a periodicidade para cada tipo de manutenção requerida, e que foi utilizada na metodologia de cálculo. As revisões recomendadas devem ocorrer com a seguinte periodicidade:

Programação de Manutenção	Quilometragem
Revisão A	10.000 Km
Revisão B	30.000 Km
Revisão B + Complementar C1	30.000 km
Revisão B + Complementar C2	60.000 km
Revisão B + Complementar C1 + C2 + C3	60.000 km

No que se refere ao Plano de Manutenção Corretiva, para cada componente do veículo foi estabelecida a periodicidade e o serviço a ser executado, com base

em levantamentos efetuados junto a empresas que utilizam o mesmo tipo de motor, quando operarem sistema de transporte coletivo nas áreas urbanas.

Os preços dos serviços são adotados a partir de pesquisas de preços de mercado das peças para reposição, sendo que na maioria dos casos não foi considerado neste item o custo de mão-de-obra alocada, uma vez que esses valores são considerados no item Despesas Fixas. As despesas com mão-de-obra consideradas neste item correspondem somente àquelas que deverão ter seus serviços terceirizados e que não constam do item "Despesas Fixas".

Esses dados são avaliados através dos seguintes componentes: motor, caixa de marcha, eixo dianteiro, freio, suspensão, eixo traseiro, bomba injetora, etc.

Quanto aos acessórios, a planilha a seguir detalha a memória de cálculo utilizada para dimensionamento do valor despendido com peças e acessórios ao longo da vida útil do veículo, seguindo o plano de manutenção assinalado nos itens anteriores.

Segue a planilha:

Programa De Manutenção	Preço Básico	% de Referência	Valor do Reparo	Reparo		Custo Final
				KM	Nº	
Revisão A	56	1	40,00	10.000	90	5.040,00
Revisão B	64	1	46,00	30.000	30	1.920,00
Revisão B + C1	142	1	110,00	30.000	30	4.260,00
Revisão B + C2	265	1	45,00	60.000	15	3.975,00
Revisão B + C1 + C2 + C3	265	1	200,00	60.000	15	3.975,00
Motor	1.605	0,3	474	300.000	3	16.050,00

Bateria	198	1	153	60.000	15	2.970,00
Caixa de Marcha	182	0,15	24,15	100.000	9	10.920,00
Eixo Dianteiro	22	0,04	0,6	100.000	9	4.950,00
Freio (Lonas)	282	1	205	15.000	60	16.920,00
Freio (Tambor)	1.498	1	1.300	45.000	20	29.960,00
Suspensão	698	1	645	60.000	15	10.470,00
Eixo Traseiro	1.256	0,3	336	200.000	4	16.746,67
Bomba Injetora	138	0,18	24,48	120.000	7	5.366,67
<b>Custo total com peças e acessórios</b>						<b>133.523,34</b>

O valor obtido em reais foi transformado para coeficiente quilométrico para fins de utilização na planilha tarifária para estudos em qualquer época, utilizando-se para tanto os seguintes parâmetros:

Item	Descrição	Valor
01	Valor despendido com peças e acessórios	133.523,34
02	Valor do Veículo Tipo Convencional	178.000,00
03	Valor do Veículo Tipo Micro-ônibus	145.000,00
04	Quilometragem total ao longo da vida útil do veículo	900.000 km

Com essas premissas, obtém o seguinte coeficiente de consumo por quilômetro:

$$1 - \text{Convencional: } 133.523,34 / 900.000 / 178.000,00 = 0,000000833479$$

$$2 - \text{Micro-ônibus: } 133.523,34 / 900.000 / 145.000,00 = 0,000001023176$$

Há de ser observado que os valores utilizados na metodologia se referem somente ao chassi do veículo selecionado para estudo, ou seja, não foram consideradas quaisquer despesas que ocorrem com carrocerias no decorrer da vida útil, como por exemplo: serviço de lanternagem, pintura, capotaria, etc.

Por fim, valer registrar, os índices são aproximados. O que diferencia é que esse índice é multiplicado pelo preço do veículo, sendo certo que o valor do micro seja bem inferior ao do veículo convencional.

**6) Comprovar que o valor usado nas planilhas (para motoristas e demais funções, inclusive), a título de salário, é aquele estipulado em convenção coletiva de trabalho**

Segue Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Juiz de Fora e a Viação Ubá Transportes Ltda.

**7) Informar se houve cobrança de CGO e taxa de outorga e, em caso positivo, apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos**

Não houve cobrança de CGO. Quanto à outorga, a empresa paga mensalmente o percentual fixado, o qual não é incorporado à tarifa, cujo custo é unicamente da empresa operadora.

**8) Apresentar documentação idônea que comprove quem são os diretores da sociedade e os sócios e, caso esses exerçam algum cargo na empresa, informar o cargo e a remuneração**

De acordo com o contrato social em vigor, compõe o quadro societário da empresa concessionária:

Nome	Nº de Quotas	Valor em R\$
Genebaldo Jales Cordeiro	20.000	250.000,00
Roberto Magno Cordeiro	20.000	250.000,00

Romeu Santana	16.000	200.000,00
José Santana	16.000	200.000,00
<b>Totais</b>	<b>80.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

Por fim, conforme contrato social, registre-se que a administração da sociedade cabe aos sócios Genebaldo Jales Cordeiro e Romeu Santana.

**9) Carrear aos autos da denúncia toda a fase interna do processo de licitação examinado, em especial, a proposta dos licitantes, incluindo as planilhas e estudos orçamentários e financeiros**

Segue cópia integral da Concorrência 003/2007, incluída a fase interna do certame, bem como todos os demais atos e documentos pertencentes.

**10) Esclarecer se houve reajuste ou revisão da tarifa desde a celebração do contrato e como é calculada a tarifa atualmente em vigor (juntando a documentação comprobatória)**

Houve um reajuste de tarifa concedido em 2008, na gestão do ex-prefeito Dirceu dos Santos Ribeiro, o qual teria sido aprovado com base na planilha elaborada pelo GEIPOT e nas instruções do processo licitatório, especialmente o item 4 do edital que dispõe o critério de remuneração sobre reajuste e revisão tarifária.

Trata-se, com efeito do reajuste que está *sub judice* na Comarca de Ubá, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Registre-se, por fim, que na atual gestão (2009-2012) não houve aprovação de qualquer reajuste. Deliberou-se que medidas neste sentido aguardarão o desfecho da ação civil em trâmite.

JJP

Consignando que a Administração Municipal está à disposição para outras informações, registra a juntada dos seguintes documentos: Acordo Coletivo de Trabalho (documento 01); Comprovante do pagamento da outorga (documento 02); Cópia do contrato social da empresa concessionária (documento 03); Cópia integral do processo licitatório (documento 04).

Requer a juntada da presente manifestação e dos documentos mencionados para a sua instrução.

Termos em que pede deferimento.

Prefeitura Municipal de Ubá, 14 de janeiro de 2011.

**Geraldo Leite**  
OAB/MG 82.412

*l. Lemos*  
**Maria Andréia Lemos**  
OAB/MG 98.421



## Documento 01

# Acordo Coletivo de Trabalho

Avenida Olegário Maciel, 2345 - Sala 301/302 - Bairro Santo Agostinho - BH/MG - CEP 30.180-112 - CNPJ  
02.786.239/0001-64 - Fone: (0xx) 31- 3291.3647 - Fax: (0xx) 31-3335-2313 - amadeuso@terra.com.br



# Sindicato dos Trab. em Transp. Rodoviários de Juiz de Fora e Região.

C.N.P.J. (M.F.) 20.453.494/0001-77

Reconhecido de Conformidade com o Decreto n.º 24.694 e Decreto Lei 1.402



## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011.

Acordo Coletivo de Trabalho, que celebram entre si, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE JUIZ DE FORA, CNPJ 20.453.494/0001-77, com base territorial na cidade de Ubá, representado por seu presidente: SR. PAULO TADEU AZEVEDO, CPF n.º. 410.555.196-53, doravante denominado SINDICATO, e a empresa VIAÇÃO UBÁ TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.º. 25.502.014/0001-34, situadas à Rua Frei Cornelio, 55, bairro Lourindo de Castro, cidade Ubá, doravante denominada EMPRESA, representado por seu Diretor: Sr. ROMEU SANTANA, portador do CPF n.º. 073.239.486-49, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª) DATA – BASE: fica mantida a data base dos Acordos Coletivos 01 fevereiro de cada ano.

2ª) SÁLARIOS: Ficam assegurados, a partir de 01 de fevereiro de 2010, para os empregados da Empresa, os seguintes pisos salariais:

MOTORISTA..... R\$ 800,00

COBRADORES..... R\$ 511,00

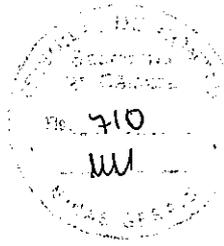
DEMAIS EMPREGADOS..... 5% (cinco por cento)

sobre os salários de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica garantido para todos os empregados, a complementação no salário pago pela Empresa, quando o valor do salário mínimo instituído pelo Governo Federal vier ser maior. Nesse caso o "Salário base" do empregado passará a ser o respectivo valor instituído pelo governo.

VIAÇÃO UBÁ		ANÁLISE CRÍTICA Requisitos de Serviço	
Requisitos Definidos ?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
Diferenças Resolvidas ?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
Capacidade de Atender ?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
AÇÕES DECORRENTES:			
ROTINA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	ESPECIAL
Data:	19.02.10	Ass.:	

**3ª) JORNADA DE TRABALHO:** A duração normal do trabalho do empregado é de sete horas e vinte minutos, diários, ficando, contudo expressamente autorizada à compensação mensal de horas, de modo que o excesso de horas verificado em determinado dia da jornada de trabalho será compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Assim, apenas o que exceder de 220 (duzentas e vinte) horas de trabalho no mês, será pago como extra.



**3.1 -** A jornada de trabalho será assinalada através de formulários, preenchidos de próprio punho, pelos funcionários e/ou através de cartão de ponto.

**3.2 -** O intervalo para repouso e/ou alimentação será de 30 (trinta) minutos, o qual não será computado na jornada diária de trabalho.

**3.3 -** Em virtude do serviço de transporte coletivo urbano possuir características próprias, a concessão do intervalo para o repouso e/ou alimentação previsto no item b desta cláusula, será fracionado entre os intervalos de uma viagem e outra.

**3.4 -** Para o cumprimento dos horários de viagens estabelecidas pela empresa a jornada de trabalho poderá ser UNA, ou BIPARTIDA, dependendo do horário fixado para a linha para qual for designado o empregado, podendo o mesmo ser transferido de linha ou de jornada, de acordo com a necessidade ou modificação imposta pelo poder concedente, sem qualquer ônus, sendo que na jornada bipartida, poderá ser estabelecido intervalo superior a duas horas, para o exato atendimento da escala de horários, ficando o funcionário livre de quaisquer compromissos trabalhista com sua empregadora nestes intervalos, que, em hipótese alguma, serão computados na duração do trabalho, sendo respeitado o que prescreve o s-2º do art. 71 da CLT.

**3.4 -** Também poderá ser adotada a jornada nos carros extras, linhas novas, ou ainda, quando solicitada pelo empregado, que neste caso, em contrapartida, terá sua folga concedida aos sábados ou domingos.

**3.5 -** Quando for adotada a jornada tripartida, tal qual na jornada bipartida, poderá ser estabelecido intervalo superior a duas horas, prevalecendo assim, o previsto na parte final do item "3.3" da presente cláusula.

**4ª) COBRANÇA DE PESSAGEM A BORDO:** O motorista que efetuar a cobrança de passagem a bordo terá 01 (uma) gratificação de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por dia trabalhado, sem que isso caracterize dupla função.

5ª) **LANCHE:** A Empresa fornecerá a todos os seus empregados que iniciam sua jornada de trabalho na empresa, sem ônus para os mesmos, lanche no início de sua jornada de trabalho, composto de café e pão com manteiga.

6ª) **ESTABILIDADE:** Assegurar-se-á estabilidade para o empregado, representado eleito dentre os empregados da empresa, assim como as demais garantias do artigo 543 da CL T.

7ª) **DIA DO MOTORISTA:** O dia 25 de Julho é reconhecido como "DIA DO MOTORISTA" e será considerado feriado da categoria.

8ª) **QUADRO DE AVISOS:** A Empresa se obriga, quando solicitada, a fixar no quadro de avisos, as notícias do Sindicato.

9ª) **COMPROVANTE DE PAGAMENTO:** A Empresa fornecerá a todos os seus empregados, comprovante de pagamento de salários, em papel timbrado, com discriminação das parcelas pagas, descontos e valor do FGTS recolhido no mês.

10ª) **PASSE – LIVRE:** A Empresa concederá passe livre para seus empregados, com entrada pela porta da frente dos coletivos.

11ª) **ALIMENTAÇÃO – CESTA BÁSICA:** A Empresa concederá, gratuitamente, a todos os seus empregados, e, dentro dos critérios estabelecidos pela Lei nº 6.321/76 e pelo Decreto nº 05, de 04 de janeiro de 1991, que regula o PAT-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, uma cesta básica por mês, composta dos seguintes produtos, sendo que os mesmos deverão ser fornecidos nas marcas designadas, ou quando o caso, similares, a seguir:

- 15 Kg de Arroz Agulhinha tipo 01 (Elite ou Tio João)
- 03 Kg de Feijão vermelho
- 03 Kg de Macarrão com ovos (Amália ou Portuense)
- 15 Kg de Açúcar Cristal (Cooperçucar ou Nova América)
- 01 ½ Kg de Café (Toko ou Boreal)
- 01 Kg de Sal Refinado
- 02 Kg de Fubá (Fortuna ou Mimoso)
- 01 Lata de 250grs. De Extrato de tomate (Cica ou Etti)
- 01 Kg de biscoito (Marilian, Piraquê ou Aimorés)
- 03 Dois Tubos de Creme Dental (Sorriso ou Colgate)
- 08 Sabonetes (lux ou Palmolive)
- 05 Latas de 900 Ml de óleo de Soja (Soya ou Lisa)
- 01 Caixa de Sabão em Pó (Omo)

711  
W



11.1 - Os produtos deverão ser de boa qualidade, podendo este Sindicato fiscalizar o fornecimento da cesta e solicitar, se for o caso, a substituição de determinadas marcas, que deverão ser fornecidas obrigatoriamente no mês subsequente.

11.2 - A cesta básica deverá ser fornecida até o último dia útil do mês, sendo vedada a sua comercialização, sob pena de cancelamento do benefício.

11.3 - O benefício previsto nesta cláusula e seu parágrafo, seja "in natura", ou em pecúnia, total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constituem em item de remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, inclusive férias, gratificações de Natal, aviso prévio, cálculo de contribuições para INSS, FGTS, e/ou quaisquer encargos, não tendo, pois, natureza salarial, mas indenizatória.

11.4 - Os empregados afastados por auxílio doença ou acidente de trabalho, terão direito a cesta-básica, por um período de 06( seis) meses, a contar da data do afastamento.

**12ª) FOLGA SEMANAL:** Os empregados terão direito a uma folga semanal, que será concedida de forma rotativa, o que equivale dizer que a cada semana a folga coincidirá com o dia anterior ao daquele em que o empregado teve folga na semana anterior, sendo que em até sete semanas o descanso deverá coincidir com o domingo.

**13ª) PLANO DE SAÚDE:** Fica assegurado a todos os trabalhadores e seus dependentes, Plano de Saúde, com direito a consultas e exames laboratoriais, sem nenhum ônus para os trabalhadores.

13.1 - Consideram-se como dependentes, a esposa (o) ou companheira (o), filhos solteiros, até 18 (dezoito) anos e filhas solteiras, até 21 (vinte e um) anos, sendo que em caso de ausência de dependentes legais, fica facultada a inclusão de pai e/ ou mãe.

13.2 - O empregado aposentado ou afastado pelo INSS, juntamente com seus dependentes, continuarão usufruir do plano de saúde, enquanto perdurar o vínculo empregatício.

**14ª) CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL:** A empresa descontará como simples intermediária, do salário base (devidamente reajustado) de todos os seus empregados (sindicalizados ou não), conforme aprovação dos empregados em Assembleia Geral Extraordinária, o percentual de 4% (quatro por cento) como "contribuição negocial do empregado", cujo montante deverá ser pago até o dia 20 do mês seguinte ao registro desta ACT na DRT/ JF, na



Secretaria do Sindicato profissional, ou através de boleto, fornecido pelo mesmo, obrigando-se a empresa, neste caso, a enviar para o respectivo Sindicato, cópia deste pagamento, juntamente com a relação nominal de todos seus empregados (com os respectivos salários, funções e datas de admissão).



14.1 - Qualquer admissão ocorrida no decorrer da vigência desta ACT, deverá ser lançado sobre o salário de contratação deste empregado, a contribuição prevista no caput desta cláusula, que será repassada até o dia 20 (vinte) do mês do primeiro recebimento do empregado, cujo valor deverá ser pago na Secretaria do Sindicato profissional, sem prejuízo das multas e correções monetárias aqui estipuladas, juntamente com a relação nominal de todos seus empregados (com os respectivos salários, funções e datas de admissão).

14.2 - Caso o empregador não faça os descontos da contribuição acima nas datas devidas, que foram aprovadas em assembléia geral pelos empregados, e também não faça o respectivo repasse para o Sindicato, não poderá descontar *a posteriori* no salário dos empregados, arcando o empregador com a responsabilidade da quitação de todo o valor devido.

**15ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:** De conformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e aprovação em Assembléia Geral dos Empregados, as Empresas descontaram como simples intermediária, mensalmente, de seus empregados, a Contribuição Assistencial, equivalente a 1% (um por cento) do salário nominal dos mesmos, que será repassada até o dia 10 (dez) do mesmo mês, cujo montante deverá ser pago na Secretaria do Sindicato profissional ou através de boleto, fornecido pelo mesmo, obrigando-se as empresas, neste caso, a enviar para o respectivo Sindicato, cópia deste pagamento, juntamente com a relação nominal de todos seus empregados (com os respectivos salários, funções e datas de admissão).

15.1 - Caso o empregador não faça os descontos da contribuição acima nas datas devidas, que foram aprovadas em assembléia geral pelos empregados, e também não faça o respectivo repasse para o Sindicato, não poderá descontar *a posteriori* no salário dos empregados, arcando a empresa com a responsabilidade da quitação de todo o valor devido.

**16) DIREITO DE OPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS:** Ao empregado, exceto o sindicalizado, é facultado opor -se ao desconto da "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E NOGOCIAL DO EMPREGADO" em seu salário, devendo nesse caso, manifestar sua recusa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de registro deste instrumento, junto a GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUIZ DE FORA/MG através de carta escrita de próprio punho entregue PESSOALMENTE no Sindicato dos empregados, ou através de carta enviada pelos Correios com AR (Aviso de Recebimento), ficando o Sindicato dos empregados obrigado a comunicar às empresas o nome do empregado que requereu o cancelamento desse desconto.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located at the bottom right of the page.

17) **ASSISTÊNCIA SOCIAL AO RODOVIÁRIO:** A empresas recolherão nos meses de **MARÇO/10** e **ABRIL/10**, em 02 (duas) parcelas únicas, no percentual de 3% (três por cento) para cada parcela, a favor da Entidade Sindical representante dos empregados, sobre a folha de pagamento do mês anterior, sem nada descontar de seus empregados, a título de custeio à assistência social dos representados pela entidade, cujo montante deverá ser pago até o dia 20 dos respectivos meses na Secretaria do Sindicato profissional ou através de boleto, fornecido pelo mesmo, obrigando-se a empresa, neste caso, a enviar para o respectivo Sindicato, cópia deste pagamento, juntamente com a relação nominal de todos seus empregados (com os respectivos salários, funções e datas de admissão).



18) **CLÁUSULAS PENAIAS:** Os depósitos referentes as cláusulas 14ª, 15ª e 17ª deste ACT se forem efetuados após os prazos assinalados, acarretará para as Empresas, sem nenhum ônus para os empregados, uma multa de 10% (dez por cento) por cada mês de atraso, mais juros de mora de 1% (um por cento) pró rata-die, também por cada mês de atraso, mais correção monetária oficial, incidentes sobre o valor integral devido.

18.1 - Quanto às cláusulas 14ª e 15ª, reafirma-se que a Empresa descontará dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CL T e Súmula 342 do TST, e, repassará as referidas contribuições para o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO, como simples intermediária.**

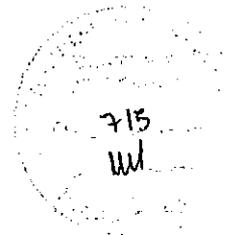
18.2 - Fica estabelecida em favor dos empregados, a multa de 01 (um) salário percebido pelo mesmo, por descumprimento pela empresa de qualquer cláusula deste ACT.

18.3 - A Entidade Sindical representante dos empregados via Reclamatória Trabalhista poderá cobrar para o empregado, a multa por descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, estabelecida na cláusula supra, e, neste caso, devido à assistência jurídica prestada ao mesmo, poderá também, requerer para si na mesma ação, o valor da multa devida ao empregado.

19ª) **VIGÊNCIA:** O presente Acordo Coletivo de Trabalho, terá vigência de 01 (um) ano, com início no dia 01 de fevereiro de 2010 e término no dia 31 de janeiro de 2011, devendo os acordantes, no cumprimento das exigências legais, promover o depósito de uma via na **GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUIZ DE FORA/MG.**

E, assim, estando às partes inteiramente acordes, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 05 (cinco) vias de igual teor.

Juiz de Fora, 19 de fevereiro de 2010.



A handwritten signature in black ink, reading 'Paulo Tadeu Azevedo', written over a horizontal line.

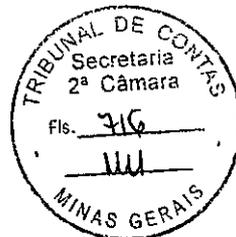
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA  
PAULO TADEU AZEVEDO  
CPF Nº. 410.555.196-53**

A handwritten signature in black ink, reading 'Romeu Santana', written over a horizontal line.

**VIACÃO UBA TRANSPORTES LTDA  
ROMEU SANTANA  
CPF Nº: 073.239.486-49**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/MG**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUIZ DE FORA**



**OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/GRTE/JUIZ DE FORA/MG/Nº** 250/2010  
Juiz de Fora /MG, 26 de março de 2010.

Referência: Solicitação nº **MR012142/2010**  
Processo nº **46245.000950/2010-42**  
Acordo Coletivo de Trabalho

Aos Senhores

JOSE DAVID MENDES - Tesoureiro  
PAULO TADEU AZEVEDO - Presidente

**SIN DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROD DE J DE FORA - 20.453.494/0001-77**

ROMEU SANTANA - Diretor

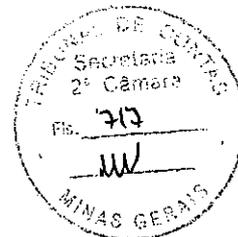
**VIACAO UBA TRANSPORTES LTDA - 25.502.014/0001-34**

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela Solicitação nº MR012142/2010 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46245.000950/2010-42, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº MG001118/2010.

Atenciosamente,

**SETOR DE RELAÇÕES DO TRABALHO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUIZ DE FORA/MG**



**Documento 02**  
**Comprovante do Pagamento da Outorga**

Avenida Olegário Maciel, 2345 - Sala 301/302 - Bairro Santo Agostinho - BH/MG - CEP 30.180-112 - CNPJ  
02.786.239/0001-64 - Fone: (0xx)31- 3291.3647 - Fax: (0xx) 31-3335-2313 - amadense@terra.com.br



CONTABILIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Tipo de Relatório: Generalizado

Classificação: Por Tributo

Tributo: OUTORGA SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL

Período de Arrecadação: 01/01/2009 a 30/06/2009

Tributo	Conta	Não insc (R\$)	Conta	Em dívida (R\$)	Total (R\$)
OUTORGA SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL	13310105	14360,36		0,00	14360,36
<b>TOTALS</b>		<b>14.360,36</b>			



001  
2080

001  
001  
001

001  
001

001

001



CONTABILIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Tipo de Relatório: Generalizado

Classificação: Por Tributo

Tributo: OUTORGA SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL

Período de Arrecadação: 01/07/2009 a 31/12/2009

Tributo	Conta	Não Insc (R\$)	Conta	Em dívida (R\$)	Total (R\$)
OUTORGA SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL	13310105	30264,58			30264,58
<b>TOTAIS</b>		<b>30.264,58</b>		<b>0,00</b>	<b>30.264,58</b>





CONTABILIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Tipo de Relatório: Generalizado

Classificação: Por Tributo

Tributo: OUTORGA SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL

Período de Arrecadação: 01/01/2010 a 30/06/2010

Tributo	Conta	Não insc (R\$)	Conta	Em dívida (R\$)	Total (R\$)
OUTORGA SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL	13310105	26976,46			26976,46
<b>TOTAIS</b>		<b>26.976,46</b>		<b>0,00</b>	<b>26.976,46</b>



001  
2080

001  
001  
001

001  
001



CONTABILIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Tipo de Relatório: Generalizado

Classificação: Por Tributo

Tributo: OUTORGA SERVICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL

Período de Arrecadação: 01/07/2010 a 09/12/2010

Tributo	Conta	Não Insc (R\$)	Conta	Em dívida (R\$)	Total (R\$)
OUTORGA SERVICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL	13310105	22162,55			22162,55
<b>TOTALS</b>		<b>22.162,55</b>		<b>0,00</b>	<b>22.162,55</b>



001  
000

001  
000  
000



**Documento 03**  
**Contrato Social da Empresa Concessionária**

Avenida Olegário Maciel, 2345 - Sala 301/302 - Bairro Santo Agostinho - BH/MG - CEP 30.180-112 - CNPJ  
02.786.239/0001-64 - Fone: (0xx) 31-3291.3647 - Fax: (0xx) 31-3335-2313 - amadeusc@terra.com.br

Serviços – de acordo com o Código  
Civil/2002



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE  
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA.**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA – VIAÇÃO  
UBÁ TRANSPORTES LTDA.**

**1 – GENEBALDO JALES CORDEIRO**, brasileiro, natural de Guaraciaba-MG, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 16.10.1950, portador da Carteira de Identidade nº M-1.552.452, expedida pela de Segurança Pública do estado de Minas Gerais, e CPF nº 096.113.396-15, residente e domiciliado na Rua Ervalia, nº 61 – Bairro João Braz, em Viçosa, estado de Minas Gerais – CEP- 36570.000,

**2 – ROBERTO MAGNO CORDEIRO**, brasileiro, natural de Guaraciaba-MG, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12.03.1945, portador da Carteira de Identidade nº M-3.307.840, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do estado de Minas Gerais, e CPF nº 082.920.606-00, residente e domiciliado na Rua Formiga nº 66 – Bairro Santo Antonio, em Viçosa, estado de Minas Gerais – CEP- 36570.000,

**3 – ROMEU SANTANA**, brasileiro, natural de Porto Firme-MG, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 08.03.1948, portador da Carteira de Identidade nº M-554.077, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do estado de Minas Gerais, e CPF nº 073.239.486-49, residente e domiciliado na Rua Vinicius de Moraes nº 110 – Bairro de Fátima, em Viçosa, estado de Minas Gerais – CEP- 36570.000, e,

**4 – JOSE SANTANA**, brasileiro, natural de Porto Firme-MG, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 25.05.1941, portador da Carteira de Identidade nº M-1.650.745, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do estado de Minas Gerais, e CPF nº 064.529.906-59, residente e domiciliado na Rua Teixeiras nº 25 – Bairro João Braz da Costa Val, em Viçosa, estado de Minas Gerais, CEP- 36570.000.

Únicos sócios da sociedade empresária **VIAÇÃO UBÁ TRANSPORTES LTDA**, com sede na Rua Frei Cornélio nº 55 – Bairro Laurindo de Castro, em Ubá, estado de Minas Gerais, CEP- 36500.000, inscrita na Junta Comercial do estado de Minas Gerais sob o nº 3120296559-2 em 01 de dezembro de 1988 e no C.N.P.J sob o nº 25.502.014/0001-34, explorando o ramo de Transporte Rodoviário de Passageiros, Regular Urbano e Transporte Rodoviário de Passageiros Regular Não Urbano, por tempo indeterminado, tendo o início de suas atividades em 01 de dezembro de 1988, resolvem assim alterar o Contrato Social:

1ª. O capital social que antes era de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), representado por 56.000 (Cinquenta e seis mil) quotas no valor de R\$ 12,50 (Doze reais e cinquenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas em 07 de julho de 2006, sendo R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) em moeda corrente do país, R\$ 8.959,80 (Oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) em Reserva de Correção do Capital Integralizado e R\$ 591.040,20 (Quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos) em Lucros Acumulados, com a presente Alteração contratual, fica elevado para R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) representado por

80.000,00 (Oitenta mil) quotas no valor de R\$ 12,50 (Doze reais e cinquenta centavos) cada uma.

2ª - O aumento do capital social no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), será totalmente integralizado com aproveitamento saldo de Lucros Acumulados da empresa.

3ª - OP objetivo social que antes era o Transporte Rodoviários de Passageiros, Regular, Municipal, e Transportes Rodoviários de Passageiros, Regular, Municipal, Não Urbano, com a presente alteração Contratual, passa a ser o Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, com Itinerário Fixo Municipal.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

1 - A sociedade gira sob o nome empresarial de **VIAÇÃO UBÁ TRANSPORTES LTDA.**

2 - A sociedade tem sua sede na Rua Frei Cornélio nº 55 - Bairro Laurindo de Castro, em Ubá, estado de Minas Gerais - CEP- 36500.000.

3 - O objetivo social é o ramo de Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, com Itinerário Fixo Municipal.

4 - A sociedade empresária possui uma filial na Rua Aparecida Karina Benhame nº 90 - Bairro Vila Aprazível, em Visconde do Rio Branco, estado de Minas Gerais - CEP- 36520.000, com o mesmo objetivo da Matriz, tendo o início de suas atividades em 28 de julho de 2006, e prazo de duração por tempo indeterminado.

5 - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), dividido pôr 80.000 (Oitenta mil) quotas no valor de R\$ 12,50 (Doze reais e cinquenta centavos) cada uma, totalmente integralizadas em 07 de julho de 2006 e 26 de julho de 2007, assim subscritas:

NOME	N. QUOTAS	VR. EM R\$
GENEBALDO JALES CORDEIRO	20.000	250.000,00
ROBERTO MAGNO CORDEIRO	20.000	250.000,00
ROMEUSANTANA	24.000	300.000,00
JOSE SANTANA	16.000	200.000,00
<b>TOTAIS</b>	<b>80.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

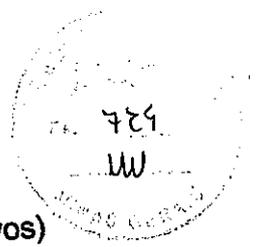
6 - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de dezembro de 1988 e seu prazo de duração é indeterminado.

7 - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições o direito de preferência para a sua aquisição.

8 - A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

9 - A administração da sociedade caberá aos sócios **GENEBALDO JALES CORDEIRO** e **ROMEUSANTANA**, com poderes e atribuições de administradores, podendo representar a sociedade, em conjunto ou isoladamente, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização dos outros sócios.

10 - Ao termino do exercício social em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um Balanço Patrimonial, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apuradas.





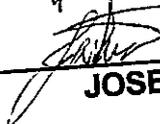
- 11 - Nos primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.
  - 12 - O pró-labore dos administradores será fixado de comum acordo entre os sócios, obedecido aos limites da legislação do Imposto de Renda.
  - 13 - Falecendo ou sendo interdito qualquer dos sócios, a sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará conforme entendimento vigente.
  - 14 - A sociedade empresária poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.
  - 15 - Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
  - 16 - Fica eleito o foro da Comarca de Ubá, estado de Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações deste contrato.
- E pôr assim se acharem justos e combinados, assinam a presente em 03(Três) vias de igual teor e forma, na presença de 02(Duas) testemunhas.

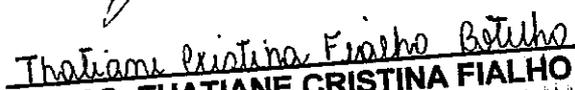
Ubá-MG, 26 de julho de 2007

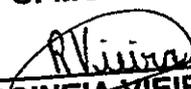
  
\_\_\_\_\_  
**GENEBALDO JALES CORDEIRO**

  
\_\_\_\_\_  
**ROBERTO MAGNO CORDEIRO**

  
\_\_\_\_\_  
**ROMEU SANTANA**

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE SANTANA**

  
\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHAS: THATIANE CRISTINA FIALHO BOTELHO**  
**CI-MG-14.447.140 SSPMG**

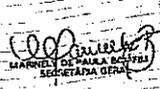
  
\_\_\_\_\_  
**ROSINEIA VIEIRA**  
**CI-MG-10.094.883 SSPMG**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO.: 3765786  
DATA: 13/08/2007 PROTOCOLO: 073073806

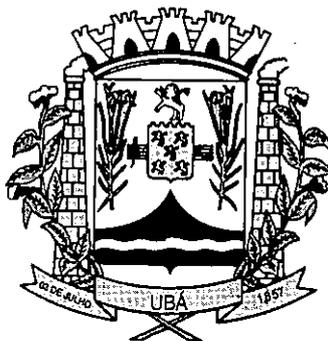
#VIACAO UBA TRANSPORTES LTDA#

AA 0004415

  
MARCELLE MARIA COSTA  
SECRETARIA GERAL



**Documento 04**  
**Cópia Integral do Processo Licitatório**

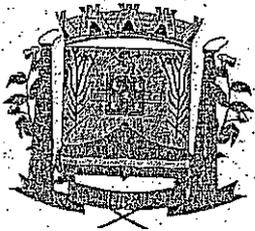


# **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**Comarca 03/07**

**Nº**

**ASSUNTO: PASTA 1**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº. 7.310, DE 20 DE ABRIL DE 2007

*Constitui nova Comissão Permanente de  
Licitação da Prefeitura Municipal de Ubá.*



O Prefeito Municipal de Ubá, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 51 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 6.687, de 04 de janeiro de 2006, e constituir nova Comissão Permanente de Licitação na Prefeitura Municipal de Ubá, com exercício a partir de 10 de janeiro de 2007, composta das seguintes pessoas:

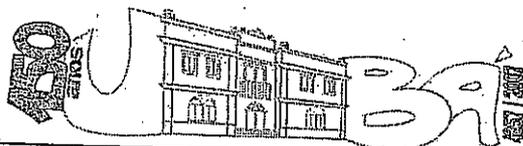
- I – Antônio de Pádua Ribeiro Ramos - Presidente;
- II – Solange Martins Soares – Vice-Presidente;
- III – Simone de Sena Campos Gonçalves;
- IV – Priscila Alves Pinto;
- V - Alexandre Gonçalves Rodrigues;
- VI- Wany Teixeira Gouveia;
- VII – Danielle Maria Pedrosa Alves;
- VIII – Nádia Silva Melo Gomes;
- IX – Luciane Geralda Gonzaga de Souza;
- X- Vera Lúcia Andrade Mota Barbosa.

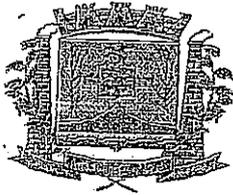


Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ubá, MG, 20 de abril de 2007

  
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO  
Prefeito de Ubá

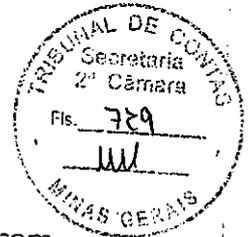




PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONTRATO Nº 100, de 05.05.2006**



O **MUNICÍPIO DE UBÁ**, com sua Prefeitura com sede na Praça São Januário, 238, inscrito no CGC sob o nº. 18.128.207/0001-01, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Dirceu dos Santos Ribeiro, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.856.656-00, residente e domiciliado nesta cidade, e a empresa **PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.575.358/0001-73, sediada na Av. Raja Gabaglia, nº 2.680, 10º andar, Estoril, Belo Horizonte, MG, CEP: 30350-540, Telefax: (31) 2108-6868, e-mail: [planum@planum.eng.br](mailto:planum@planum.eng.br), a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por Luiz Wagner Dacache Balieiro, portador da Cédula de Identidade nº 7.700.658 IPF/RF, inscrito no CPF/MF sob o nº 217.455.526-34, resolvem firmar o presente contrato de prestação de serviços, como especificado no seu objeto, em conformidade com o Processo Administrativo **PRC.00431/2006**, na modalidade de Tomada de Preços nº. **06/2006**, sob a regência da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais alterações, Lei Municipal 2.904 de 16.07.99, cada qual naquilo que couber, e mediante as cláusulas e condições a seguir:

**01 - CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto**

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de Serviços Técnicos Especializados de Planejamento, de Assessoria e Consultoria na Área de Engenharia de Transporte e Trânsito, para execução dos serviços em conformidade com o Projeto Básico anexo, que é parte integrante da presente Licitação, com a seguinte abrangência:

1.1.1. Municipalização do Trânsito;

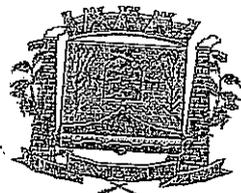
1.1.2. Projetos básicos para o sistema de transporte coletivo urbano e rural da cidade;

1.1.3. Digitalização dos mapas do sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município;

1.1.4. Criação do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito;

1.1.5. Atualização da regulamentação dos serviços de transportes:

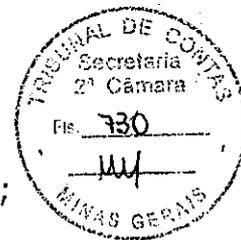
- Transporte Coletivo Urbano e rural do município
- Táxi
- Fretamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- Escolar
- Terminal rodoviário
- Estacionamento Rotativo



- 1.1.6. Atualização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município;
- 1.1.7. Atualização da Planilha tarifária;
- 1.1.8. Projeto de Bilhetagem Automática;
- 1.1.9. REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO
- 1.1.9.1. Levantamento da situação atual do sistema viário principal, incluindo:
- 1.1.9.1.1. - circulação de veículos e pedestres;
- 1.1.9.1.2. - sinalização vertical (regulamentação, indicação, advertência e serviços);
- 1.1.9.1.3. - sinalização horizontal;
- 1.1.9.1.4. - sinalização semafórica;
- 1.1.9.1.5. - política de regulamentação de estacionamento e parada.
- 1.1.9.1.6. - identificação de pontos críticos (conflito veículo x veículo e veículo x pedestre)
- 1.1.10. Acompanhamento e participação das reuniões, com a equipe da prefeitura municipal, dos projetos encaminhados à Câmara municipal, dos serviços de regulamentação do sistema de transporte no município.

Observação: Com base nos levantamentos do subitem 2.1.10, deverão ser elaborados projetos de Engenharia de Tráfego, visando melhorias nas condições de segurança, conforto e fluidez, contemplando:

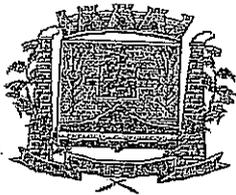
- revisão no plano de circulação;
- revitalização do centro;
- projetos de segurança nos pontos críticos identificados;
- reprogramações semafóricas;
- revitalização da sinalização horizontal e vertical.

- 1.1.11. Minuta do edital do Sistema de transporte Coletivo do Município.
- 1.1.12. Acompanhamento, análise e assessoramento nos processos licitatórios.
- 1.1.13. Assessoria Jurídica na implantação dos projetos, Lei e regulamentações.
- 1.1.14. Elaboração do Plano Diretor Municipal em atendimento ao Estatuto da Cidade e as normas do Ministério das Cidades.
- 1.1.15. Elaboração do Plano Diretor de Transportes.

**02 - CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações da Contratada para Execução dos Serviços**

2.1 - O contrato a ser firmado entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA incluirá as condições estabelecidas no Edital e seu Anexos, e outras necessárias à fiel execução do objeto contratado.

Handwritten signatures and the number 2.

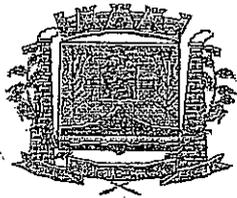


PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- 2.2 – Os serviços, objeto deste contrato, deverão ser executados dentro do melhor padrão de qualidade e confiabilidade, devendo ser designado, para tanto, um quadro de pessoal de comprovada experiência e competência.
- 2.3 - Na execução dos serviços competirá à CONTRATADA cumprir integralmente os termos estabelecidos na presente avença, no edital e seus anexos, com zelo, economia e sempre nos termos de sua proposta .
- 2.4. O Contrato deverá ser executado de acordo com as suas cláusulas, respondendo cada qual pelas conseqüências da inexecução.
- 2.5. A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através da Divisão de Serviços Públicos/Seção de Trânsito.
- 2.6. A Contratada é obrigada a reparar, corrigir, às suas expensas, os vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços.
- 2.7. A Contratada é responsável pelos danos causados ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, não excluindo essa responsabilidade e fiscalização feita pela contratada.
- 2.8. A Contratada assume inteira responsabilidade pelas obrigações sociais e de proteção aos seus empregados, bem como pelos encargos previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato.
- 2.9. A Contratada poderá subcontratar a execução parcial dos serviços objeto deste Processo Licitatório, mediante autorização e aprovação da Contratante.
- 2.10. No desempenho desta tarefa, os técnicos da contratada deverão contar com total colaboração da parte contratante.
- 2.11. Caso a contratada não execute total ou parcialmente qualquer dos itens ou serviços previstos, a contratante reserva-se no direito de executá-los diretamente ou através de terceiros. Ocorrendo a hipótese mencionada, a então contratada responderá pelos custos através de glosas de créditos e ou / garantias de execução e ou pagamento direto, inclusive será aplicada as penalidades previstas no item 4 do Edital.
- 2.12. Assumir inteira responsabilidade, civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados pela contratada, seus empregados ou prepostos ao contratante ou ainda a terceiros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



2.13. Observar, rigorosamente, na execução dos serviços, as Normas e Especificações constantes do Projeto Básico anexo, que é parte integrante da presente licitação.

2.13.1. Arcar com todas as despesas relativas à prestação dos serviços e ao fornecimento dos materiais e equipamentos necessários, incluídos aí: encargos sociais, trabalhistas e fiscais, salários de seus empregados, impostos e fretes.

2.14. Cumprir e fazer cumprir todas as Normas Regulamentadoras sobre Medicina e Segurança do Trabalho;

2.15. A Contratada deverá atender às determinações da fiscalização no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como prestar toda assistência e colaboração necessária.

2.16. A Contratada executará o objeto da licitação, como o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas, e obriga-se a refazer, às suas expensas, quaisquer Serviços executados em desobediência às Normas Técnicas vigentes;

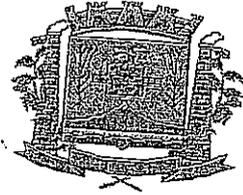
2.17. Substituir, no prazo máximo de uma semana, pessoa e/ou empregado cuja permanência no local de execução do objeto da licitação seja de sua responsabilidade e esteja prejudicando o bom andamento dos trabalhadores;

2.18. A Contratada deverá dar suporte, assessorando e acompanhando a implantação da bilhetagem automática, bem como na elaboração e revisão da minuta do Edital, acompanhamento do processo licitatório, assessorando a Comissão de Licitação.

2.19. Efetuar a entrega dos serviços em mídia impressa e em mídia CD-R.

2.20. A CONTRATADA fica obrigada a substituir sempre que exigido pela CONTRATANTE, independente de justificativa, qualquer empregado cuja atuação, permanência e ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à execução dos trabalhos, à disciplina ou ao interesse público, bem como substituir os empregados nos casos de férias, faltas, licenças para tratamento de saúde ou outro motivo qualquer.

2.21. A CONTRATADA deverá nomear encarregados responsáveis pelos serviços e capazes de tomar decisões compatíveis com os compromissos assumidos, com missão de garantir o bom andamento dos trabalhos. Estes encarregados terão a obrigação de reportarem-se, quando houver necessidade, ao coordenador dos serviços do CONTRATANTE e tomar as providências pertinentes;



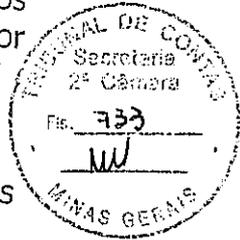
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*[Handwritten mark]*

2.22. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme estabelecido pelo artigo 65 § 1º. da Lei 8666/93.

2.23. Acatar e fazer com que seus empregados acatem todas as instruções emanadas pela CONTRATANTE.



**03 - CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Encargos da CONTRATANTE**

3.1. Constituem obrigações do Contratante;

3.2. A fiscalização a ser exercida pela CONTRATANTE sobre as atividades da CONTRATADA na execução do ajuste, relativamente à relação dos serviços estará voltada rigorosa e exclusivamente ao fiel cumprimento das tarefas descritas, inclusive sua periodicidade e qualidade.

3.3. Efetuar o pagamento na forma e condições estabelecidas neste Edital.

3.4. Fiscalizar os serviços, através de sua Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

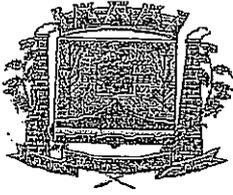
**04 - CLÁUSULA QUARTA - Do Preço e Forma de Pagamento**

4.1 - O valor total do presente contrato é de **R\$ 349.600,00** (trezentos e quarenta e nove mil e seiscientos reais).

4.2 - Consideram-se incluídos nos percentuais propostos todas as despesas relacionadas direta ou indiretamente com a prestação dos serviços, tais como: administração, mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, lucro, taxas, impostos e outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto do presente contrato.

4.3. A forma de pagamento será parcelada, efetuada em 09(nove) parcelas mensais e sucessivas sendo:

- A primeira parcela equivalente a 10% do valor do contrato, na assinatura do mesmo;
- As subseqüentes, da segunda à sétima parcela, também do valor de 10% do contrato, com pagamento realizado após 30 (trinta) dias do início dos serviços e assim sucessivamente;
- As parcelas remanescentes (oitava e nona), serão de 15% do valor do contrato. O pagamento será realizado da seguinte forma: a oitava da mesma forma indicada acima e a última após o término dos serviços e entrega de todos os projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*[Handwritten mark]*

4.4. A fiscalização procederá à análise dos serviços realizados, com base nos relatórios técnicos entregues e emitirá o aceite para que se permita a elaboração do processo de faturamento.

4.5. A Fatura deverá ser apresentada com discriminação resumida dos serviços executados de acordo com o Cronograma pactuado e período de execução da etapa.

4.6. Os pagamentos correspondentes às medições serão efetuados em 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da apresentação da competente Nota Fiscal, desde que liberada pelo Engenheiro responsável pela fiscalização dos Serviços após as devidas confrontações.

4.7. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional e dar-se-ão em conformidade com o Cronograma Físico-financeiro apresentado pela licitante vencedora e as medições respectivas.

4.8. A Contratada deverá, após a medição dos serviços, emitir e apresentar a fatura correspondente, em número de vias de conformidade com as normas próprias da Contratante.

4.9. Os impostos Federais, Estaduais e municipais, quando sujeitos à retenção na fonte, sofrerão tal retenção na forma da Legislação pertinente.

4.10. Nenhum pagamento de acréscimo no preço dos Serviços será autorizado sem o devido aditamento contratual, ou quando ausente os pressupostos exigidos em Lei.

4.11. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

**05 - CLÁUSULA QUINTA - Do Reajustamento**

5.1. Os preços aqui contratados são fixos e irreajustáveis.

**06 - CLÁUSULA SEXTA - Do Prazo de Execução**

6.1 - O presente contrato terá a duração de 240(duzentos e quarenta) dias , a contar da data de sua assinatura.

**07 - CLÁUSULA SÉTIMA – Da Dotação Orcamentária**

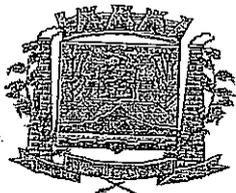
7.1. As despesas decorrentes do objeto desta licitação, correrão à conta da dotação orçamentária conferida ao Município para o exercício 2006, classificada sob o código:



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



02 11 03 15 452 0055 2.276 339039 Ficha 2113;  
02 11 03 15 452 0055 2.277 339039 Ficha 2115 – Manutenção das  
Atividades da Seção de Trânsito.



**08 - CLÁUSULA OITAVA - Das Sanções**

8.1 - Pelo descumprimento total ou parcial das condições previstas no contato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

8.2. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da contratada, sujeitando-a as penalidades de advertência, multa em percentual de 05% (cinco por cento) pela inexecução parcial do contrato e 10% (dez por cento) pela inexecução total do contrato, calculadas sobre o valor da contratação, suspensão do direito de licitar e contratar com Administração e à Declaração de Inidoneidade, conforme previsto nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, além do encaminhamento ao Ministério Público para a aplicação das Sanções criminais previstas nos artigos 89 a 99 da referida Lei, salvo a superveniência comprovada de motivo de força maior desde que aceito pelo Município.

8.3. As sanções anteriormente previstas, serão apuradas através de regular Processo Administrativo e poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto em Lei.

8.4 – As penalidades de advertência e multa, incluída a de mora, serão aplicadas, de ofício, ou à vista de proposta pelas áreas, do CONTRATANTE, encarregadas da fiscalização.

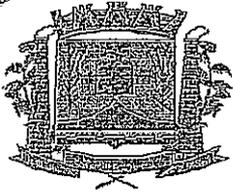
**09 - CLÁUSULA NONA - Da Rescisão**

9.1 - A CONTRATANTE poderá considerar rescindido este contrato de pleno direito, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extra-judicial, sem que caiba à CONTRATADA qualquer direito, ressarcimento ou indenização, se a mesma:

9.1.1 - Entrar em liquidação, requerer ou entrar em processo de concordata ou falência, dissolução ou insolvência. No caso de firma individual, por morte de seu titular.

9.1.2 - Interromper a prestação de serviços por qualquer prazo, sem motivo que justifique e sem autorização expressa e escrita do CONTRATANTE.

9.1.3 - Infringir qualquer cláusula ou condição deste contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



9.1.4 - Não satisfizer as exigências da CONTRATANTE, com relação à boa qualidade dos serviços prestados.

9.1.5 - Se conduzir dolosamente.

9.1.6 - Incorrer nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93, naquilo que couber.

9.2 - Este contrato poderá, ainda, ser rescindido por ato unilateral do CONTRATANTE quando o interesse público o justificar ou por sua conveniência, não sendo devida qualquer indenização à CONTRATADA, salvo pelos serviços já prestados até a data da rescisão.



**10 - CLÁUSULA DÉCIMA - Da Vinculação Contratual**

10.1 - Este contrato está vinculado de forma total e plena ao Processo Administrativo que lhe deu causa, para cuja execução, exigir-se-á rigorosa obediência ao Edital e seus Anexos.

**11 - CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Da Publicação**

11.1 - O extrato deste contrato será publicado no jornal "ATOS OFICIAIS", órgão oficial deste município, por conta da CONTRATANTE.

**12 - CLÁUSULA DÉCIMA- SEGUNDA - Do Foro**

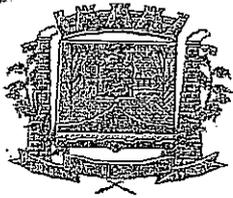
12.1 - Fica eleito o foro da comarca de Ubá para solucionar quaisquer dúvidas quanto à execução do presente contrato

E, por estarem justas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Ubá, MG, 05 de maio de 2006.

Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito Municipal  
p/CONTRATANTE

Luiz Wagner Dacache Balieiro  
PLANUM-Planej. e Consult. Urbana Ltda.  
p/CONTRATADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*[Handwritten mark]*

TESTEMUNHAS:

1- Nome: RENILTON K.A. DO PATROCÍNIO

CPF: 042404306-82

*[Handwritten signature]*

2- Nome: Evandro da Castro Doriguetto

CPF: 530.112.546-53

*[Handwritten signature]*

Secretário Mun. Administração

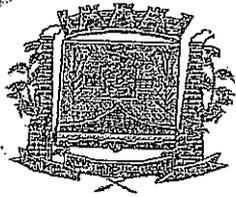


VISTO:

Observando a legalidade do presente, de acordo com as cláusulas acima

*[Handwritten signature]*  
Procuradoria e Consultoria Jurídica

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I  
CONTRATO Nº 100, DE 08.05.2006  
PROJETO BÁSICO

**SISTEMA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO**

I - O objeto deste projeto básico é estabelecer as condições com vistas ao contrato de prestação de serviços técnicos, profissionais e especializados na elaboração de projetos para o sistema de transporte do município de Ubá, constando de:

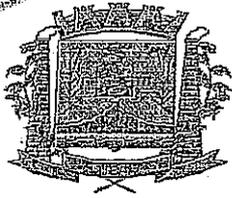
- 1) Municipalização do Trânsito;
- 2) Projetos básicos para o sistema de transporte coletivo urbano e rural da cidade;
- 3) Digitalização dos mapas do sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município;
- 4) Criação do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito;
- 5) Atualização da regulamentação dos serviços de transportes:
  - 5.1. Transporte Coletivo Urbano e rural do município
  - 5.2. Táxi
  - 5.3. Fretamento
  - 5.4. Escolar
  - 5.5. Terminal rodoviário
  - 5.6. Estacionamento Rotativo
- 6) Atualização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural do Município;
- 7) Atualização da Planilha tarifária;
- 8) Projeto de Bilhetagem Automática;
- 9) REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Levantamento da situação atual do sistema viário principal, incluindo:

- 9.1. - circulação de veículos e pedestres;
- 9.2 - sinalização vertical (regulamentação, indicação, advertência e serviços);
- 9.3 - sinalização horizontal;
- 9.4- sinalização semafórica;
- 9.5- política de regulamentação de estacionamento e parada.
- 9.6- identificação de pontos críticos (conflito veículo x veículo e veículo x pedestre)

Com base nos levantamentos do item I, deverão ser elaborados projetos de Engenharia de Tráfego, visando melhorias nas condições de segurança, conforto e fluidez, contemplando:

- 9.7. revisão no plano de circulação;
- 9.8. revitalização do centro;
- 9.9. projetos de segurança nos pontos críticos identificados;
- 9.10. reprogramações semafóricas;
- 9.11. revitalização da sinalização horizontal e vertical.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



10) Acompanhamento e participação das reuniões, com a equipe da prefeitura municipal, dos projetos encaminhados à Câmara municipal, dos serviços de regulamentação do sistema de transporte no município;

11) Minuta do edital do Sistema de transporte Coletivo Urbano e Rural do Município;

12) Acompanhamento, análise e assessoramento nos processos licitatórios;

13) Elaboração do Plano Diretor Municipal em atendimento ao Estatuto da Cidade e as normas do Ministério das Cidades;

14) Elaboração do Plano Diretor de Transportes;

## II - Da apresentação da reestruturação do trânsito:

Os projetos serão entregues em arquivos dwg.(gravados em CD) e plotados em cópias tamanho A1.

## III - Detalhamento dos serviços:

Levantamento da situação atual do sistema viário principal:

Este levantamento trata-se de um cadastro atualizado da situação de tráfego do sistema viário principal do município, com indicação de mãos de direção das vias analisadas, da sinalização horizontal existente (faixas de pedestres, marcas de canalização, balizamento das faixas de rolamento, símbolos e legendas), da sinalização vertical (placas de regulamentação, de indicação, advertência e serviços) e da sinalização semaforica (locais e tipos de semáforos existentes e as programações implantadas). Contagens volumétricas veiculares também serão efetuadas, pois constituirão excelentes ferramentas para a definição e elaboração dos projetos.

A identificação de pontos críticos através de vistorias de campo, pesquisas com moradores e análise de dados estatísticos (índice de acidentes), permitirá um estudo mais detalhado das situações de risco e um melhor direcionamento das soluções a serem propostas.

### Projetos de Engenharia de Tráfego:

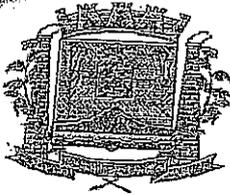
#### - Revisão no plano de circulação:

Este projeto implica, partindo da circulação hoje existente (mãos de direção e sentido das vias) e das características do município, em melhorar as condições de segurança, conforto e fluidez, através da implantação de binários, alteração de mãos de direção, inversão de sentidos de tráfego, segregação de espaços destinados ao transporte coletivo (visando uma diminuição dos tempos de viagens), ciclovias, regulamentação de rotas para veículos pesados e de grande porte, a fim de diminuir os conflitos com veículos de menor porte e de minimizar os transtornos causados por estes veículos quando trafegam em vias não apropriadas.

#### - Revitalização do Centro:

3

11  
11



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Melhoria das condições de acessibilidade na área central; destinação de espaços específicos para carga e descarga, com regulamentação de horários que sejam mais apropriados às características da região; reprogramação semafórica para diminuição de filas e minimização dos congestionamentos; revisão da política de estacionamento acompanhada de uma revitalização da sinalização horizontal e da sinalização vertical, a fim de permitir um melhor uso do espaço público.

**- Projetos de segurança:**

Elaboração de projetos de segurança nos pontos identificados como "críticos".

Projetos de rotatórias, mini-rotatórias, inversão de mãos de direção, estreitamento de vias, alargamento de vias, projetos geométricos, revisão nas condições regulamentadas de estacionamento e parada, diminuição de conflitos, projetos de implantação e/ou reprogramação de semáforos, dispositivos auxiliares de canalização de tráfego, segurança de travessias de pedestres, sugestões para campanhas de conscientização e segurança no tráfego.

Na execução do Plano Diretor de Transportes e Plano Diretor Municipal, deverá ser considerado o seguinte escopo e plano de trabalho:

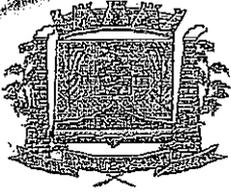
A construção e implementação do Plano Diretor são processos que tem algumas etapas. Essas etapas significam os diferentes momentos de uma construção coletiva em torno de um projeto de cidade, e expressam as definições progressivas em torno da "cidade que temos" e da "cidade que queremos", envolvendo:

- Etapa 1: Preparação do Processo;
- Etapa 2: Leitura da Realidade do Município;
- Etapa 3: Confronto da Leitura Técnica e Comunitária;
- Etapa 4: Formulação e Pactuação de Propostas;
- Etapa 5: Instrumentalização Legal;
- Etapa 6: Implementação e Gestão do Plano.

**Etapa 1: Preparação do Processo**

Começar a elaboração de um Plano Diretor é uma decisão política, que requer a mobilização de forças dentro e fora da Prefeitura.

A construção de um Plano Diretor requer a definição de sua área de abrangência territorial, a implementação da base de dados, o detalhamento das metodologias, das estratégias e do cronograma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Precisa de um núcleo gestor, que é o grupo diretamente responsável pela preparação, condução e monitoramento do processo, pela coordenação de eventuais mudanças que se mostrem necessárias, e por atender ao cronograma programado.

O detalhamento dessa etapa envolve, portanto, as seguintes fases:

- Fase 1: Delimitação da Área de Estudo;
- Fase 2: Implementação da Base de Dados;
- Fase 3: Implementação de Grupos de Trabalho;
- Fase 4: Capacitação de Técnicos e Comunidade;
- Fase 5: Plano de Divulgação e Lançamento.

### **Etapa 2: Leitura da Realidade do Município**

O objetivo da leitura da realidade é entender a cidade através do estudo de dados e informações sociais, econômicas, ambientais e culturais disponíveis, articuladas às citações e percepções construídas nos debates realizados entre o Poder Público e os segmentos da sociedade.

O processo envolve a realização de uma leitura técnica e uma leitura comunitária, sendo que essas leituras precisam acontecer em paralelo, ou seja, elas não podem ser separadas.

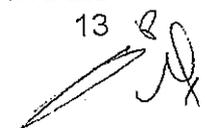
Dessa forma, questões que aparecem durante a leitura comunitária podem levar à necessidade de aprofundamento em determinados temas e dados específicos na leitura técnica. Da mesma maneira, conforme a leitura técnica avança, é possível levar algumas das informações para discussão durante a leitura comunitária.

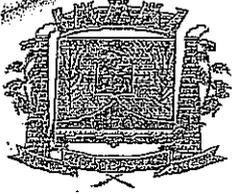
As fases constantes dessa etapa são:

- Fase 1: Instrumentalização Legal;
- Fase 2: Informações Econômico-Sociais;
- Fase 3: Informações Político-Sociais e de Gestão;
- Fase 4: Informações Físico-Territoriais.

### **Etapa 3: Confronto da Leitura Técnica e Comunitária**

A sistematização da leitura comunitária, juntamente com a leitura técnica, da base cartográfica e da jurídica, permitirá a identificação das grandes questões a serem enfrentadas por meio do Plano Diretor, que deverão ser discutidas junto aos diversos





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*[Handwritten mark]*



segmentos da sociedade, auxiliando na formulação de propostas.

O produto desse momento de discussão é a consolidação de uma lista consensuada de temas prioritários, que serão enfrentados pelos instrumentos do Plano.

O detalhamento dessa etapa envolve, portanto, as seguintes fases:

- Fase 1: Processos Gerais;
- Fase 2: Estrutura Atual - Condições Naturais e Artificiais;
- Fase 3: Homologação de Escopo e Formulação de Políticas.

#### Etapa 4: Formulação e Pactuação de Propostas

Após a definição dos temas prioritários, homologação do escopo e formuladas as políticas setoriais, serão desenvolvidas propostas para enfrentamento das diversas situações e estabelecimento de novo pacto, sobre a cidade desejada.

O detalhamento dessa etapa envolve, portanto, as seguintes fases:

- Fase 1: Projeção de Indicadores;
- Fase 2: Construção de Alternativas;
- Fase 3: Análise de Viabilidade e Impactos;
- Fase 4: Apreciação e Aprovação de Alternativa;
- Fase 5: Definição de Instrumentos.

#### Etapa 5: Instrumentalização Legal

A consolidação final do Plano é uma tarefa técnica, que deverá ser desenvolvida pela equipe responsável pela sua elaboração.

As fases constantes dessa etapa são:

- Fase 1: Elaboração de Anteprojetos de Lei;
- Fase 2: Aprovação e Sanção.

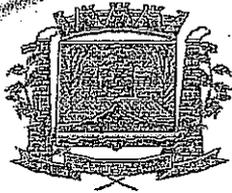
#### Etapa 6: Implementação e Gestão do Plano

A aprovação do Plano Diretor democraticamente construído é um grande passo, mas o desafio só é inteiramente alcançado quando se coloca em prática aquilo que foi pactuado.

*[Handwritten mark]*

14

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Para isso, é preciso que os atores que se responsabilizaram por ele, principalmente a prefeitura, assumam em seu cotidiano o compromisso de implementá-lo.

As fases constantes dessa etapa são:

- Fase 1: Divulgação;
- Fase 2: Elaboração de Termos de Referência das Prioridades;
- Fase 3: Monitoramento e Gestão.

**E OS SEGUINTE PRODUTOS:**

Os produtos a serem obtidos ao final dos trabalhos envolverão:

- Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - Documentos Técnicos;
- Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - Legislação;
- Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - Termos de Referência.

**Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - Documentos Técnicos**

Constará de documentos em formato A-4 e A-3, contendo texto, quadros e figuras necessários ao seu perfeito entendimento, envolvendo:

- Volume I: Preparação, Leituras Técnicas e Comunitárias;
- Volume II: Formulação e Pactuação de Propostas.

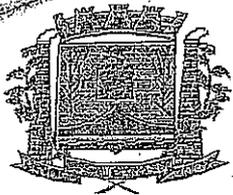
**Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - Legislação**

Constará de documentos em formato A-4 e A3, contendo texto, quadros e figuras necessários ao seu perfeito entendimento, envolvendo os seguintes objetos:

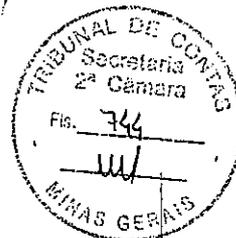
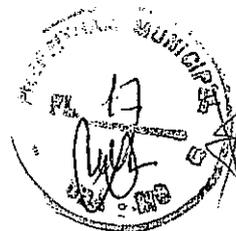
- Anteprojeto de Lei do Plano Diretor e Anexos;
- Legislação Urbanística;
- Proposta de Revisão do Código Tributário.

**Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - Termos de Referência**





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Constará de documentos em formato A-4 e A3, contendo texto, quadros e figuras necessários ao seu perfeito entendimento, envolvendo os seguintes objetos:

- Programas e Projetos de Intervenções Prioritárias - Pano de Ação Imediata;
- Programa e Projetos de Médio e Longo Prazo - Plano Estratégico.

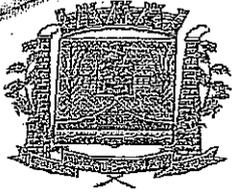
Os documentos constituirão a base referencial para elaboração das ações que integrarão o PPA Municipal, fornecendo ainda os elementos necessários para a elaboração dos Orçamentos Anuais do Município.

#### IV - PRAZO DE EXECUÇÃO e Cronograma de Execução

O prazo para realização dos trabalhos é de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato, conforme cronograma.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Meses							
		1	2	3	4	5	6	7	8
1	Etapa 1: Preparação do Processo	█							
2	Etapa 2: Leitura da Realidade do Município		█	█					
3	Etapa 3: Confronto da Leitura Técnica e Comunitária				█	█			
4	Etapa 4: Formulação e Pactuação de Propostas						█		
5	Etapa 5: Instrumentalização Legal							█	
6	Etapa 6: Implementação e Gestão do Plano								█

16.8



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Meses							
		1	2	3	4	5	6	7	8
7	Relatório Preliminar	●							
8	Relatório de Andamento 01		●						
9	Relatório de Andamento 02			●					
10	Relatório de Andamento 03				●				
11	Relatório de Andamento 04					●			
12	Relatório de Andamento 05						●		
13	Relatório de Andamento 06							●	
14	Relatório de Andamento 07								●
15	Relatório Final								●

V- Quanto ao Plano Diretor de Transportes, deverá ser cumprido o seguinte escopo:

O escopo envolve basicamente as áreas de:

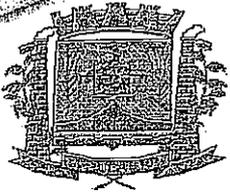
- Transporte Público;
- Trânsito e Sistema Viário.

### Transporte Público

Serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- Cadastro das infra-estruturas;
- Levantamento da oferta e demanda de transporte;
- Análise e diagnóstico operacional do sistema, contemplando ônibus, táxi e transporte escolar;
- Estudos e avaliação das planilhas de insumos e custos, para subsidiar a definição de tarifas e preços públicos a serem aplicados;
- Avaliação dos mecanismos técnicos e operacionais relativos à fiscalização e operação do sistema de transporte (rotinas de fiscalização, mecanismos de medição, procedimentos técnico de especificação e dimensionamento dos serviços);
- Modelagem da demanda e construção de cenários futuros;

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*[Handwritten mark]*



- Concepção e detalhamento do futuro sistema de transporte público (arranjo institucional, sistema de gestão administrativa e financeira, operação, fiscalização e infra-estruturas);
- Formulação e detalhamento de programas e projetos objetivando a implantação de ações imediatas, envolvendo melhorias físicas, operacionais e de gestão dos serviços, bem como a elaboração de termos de referência para implementação de ações de curto, médio e longo prazo.

### Trânsito e Sistema Viário

Serão desenvolvidas as seguintes atividades:

- Cadastro das infra-estruturas viárias;
- Levantamento da demanda de deslocamentos;
- Análise e diagnóstico operacional do sistema viário;
- Estudos e avaliação dos custos de manutenção, tarifas e preços públicos;
- Avaliação dos mecanismos técnicos e operacionais relativos à fiscalização e operação do sistema viário (rotinas de fiscalização, mecanismos de medição, procedimentos técnico de especificação e dimensionamento dos serviços);
- Modelagem da demanda e construção de cenários futuros;
- Concepção e detalhamento do futuro sistema de trânsito e infra-estrutura viária (arranjo institucional, sistema de gestão administrativa e financeira, operação, fiscalização e infra-estruturas);
- Formulação e detalhamento de programas e projetos objetivando a implantação de ações imediatas, envolvendo melhorias físicas, operacionais e de gestão dos serviços, bem como a elaboração de termos de referência para implementação de ações de curto, médio e longo prazo.

### VI - QUANTO AO PLANO DE TRABALHO

Os trabalhos a serem realizados envolverão as seguintes etapas:

- Etapa 1: Levantamento de Dados;
- Etapa 2: Análise e Diagnóstico;
- Etapa 3: Elaboração de Programas e Projetos de Melhorias Físicas e Operacionais;
- Etapa 4: Formatação de Plano de Ação.

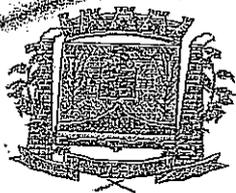
#### Etapa 1: Levantamento de Dados

Nesta etapa serão compiladas, no que se refere ao transporte público, as informações relativas ao perfil da demanda e da oferta atual e os níveis de atendimento pelo sistema de

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



transporte existente, contemplado pelo escopo, incluindo os aspectos organizacionais, operacionais e infra-estruturais.

Por outro lado serão também levantadas informações sobre metodologias e procedimentos adotados para cálculo tarifário e composição de insumos que integram as planilhas de custos, bem como sistemáticas de controle, fiscalização e medição dos serviços.

Quanto ao trânsito e sistema viário serão coletadas as informações de demanda e oferta, que possibilitem as análises técnicas e operacionais relativas aos aspectos de segurança, capacidade e desempenho operacional, incluindo o tráfego em repouso, permitido o desenvolvimento posterior dos projetos executivos e medidas de ação imediata, bem como a elaboração de termos de referência para implementação de ações de curto, médio e longo prazo.

Os levantamentos constarão basicamente da coleta de dados de fontes indiretas e da interceptação das informações no campo, através de pesquisa direta, adotando-se critério amostral representativo do universo que se pretende conhecer.

Envolverão dados relativos a:

a) Transporte Público:

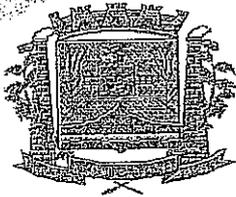
- Cadastro físico e operacional da rede;
- Movimentação e perfil de usuários (O/D);
- Velocidade e retardamento;
- Regulamentação, procedimentos operacionais e de gestão econômico-financeira.

b) Trânsito e Sistema Viário:

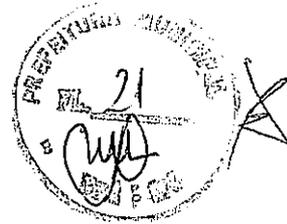
- Cadastro físico e operacional;
- Movimentação e perfil de usuários (O/D);
- Velocidade e retardamento;
- Contagens volumétricas;
- Fluxo nas interseções;
- Perfil de ciclos;
- Projetos existentes;
- Levantamento topográfico (a ser fornecido pelo contratante).

Seu detalhamento envolverá as seguintes fases:

- Fase 1: Preparação do Estudo;
- Fase 2: Elaboração de Plantas Base;
- Fase 3: Preparação e Dimensionamento de Pesquisas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- Fase 4: Aplicação de Pesquisas e Levantamentos Complementares;
- Fase 5: Processamento e Tabulação.

### Etapa 2: Análise e Diagnóstico

Nesta etapa construir-se-á, através de uma análise detalhada das informações obtidas na etapa anterior, um quadro referencial de demanda e oferta, que permita avaliar e identificar os aspectos de relevância a serem considerados no desenvolvimento e encaminhamento de propostas de soluções.

Basicamente constará das seguintes fases:

- Fase 1: Estrutura da Demanda;
- Fase 2: Estrutura da Oferta.
- Fase 3: Identificação e Caracterização de Aspectos Relevantes

### Etapa 3: Elaboração de Programas e Projetos

Esta etapa terá como objetivo desenvolver e detalhar recomendações e propostas executivas para atenderem as ações subseqüentes de implementação ou implantação de soluções, envolvendo:

#### a) Transporte Público:

- Programa de Reestruturação da Rede de Transporte Público;
- Projetos de Melhorias Físicas, Operacionais e Administrativas;
- Projeto de Gestão Operacional e Econômico-Financeira;
- Termos de Referência para Implementação de ações de Curto, Médio e Longo Prazo.

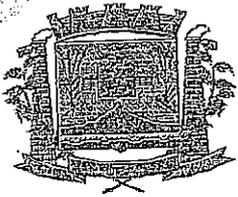
#### b) Trânsito e Sistema Viário:

- Programa de Reestruturação, Hierarquização e Classificação Viária;
- Projetos de Melhorias Físicas, Operacionais e Administrativas;
- Projeto de Gestão Operacional e Econômico-Financeira;
- Termos de Referência para Implementação de ações de Curto, Médio e Longo Prazo.

Basicamente esta etapa envolverá as seguintes fases:

- Fase 1: Programas e Projetos de Transporte Público;
- Fase 2: Programas e Projetos de Trânsito e Sistema Viário.

### Etapa 4: Formatação de Plano de Ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Nesta etapa, serão elaborados os documentos finais de produtos contendo memorial descritivo dos trabalhos, incluindo gráficos, planilhas, fotos e ilustrações, onde couber, contemplando as ações imediatas, bem como as de curto, médio e longo prazo, possibilitando a implementação de providências visando sua implantação.

Constará das seguintes fases:

- Fase 1: Descrição, Especificação e Cronogramas de Execução;
- Fase 2: Quantificação e Orçamentação Estimada dos Serviços.

COM OS SEGUINTE PRODUTOS:

Os produtos a serem obtidos ao final dos trabalhos envolverão:

- Plano de Ação Imediata de Transporte e Trânsito - PAITT;
- Plano Diretor Municipal de Transporte e Trânsito - PDMTT;
- Programa Plurianual de Transporte e Trânsito - PPATT.

Plano de Ação Imediata de Transporte e Trânsito - PAITT

Constará de documentos em formato A-4 e A-3, contendo texto, quadros e figuras necessários ao seu perfeito entendimento, envolvendo:

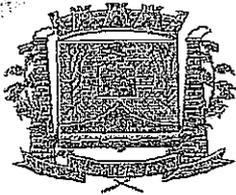
- Programas e Projetos de Melhorias Físicas, Operacionais e Administrativas;
- Especificação de Serviços e Cronogramas de Execução;
- Orçamentação Estimada de Custos.

Cada objeto será tratado de modo a compor todos os elementos necessários a sua efetiva implantação, incluindo aí os aspectos de organização e métodos, engenharia de transporte e trânsito (circulação, sinalização e operação), não contemplando projetos complementares de arquitetura, drenagem, pavimentação, estrutural ou obras arte especiais.

Plano Diretor Municipal de Transporte e Trânsito - PDMTT

Constará de documentos em formato A-4 e A3, contendo texto, quadros e figuras necessários ao seu perfeito entendimento, envolvendo os seguintes objetos:

- Programa de Reestruturação da Rede de Transporte Público;
- Projeto de Gestão Operacional e Econômico-Financeira do Transporte Público;
- Programa de Reestruturação, Hierarquização e Classificação Viária;
- Projeto de Gestão Operacional e Econômico-Financeira do Sistema Viário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Os documentos constituirão a base referencial para elaboração de ações e projetos de curto, médio e longo prazo, fornecendo os Termos de Referência para a contratação de projetos executivos de engenharia, onde couber.

### Programa Plurianual de Transporte e Trânsito

Constará de documentos em formato A-4 e A3, contendo texto, quadros e figuras necessários ao seu perfeito entendimento, envolvendo os seguintes objetos:

- Programa de Intervenções na Rede de Transporte Público;
- Programa de Intervenções no Sistema Viário.

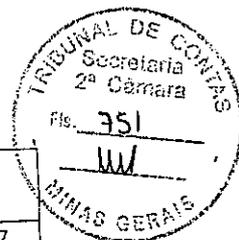
Os documentos constituirão a base referencial para elaboração das ações que integrarão o PPA Municipal, fornecendo ainda os elementos necessário para a elaboração do Orçamento Anual.

### Cronograma de Execução (Plano Diretor)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Meses						
		0 1	0 2	0 3	0 4	0 5	0 6	0 7
1	Levantamento de Dados	_____						
2	Análise e Diagnóstico		_____					
3	Elaboração de Programas e Projetos			_____				
4	Formatação de Plano de Ação				_____			

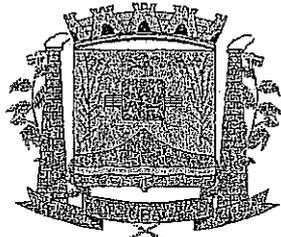


PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Meses						
		01	02	03	04	05	06	07
5	Relatório Preliminar	●						
6	Relatório de Andamento 01		●					
7	Relatório de Andamento 02			●				
8	Relatório de Andamento 03				●			
9	Relatório de Andamento 04					●		
10	Relatório de Andamento 05						●	
11	Relatório Final							●

- 1) O prazo para realização dos serviços (Plano Diretor) é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato firmado entre esta Prefeitura e a firma proponente.
- 2) O preço ofertado deverá incluir todos os custos referentes aos serviços contratados, incluindo os custos diretos e indiretos, impostos, BDI, etc.
- 3) A empresa contratada deverá fornecer todo o material necessário à execução do serviço não cabendo à Prefeitura nenhum ônus fora da proposta apresentada.
- 4) Todo e qualquer serviço que por ventura vier onerar o valor do futuro contrato, deverá ter anuência prévia da Contratante, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que emitirá a ordem de execução.
- 5) Em hipótese alguma, estes acréscimos poderão ultrapassar o que determina o artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.
- 6) Nenhum pagamento será efetuado à contratada sem que esta tenha comprovado, por antecipação, a documentação exigida pelo INSS para esta natureza do contrato.
- 7) Compete a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através da Seção de Trânsito, proceder a fiscalização e controle da execução dos serviços objeto do contrato decorrente deste Projeto Básico.



MUNICÍPIO DE UBÁ-MG  
Poder Executivo



Of. 161/GP/2006.Circ.

Ubá, 17 de maio de 2006.

Ilmo.Sr.  
Cícero Mateus de Oliveira  
Controlador Geral do Município  
Nesta

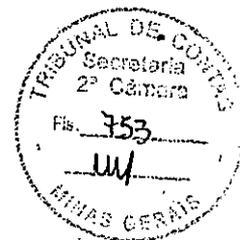
Prezado(a) Senhor(a):

Anexo, para seu conhecimento e arquivo, por fotocópia, Contrato celebrado entre o Município de Ubá e a empresa PLANUM - Planejamento e Consultoria Urbana Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, de assessoria e consultoria para o desenvolvimento de projetos de municipalização do trânsito, elaboração do projeto executivo para licitação dos serviços de concessão dos serviços de transporte público coletivo, elaboração do Plano Diretor Municipal Participativo, dentre outros.

Peço que V.Sa. e todos os setores dessa Secretaria empreste todo o apoio necessário à elaboração dos trabalhos a serem desenvolvidos, PRINCIPALMENTE no que se refere à atualização do Plano Diretor.

Atenciosamente,

  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito de Ubá



Impresso Especial  
7397091069/2005/DR/MG  
PMU  
CORREIOS

# ATOS OFICIAIS

Município de Ubá - Minas Gerais

ANO XIV - Nº 752 - Segunda-feira, 30 de abril de 2007

## X Concurso de Poesia "Leocádia Godinho e Siqueira" Ubá - Minas Gerais



**Promoção:**  
Academia Ubaense de Letras  
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

**Tema:**  
"Ubá, cidade carinho .... tem poesia".

**Premiação:**  
1º lugar - R\$ 500,00  
2º lugar - R\$ 400,00  
3º lugar - R\$ 300,00  
4º lugar - R\$ 200,00  
5º lugar - R\$ 100,00

o melhor declamador de poesia, sendo autor ou não, receberá um prêmio no valor de R\$ 100,00 - Haverá apenas uma premiação nesta categoria.

**Inscrições:**  
Período: De 16 de abril a 06 de junho de 2007 -  
Local: Secretaria Municipal de Cultura - Divisão de Ação Cultural  
Av. Cristiano Rocha, 163 - 2º andar - Tel. 3339-6133

Outras informações no site: [www.uba.mg.gov.br](http://www.uba.mg.gov.br) ou e-mail: [cultura@uba.mg.gov.br](mailto:cultura@uba.mg.gov.br)

### LEI Nº 3.589, DE 19 DE ABRIL DE 2007

*Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento municipal, para execução do Plano de Intensificação do Programa de Controle do Dengue.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento municipal de 2007, no limite de R\$3.735,00 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais), para aquisição de brindes destinados à distribuição como incentivo educacional à população, na execução do Plano de Intensificação do Programa de Controle do Dengue.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 19 de abril de 2007.

Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito de Ubá

### LEI Nº 3.590, DE 19 DE ABRIL DE 2007

*Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadania Honorária de Ubá, a Senhora Laurita dos Passos Candian e contém outras disposições.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a Senhora Laurita dos Passos Candian o Título de Cidadania Honorária de Ubá, pelos relevantes serviços prestados e em virtude de seu devotamento e amor às causas cívicas e sociais de nossa comunidade.

Art. 2º O Diploma alusivo ao título de que trata o artigo anterior, será entregue a homenageada em Sessão Solene do Legislativo Ubaense em data previamente designada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 19 de abril de 2007.

Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito de Ubá

### LEI Nº 3.591, DE 20 DE ABRIL DE 2007

*Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá e dá outras providências.*

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 1º. Compete ao Município de Ubá à organização, o planejamento estratégico, a regulamentação, o gerenciamento, a realização de estudos para a fixação de tarifas máximas, o controle e a fiscalização operacional de todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito, sistema viário municipal e terminais urbanos e ou rodoviários, conforme o Art. 21 e Capítulo VII - Das Obras e Serviços Públicos, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2 A Seção de Trânsito, vinculada a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, fica transformada em Divisão de Trânsito, que terá as seguintes atribuições:

- I- Prestar serviços de organização e gerenciamento de transporte público e trânsito no âmbito municipal;
- II- Criar linhas de ônibus dentro do Município, bem como linhas circulares para atender aos Bairros de grande concentração populacional e distantes dos corredores principais e/ou de áreas, povoados e distritos longínquos;
- III- Cumprir e executar o contido no Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e seus incisos;
- IV- Cumprir e executar a Legislação sobre o Sistema de Transporte Público;

- melhor atendimento ao Público e na definição do sistema viário e de sinalização;
- VI- Operar o sistema de Multas de Trânsito Municipal;
  - VII- Fiscalizar e Orientar o sistema de trânsito, dentro de sua competência, por Agente Fiscais de Trânsito, credenciados pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, ou pela Polícia Militar, quando houver o Convênio;
  - VIII- Fiscalizar todas as modalidades de transportes públicos, conforme regulamentos específicos que venha a expedir e na forma da Lei;
  - IX- Assessorar, planejar e executar estatísticas de Trânsito e Transportes e acompanhar as mudanças determinadas pelos órgãos municipais de planejamento.
  - X- Organizar, definir e redimensionar espacialmente os serviços de transportes e trânsito, realizando pesquisas, quando necessário.
  - XI- Administrar e fiscalizar o Transporte Público sob concessão ou permissão, organizando e gerenciando licitações e contratos referentes a todas as modalidades de Transporte Público.
  - XII- Assessorar, planejar e executar a Educação de Trânsito, conforme Capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro.
  - XIII- Elaborar projetos de regulamentação dos serviços.
  - XIV- Acompanhar a evolução dos custos com planilhas específicas.
  - XV- Monitorar os serviços de Transportes e Trânsito.
  - XVI- Definir e projetar os modos de sinalização, em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro.
  - XVII- Definir as intervenções viárias com projetos geométricos necessários.
  - XVIII- Regularizar e administrar o estacionamento rotativo "zona azul" conforme inciso X do Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.
  - XIX- Execução de serviços gerais para implantação, operação e manutenção de sinalização de trânsito e Interdições;
  - XX- Controlar e Administrar o Pátio de Recolhimento de veículos.

§1º A delegação do serviço público de transporte de passageiros será feita através de concessão ou permissão, conforme o caso, sempre precedida de licitação.

§2º A Divisão de Trânsito, ora denominada de TRANSUBÁ, será o órgão responsável para exercer as competências descritas no artigo 1º e 2º.

§3º A Divisão de Trânsito – TRANSUBÁ estruturar-se-á de forma a oferecer capacitação plena para o acompanhamento e monitoração dos serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal de Ubá em seus diversos serviços e aspectos de funcionamento.

Art. 3º Os serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros no Município de Ubá são organizados, segundo suas funções, de acordo com a seguinte definição:

I – Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreendendo os serviços de transporte urbano e distrital de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, conforme estabelece o art. 185 da Lei Orgânica do Municipal, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Concedente;

II – Serviço Público de Transporte Escolar compreendendo o transporte de estudantes no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinado ao atendimento das necessidades específicas de deslocamento, conforme estabelece o Capítulo VIII da Lei Orgânica Municipal, sujeito à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Público;

III – Serviço Público de Transporte Individual por táxi compreendendo o transporte de pessoas no âmbito do Município, através de modos individuais, destinado ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, conforme estabelece o Capítulo VIII da Lei Orgânica Municipal, sujeito à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Concedente;

IV – Serviço de Transporte por Fretamento compreendendo o serviço privado de interesse público de transporte de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinado ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento de grupos de pessoas com interesses comuns, sob contrato particular de prestação de

serviços, vedada à cobrança individual de tarifa, sujeitos a autorização e fiscalização por parte do Poder Público.

## CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 4º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com o disposto na Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Os serviços de transporte serão prestados por empresas especializadas, que atuarão em um sistema concebido e operado de modo a se complementarem e integrarem, estando sujeitos à regulamentação específica e à previa delegação do Poder Público.

§ 2º A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade nas tarifas e atualidade das técnicas, da tecnologia e do atendimento.

Art. 5º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.

### Seção I Da Gestão dos Serviços

Art. 6º No desempenho de suas funções, a Divisão de Trânsito – TRANSUBÁ deverá observar os seguintes princípios gerais de gestão:

I – planejar o Sistema de Transporte Coletivo de Ubá, com a finalidade de promover um funcionamento harmônico para o mesmo, evitando a concorrência danosa entre os seus serviços e coibindo ações externas que possam prejudicá-lo;

II – universalizar o atendimento, respeitados os direitos e obrigações usuários;

III – propiciar a boa qualidade do serviço, compreendendo-se por tanto a eficiência, a eficácia e a atualidade tecnológica no conjunto do sistema, a urbanidade das equipes em contato com o público, a rapidez, o conforto, a regularidade, a segurança, a continuidade, a modicidade tarifária, e a acessibilidade, inclusive para as pessoas carentes de atenção especial, nos serviços em geral;

IV – promover a prioridade para o transporte coletivo em relação ao individual, especialmente na circulação urbana;

V – promover facilidades de integração entre os diferentes meios de transporte e regimes de prestação de serviço;

VI – construir, ampliar, manter e operar a infra-estrutura de transporte coletivo, podendo delegar a terceiros, mediante instrumento próprio;

VII – estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética, e a redução de diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII – estimular a participação do usuário na fiscalização da prestação de serviços;

IX – fazer a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Município e, no que couber, quanto ao Estatuto de Cidade, instituído pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001;

X – estabelecer política tarifária geral, tarifas máximas e forma de aferição de cumprimento de suas diretrizes, considerando a viabilidade do sistema.

### Seção II Da Organização dos Serviços

Art. 7º Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros são classificados nas seguintes categorias:

I – regulares: são os serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com o valor de tarifa compatível;

II – eventuais: são os serviços executados para atender as necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais.

Art. 8º As concessionárias deverão utilizar, para a execução dos serviços, veículos, equipamentos, instalações e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

§1º A vinculação que trata este artigo é condição expressa em todas as relações das concessionárias com terceiros, que envolvam os bens vinculados.

§2º Os bens vinculados à prestação de serviços não poderão ser alienados ou oferecidos em garantia real ou fidejussória sem a previa anuência da TRANSUBÁ, respeitadas as cláusulas do contrato de concessão.

§3º As concessionárias manterão a disposição da TRANSUBÁ, em perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos e instalações com as características estabelecidas no contrato de concessão e nos documentos de autorização, que estabelecem as condições da prestação do serviço e as características operacionais das linhas – Ordem de Serviço Operacional – OSO.

### Seção III Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço

# ATOS OFICIAIS

ANO XIV - Nº 752 - Segunda-feira, 30 de Abril de 2007

Órgão Oficial do Município de Ubá  
Destinado às publicações e atos normativos  
São Januário, 238 - (32) 3539-6107

Impresso por:

Impacto Indústria Gráfica Ltda.

R. Titia Batalha, 131 B. Noemia Batalha - (32) 3531-2759 - Ubá - MG  
Tiragem: 550 exemplares

Publicação Avulsas: 20% da UFIR, por linha de lauda.

Obs.: O valor das publicações deve ser recolhido diretamente em nossos guichês.



Art. 9º Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público e Coletivo de Passageiros serão delegados através de concessão.

Art. 10 As concessões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante processo licitatório prévio, que obedecerá à Lei Federal que dispõe sobre as concessões de serviços públicos, bem como a legislação sobre licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da impessoalidade e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, onde se avaliarão principalmente experiência, capacidade técnica e financeira.

Art. 11 O Edital de Licitação desenvolvido a partir de estudos técnicos e econômicos prévios deve conter:

- I - o prazo de concessão, bem como a sua possibilidade de prorrogação;
- II - a área, a modalidade e forma de prestação dos serviços;
- III - as características básicas dos equipamentos e dos veículos mais adequadas para a execução do objeto do contrato;
- IV - a possibilidade de investimentos da concessionária em obras públicas;
- V - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 A concessão de que trata o Art. 8º desta Lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, quaisquer que sejam.

Art. 13 Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei regem-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Art. 14 Bens públicos vinculados à operação dos serviços poderão vir a ser geridos pela concessionária.

Art. 15 Incumbe à concessionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 16 Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que previsto no contrato de concessão.

§1º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o caput deste artigo reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento ao estabelecido nesta Lei e em norma complementares.

Art. 17 A concessionária poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I - atender integralmente as exigências estabelecidas no procedimento licitatório que procedeu a concessão;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 18 O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, os objetivos e o limite da medida.

Art. 19 Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito amplo de defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 20 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida a concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

Art. 21 Extingue-se a concessão por:

- I - término do prazo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da concessionária, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de concessão.

§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 21 e 22 desta Lei.

§5º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

- I - os veículos;
- II - a garagem;
- III - as instalações e equipamentos de garagem;
- IV - as instalações e equipamentos de bordo dos veículos.

Art. 22 A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados e depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade atualidade dos serviços concedidos.

Art. 23 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica a após prévio pagamento da indenização.

Art. 24 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitada as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária associar-se com outrem, ceder ou transferir a concessão total ou parcialmente, bem como realizar fusão, cisão, ou incorporação sem prévia autorização do poder concedente ou não admitidas no edital ou no contrato;

IV - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

V - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

VI - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VIII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sócias.

IX - a pontuação prevista no Art. 90 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

§2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação da inadimplência da concessionária, em processo administrativo assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes comunicados a concessionária os descumprimentos contratuais referidos no §1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovado a inadimplência, caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização previa que deverá ser calculada no decurso do processo.

§5º A indenização de que se trata o §4º deste artigo será devida na forma do artigo 21 desta Lei e do contrato, descontando o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados da concessionária.

Art. 25 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, apurado em ação judicial.



## ATOS OFICIAIS

Segunda-feira, 30 de abril de 2007

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços cedidos pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 26 Não poderá habilitar-se à nova concessão a empresa operadora que seu contrato de concessão rescindido por:

- I – não cumprimento das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou planos;
- II – cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações, projetos e planos;
- III – paralisação do serviço sem justa causa;
- IV – decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- V – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.

Art. 27 A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

### Seção IV

#### Das Atribuições e Responsabilidades na Execução do Serviço

Art. 28 À TRANSUBÁ caberá:

- I – realizar o planejamento estratégico do conjunto do Sistema de Transporte Coletivo;
- II – determinar as condições de licitação;
- III – gerenciar o Sistema de Transporte Coletivo;
- IV – definir regras de relacionamento e dirimir questões entre gestor, concessionário, usuários e outros agentes envolvidos na execução dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo;
- V – definir metas e indicadores de referência para o conjunto do Sistema de Transporte Coletivo, com estabelecimento de especificações limites aceitáveis para um atendimento adequado às necessidades da demanda;
- VI – elaborar projeto básico para prestação dos serviços, a partir das metas e indicadores estabelecidos no inciso V;
- VII – elaborar orçamento básico dos serviços, a partir do projeto básico aprovado no inciso VI;
- VIII – aprovar os projetos executivos relativos ao planejamento operacional dos serviços, desenvolvidos pela concessionária, e acompanhar a implantação, tanto em fase inicial quanto nas alterações posteriores que se façam necessárias;
- IX – Propor o valor da tarifa máxima relativa aos serviços e realizar estudos de ajustes e revisões previstos em contrato, ao longo do período de concessão;
- X – verificar o atendimento das condições limites, estabelecidas pelo Poder Público para operação dos serviços, e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;
- XI – fiscalizar a execução dos serviços, verificando o atendimento das condições de operação estabelecidas nos projetos executivos das concessionárias e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;
- XII – acompanhar as condições de operação e movimentação dos pontos de parada e terminais, regulamentar e fiscalizar os seus serviços;
- XIII – aprovar as condições propostas para a operação dos serviços e projetos executivos, de iniciativa da concessionária, regulamentar e fiscalizar os seus serviços;
- XIV – propiciar a implantação de infra-estrutura adequada, para pontos de parada, terminais e similares no Sistema de Transporte Coletivo e, quando for o caso, dos projetos e modelo de gestão da operação, implantação e manutenção por parte dos concessionários;
- XV – autorizar e regular a passagem por vias e o uso de terminais e paradas do Sistema de Transporte Coletivo por serviços de transporte de passageiros não autorizados ao mesmo, independentemente de sua origem ou do poder concedente, quando sua inserção no espaço urbano, quando interferirem com ele;
- XVI – definir critérios de habilitação e manter cadastro de Prestadores de Serviço para execução, por terceirização, de atividades diretamente vinculadas ao Sistema de Transporte Coletivo ou complementares ao cumprimento das obrigações das concessionárias;
- XVII – instituir mecanismo de avaliação permanente do Sistema de Transporte Coletivo, com as seguintes finalidades:
  - a) estabelecer critérios e parâmetros, formas e instrumentos adequados de acompanhamento, levantamento e tratamento de dados pela concessionária;
  - b) subsidiar decisões e atividades de planejamento estratégico, tais como identificar momentos e meios de mudança tecnológica no atendimento das necessidades de evolução da demanda;
  - c) avaliar o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo, de modo a manter as condições inicialmente previstas;
  - d) avaliar a qualidade e segurança do serviço prestado pela concessionária, bem como a interferência com as condições ambientais e de qualidade de vida.

§1º A aferição da qualidade do serviço prestado será feita com as seguintes etapas:

- I – identificar as necessidades de ajustes e intervenções;
- II – definir as condições de permanência da concessionária na exploração da linha e na absorção de novos serviços.

§2º Os critérios de avaliação abrangerão:

- I – cumprimento de normas e especificações;

concessionária;

III – atendimento de condições de eficiência técnica;

IV – percepção do usuário quanto ao seu grau de satisfação com o serviço.

Art. 29 Para o exercício das atribuições dispostas no artigo anterior, a TRANSUBÁ poderá celebrar convênios, contratar os serviços especializados de empresas de serviços técnicos e de pesquisa, mediante prévio procedimento licitatório, e se utilizar de outros instrumentos legais de relação com entes públicos ou privados, visando a cooperação técnica, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Art. 30 A TRANSUBÁ contará com mecanismo de participação dos usuários na avaliação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 31 Constitui obrigação da concessionária prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições de Leis, editais, contratos, regulamentos e normas complementares e em especial:

I – realizar o planejamento operacional dos serviços concedidos e detalhar sob a forma de projeto executivo e neste propor as condições efetivas de operação, envolvendo a definição de itinerários e pontos de parada, número de viagens, intervalos entre viagens, frota aplicada, índices de ocupação dos veículos e quadros de horários, atendendo ao definido no projeto básico e no dimensionamento das condições limites estabelecidas pelo Poder Público;

II – encaminhar à TRANSUBÁ, para aprovação, o projeto executivo dos serviços, previamente ao início de sua implementação;

III – executar e manter os serviços concedidos de acordo com o projeto executivo aprovado pela TRANSUBÁ;

IV – formular e propor modelo de operação ou condições efetivas de execução dos serviços e de projetos associados, assim como de outros projetos afins, no âmbito da concessão;

V – operar adequadamente e manter os serviços e projetos associados, em conformidade com o que tenha sido aprovado pela TRANSUBÁ;

VI – propor soluções ao Poder Público para eventuais construções, reformas ou expansões físicas de equipamentos públicos da rede de transporte, definidas a partir de necessidades provocadas pela demanda ou alterações no uso e operação desses equipamentos;

VII – implantar mecanismos próprios de controle de qualidade dos serviços prestados e de medição periódica do grau de satisfação dos usuários e não usuários do Sistema de Transporte Coletivo;

VIII – desenvolver, implantar e manter atualizado um sistema de informações operacionais, com observância inclusive de requisitos que possam ser estabelecidos pelo Poder Público, objetivando:

- a) subsidiar atividades de planejamento operacional,
- b) aferir o cumprimento de normas e especificações operacionais,
- c) aferir o atendimento de requisitos de qualidade, quantidade e condições de eficiência técnica na prestação dos serviços,
- d) acompanhar a evolução da demanda, de modo a detectar necessidades de alteração nas características dos serviços, e o momento mais adequado de fazê-lo, em função de seu crescimento, visando manter as especificações iniciais relativas à quantidade e qualidade dos serviços oferecidos,
- e) prover os dados, informações e documentos que sejam requisitados pela TRANSUBÁ, no formato, prazo e demais condições estabelecidas, em especial aqueles que se destinam a alimentar o mecanismo de avaliação permanente do Sistema de Transporte Coletivo;

IX – providenciar instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários à execução dos serviços, promovendo a sua atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

X – utilizar somente veículos que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, conforme especificado nas normas gerais pertinentes, nesta Lei e no projeto operacional dos serviços;

XI – alocar pessoal devidamente capacitado e habilitado, necessário à execução dos serviços, assumindo todas as obrigações decorrentes, não se estabelecendo, em tempo algum, qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público;

XII – zelar pela conduta adequada dos operadores;

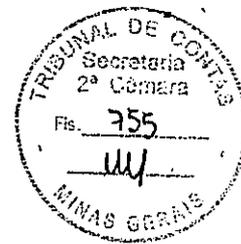
XIII – prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos;

XIV – manter seguro contra riscos de responsabilidade civil;

XV – realizar e manter atualizada a escrituração contábil, patrimonial e fiscal da empresa, inclusive documentação comprobatória correspondente, nos termos da legislação e normas que regem a matéria, possibilitar a sua fiscalização, a qualquer tempo, por agentes do Poder Público;

XVI – apresentar à TRANSUBÁ, quando solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XVII – solicitar prévia autorização da TRANSUBÁ para realizar fusões, incorporações, cisões transferências da concessão e alterações do contrato social. ou



capacidade econômico-financeira;

XVIII – permitir livre acesso da fiscalização da TRANSUBÁ, em qualquer época, às obras, aos veículos, equipamentos e instalações;

XIX – prestar contas da execução dos serviços à TRANSUBÁ e aos usuários, nos termos definidos nesta Lei e no contrato de concessão;

XX – cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes nas cláusulas contratuais e nas normas do serviço;

XXI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

XXII – cumprir as determinações da TRANSUBÁ para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade interna e externa;

XXIII – inibir a evasão de receita de passageiros;

XXIV – cumprir e fazer cumprir a regulamentações específicas de gratuidade.

§1º O projeto executivo, referido no inciso I do caput deste artigo, depois de aprovado pela TRANSUBÁ, constituirá, de um lado, o escopo de obrigações e responsabilidades operacionais da concessionária e, de outro, a base de trabalho das áreas de acompanhamento, controle e fiscalização a carga da entidade gestora.

§2º Na hipótese de deficiências sanáveis na execução dos serviços concedidos, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a sua prestação poderá ser atribuída, temporária ou excepcionalmente, a outra concessionária, que responderá por sua continuidade, por prazo certo e determinado, na forma estabelecida em ato próprio da TRANSUBÁ.

§3º Para efeito de cumprimento do disposto nos incisos VII e VIII, as concessionárias poderão delegar a terceiros a operacionalização das atividades ali previstas.

§4º – A Concessionária poderá operar com sistema de bilhetagem eletrônica e fiscalizar o seu uso, desde que autorizado pelo Poder Público, de forma a desenvolver mecanismos de repressão ao uso indevido dos cartões e bilhetes, dando o devido tratamento dos casos de infração.

#### Seção V Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 32 São direitos do usuário, além de outros previstos em Lei:

I – ter acesso a qualquer serviço, essencial ou associado, do Sistema de Transporte Coletivo;

II – ser informado condignamente, pela TRANSUBÁ e pelas concessionárias, sobre as condições em que o serviço é prestado, inclusive para defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III – receber o serviço conforme informado;

IV – ser transportado com segurança nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo, em velocidade compatível com as normas vigentes e com as condições de trânsito no momento;

V – ser tratado com urbanidade, em qualquer âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, por repostos e empregados dos seus agentes públicos e privados;

VI – receber integral e corretamente o troco.

Art. 33 São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I – pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado e identificar-se devidamente quando o titular de produto tarifário personalizado ou quando gozar do direito de gratuidade;

II – portar-se de maneira adequada no interior do veículo, ou outras instalações do Sistema de Transporte Coletivo, e utilizar os serviços dentro das normas fixadas;

III – preservar os bens vinculados à prestação do serviço;

IV – levar ao conhecimento da TRANSUBÁ e das concessionárias as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar à TRANSUBÁ ou autoridades competentes quaisquer atos ilícitos praticados por agentes públicos e privados na prestação do serviço;

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento das obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou de outras instalações do Sistema de Transporte Coletivo, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

Art. 34 A TRANSUBÁ manterá ouvidoria e as concessionárias manterão serviço permanente de atendimento ao usuário, funcionando em consonância, para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o Serviço Público de Transporte de Passageiros.

#### Seção VI Da Operação do Serviço

Art. 35 A TRANSUBÁ, obedecendo a critérios técnicos e operacionais e aos projetos executivos devidamente aprovados, relativo ao planejamento operacional dos serviços, emitirá os Ordens de Serviços Operacionais – OSO, contendo o itinerário, extensão, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração e quadros de horários para operação de serviços.

pelos documentos emitidos pela concessionária sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos de tacógrafos, validadores tarifários, e outros dados que forem solicitados.

Art. 37 A instalação de equipamentos de segurança e de controle nos veículos de operação é obrigatória.

Art. 38 A TRANSUBÁ instituirá modelo padrão de identificação do pessoal de operação, cujo porte será obrigatório.

Art. 39 Para o início da operação a TRANSUBÁ, diretamente ou através de terceiros regularmente contratados para esta finalidade, fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas, inclusive layout interno e externo, fixadas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 40 A operação das estações e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço serão regulados por normas específicas definidas pela TRANSUBÁ.

Art. 41 A TRANSUBÁ poderá propor ajustes para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Art. 42 Não será admitida a ameaça de interrupção e nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Parágrafo Único. A interrupção do serviço em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivadas por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, não caracterizara descontinuidade do serviço.

Art. 43 Serão consideradas como deficiência na prestação do serviço:

I – efetuar paralisação total ou parcial da prestação do Serviço de Transporte Público;

II – apresentar altos índices de acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e prepostos;

III – incorrer em infração prevista no contrato de concessão;

IV – operar veículo de características diversas das estabelecidas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares;

V – ficar aquém das metas, indicadores e critérios estabelecidos para a prestação do serviço na Avaliação de Desempenho Operacional.

Parágrafo Único. A Avaliação de Desempenho Operacional levará em consideração as variáveis de eficiência, regularidade, pontualidade e produtividade, regulamentadas em normas específicas.

#### Seção VII Dos Veículos, Equipamentos e Instalações

Art. 44 Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados na TRANSUBÁ e ter seus registros atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares, estando sujeitos a vistoria prévia e periódica.

§1º Só poderão ser licenciados para o Serviço de Transporte Público de Passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela TRANSUBÁ.

§2º A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos dependem de previa autorização da TRANSUBÁ.

Art. 45 Os veículos que, a critério da TRANSUBÁ, não mais apresentarem condições de atender aos serviços terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 46 A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros no seu interior.

Art. 47 A TRANSUBÁ determinará as informações que deverão constar no veículo, bem como sua padronização visual.

Art. 48 A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano de vencimento da sua vida útil.

veículos para vistoria.

Art. 50 As concessionárias deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros.

Art. 51 Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, as concessionárias, depois de reparadas as avarias e antes de colocar os veículos novamente em operação, deverão submetê-los à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Parágrafo Único. Em caso de acidente que não apresente risco para a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros, o veículo para atender a demanda, poderá operar, desde que a concessionária efetue o reparo no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do fato.

Art. 52 A TRANSUBÁ emitirá uma Autorização de Tráfego para os veículos que estiverem aprovados na vistoria, para que os mesmos possam estar aptos a entrar em operação.

Parágrafo Único. A Autorização de Tráfego é documento obrigatório que deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível, juntamente com o selo de vistoria.

Art. 53 Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados à TRANSUBÁ, para baixa, com a Autorização de Tráfego, e sem a padronização do Serviço Público de Transporte de Passageiros, exceto a pintura da carroceria.

Art. 54 A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço é de exclusiva responsabilidade da concessionária e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pela TRANSUBÁ.

Art. 55 A garagem deverá apresentar instalações suficientes e estar provida de todos os equipamentos que forem necessários à operacionalização dos serviços.

#### Seção VIII

##### Da Política Tarifária e da Remuneração do Serviço

Art. 56 A concessionária do Sistema de Transporte Coletivo será remunerado:

- I – pela receita tarifária direta e indiretamente arrecadada;
- II – por receitas adicionais, geradas por projetos e serviços associados e por outras fontes alternativas, complementares e acessórias.

Art. 57 A tarifa será definida por planilha que contera os custos fixos e variáveis de operação e manutenção dos serviços de transportes, inclusive remuneração das concessionárias, e dos sistemas de apoio à operação e as receitas descritas no art. 56.

Art. 58 A tarifa máxima de referência do Serviço Público de Transporte concedido será fixada pelo Poder Público e preservada pelas regras de reajuste e revisão prevista nesta Lei, no edital e no contrato, observando o disposto no VII – Das Obras e Serviços Públicos da Lei Orgânica do Município.

§1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§2º Por reajuste tarifário entende-se a atualização periódica do poder de compra da tarifa máxima, ao qual se vincula o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, obedecendo às condições e periodicidade estabelecidas em Lei, no edital de licitação e no contrato, conforme os seguintes parâmetros:

I – a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em Lei;

II – o índice de reajuste será fixado pela Planilha, parte integrante do Processo Licitatório.

§3º Por revisão da tarifa entende-se a alteração do seu valor em função de mudanças não previstas nas especificações iniciais que regem o contrato, incluindo os meios, condições e circunstâncias em que se dá a operação, que impliquem acréscimo ou redução importante de fatores de produção e custos associados, com reflexos diretos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§4º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§5º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 59 Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 60 O valor a ser pago pelos usuários em cada serviço informado pela concessionária, respeitados por este, os parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente no ato de fixação da tarifa máxima.

§1º O operador, com base em critérios de sua política comercial, poderá estabelecer preços promocionais, visando a atrair demanda para suas linhas ou

estimular o uso dos serviços ofertados em situações específicas.

§2º A definição da política comercial, assim como os riscos e os ônus inerentes, é de responsabilidade exclusiva da concessionária, não constituindo, em tempo algum, motivação válida para reivindicação de reajuste ou revisão de tarifa.

Art. 61 As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, assim como quaisquer outros custos que venham a ser criados, deverão dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do Art. 35 da Lei Federal n.º 9.074/95.

Art. 62 O poder concedente poderá prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§1º Por projetos e serviços associados entende-se aqueles que, mantendo a natureza de transporte público coletivo de passageiros da concessão, extrapolem as características básicas fixadas para o serviço concedido, ou, não sendo de mesma natureza, possam ser com ele diretamente relacionados.

§2º Os projetos e serviços associados serão executados pela concessionária, diretamente ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§3º A concessionária deverá formular, e submeter à TRANSUBÁ, estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira no novo serviço ou projeto operacional respectivo.

§4º As tarifas dos projetos e serviços associados, bem como as das demais fontes de receitas previstas no caput deste artigo, serão propostas pela concessionária, sendo fixadas por meio de ato próprio do Poder Concedente, e deverão obrigatoriamente contribuir para a remuneração do conjunto dos serviços e investimentos realizados, participando no seu financiamento.

§5º Com base nos estudos de viabilidade realizados pela concessionária e aprovados pela TRANSUBÁ, será procedida a revisão nos fluxos financeiros e receitas ao longo dos respectivos contratos, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original.

§6º A política comercial, referida no §2º do Art. 59, deverá, necessariamente, considerar a arrecadação da receita adicional e dos projetos associados.

Art. 63 A contratação de terceiros, para execução de quaisquer serviços no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, só poderá ser feita se estes estiverem previamente cadastrados junto à TRANSUBÁ.

#### Seção IX

##### Da Fiscalização e Auditoria

Art. 64 A fiscalização será exercida pela TRANSUBÁ, através de agentes próprios, que terá competência para administrar a apuração das infrações e a aplicação das penas.

Parágrafo Único Os fiscais da TRANSUBÁ, exclusivamente no exercício da função, estarão isentos do pagamento de tarifa nos serviços de transporte do Município.

Art. 65 A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento do contrato de concessão, desta Lei e das normas complementares a serem estabelecidas pelo Município.

Art. 66 A fiscalização da TRANSUBÁ poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 67 No exercício da fiscalização, a TRANSUBÁ terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e aos relativos à regularidade do cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária, tributária e da operação.

Art. 68 A fiscalização da TRANSUBÁ promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária através de equipe própria ou de terceiros por ela designado, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por Lei.

§1º A auditoria de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de comunicação à concessionária no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

§2º A concessionária deverá manter os métodos contábeis padronizados, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 69 A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais, e econômico-financeiros, compreendendo:

I – administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;

II – técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;



III - econômico-financeiro: controle internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.

Art. 70 Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, A TRANSUBÁ definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtiram efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou caducidade do contrato de concessão.

#### Seção X Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 71 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de concessão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 72 Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita aplicada à concessionária na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo 1 do anexo desta Lei;

II - multa aplicada por Auto de Infração à concessionária, a partir da primeira ocorrência de qualquer um dos itens do Grupo 1, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo desta Lei;

III - retirada do veículo de circulação, conforme os critérios descritos nesta Lei e no contrato de concessão;

IV - caducidade do contrato de concessão quando a pontuação do Art. 90 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

Art. 73 Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Art. 74 Constatada a infração será emitida para a concessionária a Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. A Notificação de Irregularidade estabelecerá prazo para a concessionária providenciar o devido reparo.

Art. 75 Na data de que trata o parágrafo único do Art. 74, caso não tenha sido atendida a notificação, será emitido Auto de Infração e nova Notificação de Irregularidade, com um novo prazo para cumprimento.

Art. 76 A assinatura da Notificação não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 77 A notificação e o Auto de Infração deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados, além de outros determinados pela TRANSUBÁ:

- I - nome da concessionária;
- II - dispositivo infringido;
- III - penalidade referente à infração cometida;
- IV - data da autuação;
- V - hora da autuação;
- VI - local da autuação;
- VII - identificação do agente fiscal;
- VIII - identificação do veículo, caso necessário.

Art. 78 A Notificação e o Auto de Infração poderão ser anulados somente quando houver erro em sua lavratura, com obrigatória comunicação e justificativa perante o Órgão Fiscalizador.

Art. 79 As infrações que são objetos de penalidades são as previstas nesta Lei e em seu Anexo.

Art. 80 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 81 Os valores das multas serão fixadas nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo desta Lei:

- I - Grupo 1 - R\$54,57 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);
- II - Grupo 2 - R\$109,14 (cento e nove reais e quatorze centavos);
- III - Grupo 3 - R\$204,65 (duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos);
- IV - Grupo 4 - R\$272,88 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos);
- V - Grupo 5 - R\$409,32 (quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos).

Art. 82 Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 83 Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses os valores previstos no Art. 80 serão cobrados em dobro.

Operação implicará acréscimo de 2% (dois por cento) mais 0,06% (seis centésimos percentuais) por dia de atraso a título de compensação financeira e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 85 O prazo máximo de pagamento das multas é de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Decorrido este prazo será aplicada a pena pecuniária de 0,06% (seis centésimos percentuais), calculados diariamente sobre o valor devido.

§1º O não pagamento em até 60 (sessenta) dias poderá implicar medidas judiciais por parte do Município.

§2º O pagamento de que trata o caput deste artigo, quando em atraso superior a 60 (sessenta) dias, será corrigido de acordo com a variação do IPCA/IBGE do período em atraso.

Art. 86 A penalidade da retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação da multa cabível.

Art. 87 A retirada do veículo de circulação, prevista no inciso III do Art. 71, desta Lei, será efetuada em qualquer local do percurso.

Art. 88 Para cada infração cometida, que gere Advertência Escrita ou Auto de Infração, haverá a aplicação da pontuação correspondente, que será apurada separadamente para a concessionária, conforme o seguinte critério:

I - Infrações do Grupo 1 do Anexo desta Lei:

- a) Advertência: 0,5 ponto;
- b) Auto de Infração: 2,0 pontos;

II - Infrações do Grupo 2 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 4,0 pontos;

III - Infrações do Grupo 3 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 10,0 pontos;

IV - Infrações do Grupo 4 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 15,0 pontos;

V - Infrações do Grupo 5 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 20,0 pontos.

§1º O atraso no pagamento de multa relativa a Auto de Infração implicará anotação em prontuário da concessionária de 01 (um) ponto, correspondente a cada atraso, sem prejuízo da cobrança judicial.

§2º O atraso no pagamento dos valores relativos ao Custo de Gerenciamento da Operação implicará anotação em prontuário de 10 (dez) pontos, relativos a cada atraso.

Art. 89 O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pela concessionária e seus agentes implicará penalidade de caducidade da concessão, quando ultrapassar o limite previsto, conforme Art. 90 desta Lei.

Art. 90 A pontuação, relativa às infrações cometidas pelas concessionárias e seus operadores, terá os seguintes limites para a caducidade da concessão:

I - 80 (oitenta) pontos por veículo no período de 01 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II - 120 (cento e vinte) pontos por veículo no período de 02 (dois) anos consecutivos;

§1º A contagem de pontos será computada em um período máximo de 02 (dois) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

§2º Caso haja transferência da concessão, a nova concessionária deverá assumir a pontuação decorrente das infrações, respeitados os critérios previstos para a contagem dos pontos.

Art. 91 A caducidade da concessão será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

§1º Para a condução do processo administrativo será nomeada, por Decreto, uma Comissão de 03 (três) membros;

§2º O processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de nomeação da Comissão, e concluído dentro de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a juízo do Coordenador da TRANSUBÁ.

Art. 92 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a responsabilidade civil e criminal da concessionária e seus agentes na forma da legislação própria.

Art. 93 Contra as penalidades impostas pela TRANSUBÁ, por Autos de Infração ou Advertência Escrita, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação pela concessionária punida, à junta especialmente criada para este fim.

§1º Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição dirigida à junta de que trata o caput deste artigo, devidamente instruída com cópia da notificação da penalidade aplicada e a respectiva comprovação do recolhimento da multa, indeferido-se os mesmos na ausência de quaisquer desses documentos.

§2º O recurso terá apenas efeito devolutivo.

§3º O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ter sua decisão proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de

diligência.

§4º O descumprimento do prazo previsto no §3º deste artigo ensejará a anulação do Auto de Infração ou da Advertência Escrita, da pontuação decorrente, bem como a devolução do valor da multa.

§5º Julgado improcedente o Auto de Infração, o valor da multa será devolvido à concessionária em até 30 (trinta) dias contados da data da decisão.

§6º O recurso só poderá ser interposto pela concessionária.

Art. 94 Julgado procedente o recurso, a pontuação correspondente à penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

Art. 95 Qualquer tipo de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, existente ou a ser criado, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, será operado pelas concessionárias vencedoras do processo licitatório, de acordo com critérios estabelecidos pela TRANSUBÁ.

§1º A execução do serviço referido no *caput* deste artigo sem a correspondente delegação do Poder Público, fundada nesta Lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores as seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa, imposta ao proprietário do veículo, no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais);

III - pagamento dos custos da remoção e da estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normalização pertinente.

§2º No caso previsto no inciso I do §1º deste artigo, o gestor está autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§3º A prestação de serviços de mesma natureza, ou a utilização de vias e instalações, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, controlados pelo Poder Concedente de outro município, sem as devidas autorizações do gestor local do Município de Ubá, estará sujeita às sanções previstas no §1º deste artigo.

### CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 96. Considera-se Transporte Escolar o transporte de estudantes, matriculados em estabelecimentos de ensino, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para este serviço, sem itinerário fixo.

Art. 97 O serviço a que se refere o Art. 96 desta Lei é serviço público, podendo ser prestado diretamente ou sob o regime de permissão, sempre precedido de licitação e mediante assinatura de Termo de Permissão.

Parágrafo Único. A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar não poderá ser transferida.

Art. 98 Os veículos utilizados no Transporte Escolar, para execução do serviço, além do motorista, deverão estar com acompanhante responsável pela segurança dos estudantes transportados.

Art. 99 O órgão fiscalizador fiscalizará o Serviço Público de Transporte Escolar e aplicar as sanções previstas nesta Lei e seu anexo, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

Art. 100 O Transporte Escolar reger-se-á pela legislação federal, estadual e municipal e demais normas complementares atinentes.

Art. 101 A TRANSUBÁ fixará normas complementares da operação dos serviços de Transporte Escolar.

Art. 102 A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar será formalizada mediante Termo de Permissão, que observará o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes e no Edital de Licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do Termo pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único O prazo da permissão de que trata o *caput* deste artigo será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado caso haja interesse público.

### CAPÍTULO IV DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL POR TÁXI

Art. 103 Considera-se Transporte por Táxi o transporte executado em veículo de passageiros, com capacidade para até cinco pessoas inclusive o condutor, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal.

Art. 104 O serviço a que se refere o Art. 103 desta Lei é serviço público, prestado sob o regime de permissão, autorização ou termo de adesão, obedecido o disposto na lei municipal n.º 2.834, de 02 de setembro de 1998.

Parágrafo Único. A permissão / ou termo de adesão do Serviço Público de Transporte por Táxi não poderá ser transferida, sem a prévia anuência do Poder Permitente.

Art. 105 O poder público municipal fiscalizará o Serviço Público de Transporte por Táxi e aplicará as sanções previstas nesta Lei, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

Art. 106 O Serviço Público de Transporte por Táxi será regulamentado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Aplica-se subsidiariamente ao Serviço de que trata o *caput* deste artigo a legislação federal e estadual.

Art. 107 A TRANSUBÁ fixará normas regulamentares da operação dos serviços de Transporte por Táxi.

Art. 108 A permissão ou termo de adesão do Serviço Público de Transporte por Táxi será formalizada mediante Termo de Permissão ou adesão, que observará o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do Termo pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único. O prazo da permissão de que trata o *caput* deste artigo será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado caso haja interesse público.

### CAPÍTULO V DO SERVIÇO TRANSPORTE DE FRETAMENTO

Art. 109. Considera-se Transporte por Fretamento o transporte destinado a conduzir pessoas em seus deslocamentos de porta em porta, dentro do Município de Ubá, sob contrato particular de prestação de serviço, mediante remuneração, vedada a cobrança individual de tarifa, executado em veículo de passageiros, com capacidade superior a oito pessoas, exclusive o condutor.

Art. 110. O Serviço de Transporte por Fretamento, serviço privado de interesse público, será regulamentado por Decreto do Poder Público e depende de autorização da TRANSUBÁ para sua execução.

Parágrafo Único. O órgão fiscalizará o serviço de que trata o *caput* deste artigo e para aplicar as sanções previstas nesta Lei.

### CAPÍTULO VI DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

Art. 111. O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:

I - o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;

II - a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;

V - os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa com os critérios de reajuste, revisão e atualização;

VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX - a indicação dos bens reversíveis;

X - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XI - a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais, definidas na Lei Federal 8.666/93 e Lei 8.987/95;

XII - nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização.

Art. 112. Os contratos relativos à concessão da operação de estação de integração precedidos da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

### CAPÍTULO VII



ATOS OFICIAIS 9  
Segunda-feira, 30 de abril de 2007



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Art. 114. O Chefe do Poder Executivo expedirá normas complementares a esta Lei.

Art. 115. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da TRANSUBÁ.

Art. 116. O transporte de passageiros executado sem autorização ou permissão ou concessão do Poder Executivo será considerado transporte irregular sujeito às sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 93 desta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do §1º do Art. 93 será cobrada em dobro.

Art. 117. Além da autorização para execução de serviço de transporte fretado e da permissão ou concessão imprescindíveis para prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, os veículos utilizados nestes serviços deverão estar devidamente emplacados e registrados no Município de Ubá na categoria de aluguel.

Art. 118. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei, a Lei Federal 3.666 de 21 de Junho de 1993 e a Lei Federal 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores.

Art. 119. A sub-rogação dos termos de concessão, permissão ou autorização outorgada para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Ubá obedecerão às normas do artigo 26 e 27 da Lei Federal 8.987/95, que obrigatoriamente deverá ter a anuência previa do Poder Concedente.

§ 1º Os interessados na sub-rogação da concessão/permissão/autorização deverão requerer em petição conjunta, devendo atender:

I - Durante o período de vigência de concessão, permissão ou autorização, a concessionária, permissionária ou autorizada fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da TRANSUBÁ, que deverá providenciar através de registro próprio de cada linha.

II - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em ato próprio editado pela TRANSUBÁ.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere o parágrafo anterior, a sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os registros e exigências previstas no Termo de Concessão sub-rogado, sob pena de revogação do ato concedido.

§ 3º - Para obtenção da sub-rogação de que trata o § 1º deste artigo, as interessadas deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos fiscais para com o Erário Federal, Estadual e Municipal, inclusive, INSS e FGTS.

Art. 120. O Fundo Municipal de Transportes - FMT e o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT são criados na forma da Lei e serão regulamentados por decreto pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, com a composição e funcionamento definidos em lei específica, é órgão deliberativo, paritário, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na formulação da política municipal de transporte e trânsito, na definição das tarifas e na fiscalização das atribuições da Divisão de Trânsito.

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos e outros instrumentos legais com órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer esfera de poder, para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa ao trânsito e transporte urbanos.

Art. 122. Fica criada a JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, e será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos das Legislações e Regulamentações Federal e Estadual vigentes e em especial ao Art. 24 da Lei Federal de nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as leis municipais 1.302, de 27 de julho de 1979; 1.373, de 15 de setembro de 1980 e 3.341, de 27 de maio de 2004.

Ubá, MG, 20 de abril de 2007.

DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO  
Prefeito de Ubá

ANEXO  
DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

### 1ª OCORRÊNCIA - ADVERTÊNCIA ESCRITA

#### APARTIR DA 1ª REINCIDÊNCIA (OU 2ª OCORRÊNCIA) - MULTA DE R\$ 54,57

01. Utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto / segurança dos usuários.

02. Deixar de apresentar o veículo à vistoria ou o laudo de vistoria, quando executada por terceiros devidamente credenciados na TRANSUBÁ, no horário estabelecido.

03. Manter o material de limpeza dos veículos em local não apropriado nos Pontos de Controle / Estações.

04. Conduzir o veículo em velocidade descontínua, provocando partidas e freadas bruscas e prejudicando a condição de conforto / segurança dos usuários.

05. Desobedecer os pontos para embarque / desembarque dos usuários.

06. Deixar de aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada / baixa para o embarque / desembarque dos usuários.

07. O operador negar informações aos usuários.

08. Movimentar o veículo com as portas abertas.

09. Recusar o embarque de usuários, sem motivo justo, estando o veículo com a sua lotação incompleta, ou desatender a solicitação de desembarque feita por usuários no interior do veículo.

10. Realizar, com atraso, serviços especiais, quando determinados pela TRANSUBÁ.

11. Deixar com a porta fechada o primeiro veículo a ser despachado no Ponto de Controle.

12. Deixar estacionado no Ponto de Controle, com as luzes internas e letreiro externo apagados, após as 18:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte, o primeiro veículo a ser despachado.

13. Operar com as luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas após as 18:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, quando não estiver recolhendo o veículo, exceto no caso em que a luz interna próxima ao motorista interfira na sua visibilidade.

14. Atrasar a saída do veículo no Ponto de Controle / Estação, em relação ao Quadro de Horários.

15. Permitir o acesso ao interior do veículo pessoas conduzindo animais, combustíveis, outros materiais nocivos a saúde, aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causem transtorno aos demais usuários.

16. Permitir comércio ambulante e mendicância dentro do veículo.

17. Deixar de afixar a Ordem de Serviço de Operação em vigor no Ponto de Controle da linha, em local visível.

18. Cobrar passagem de menor de 05 (cinco) anos que não esteja ocupando assento isolado.

19. Preencher com inexatidão ou incorreção os documentos exigidos pela TRANSUBÁ para acompanhamento da operação.

20. Transferir a terceiros a Leitura dos instrumentos contadores de passageiros.

21. Manter o relógio de despachos em desacordo com a "Hora Certa" - (TELEMAR - 130).

22. Utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos especificados pela TRANSUBÁ.

23. Deixar de manter o serviço de FAX em funcionamento fora do horário normal de expediente.

24. Apresentar-se ao serviço sem estar devidamente uniformizado.

25. Deixar de tratar com educação e polidez os usuários e o público em geral.

26. Fumar no interior do veículo, mesmo que seja parado no Ponto de Controle e Estação.

27. Deixar de disponibilizar informações de forma correta aos usuários.

28. Permitir o transporte de passageiros que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários.

29. Adiantar horário de viagem constante na OSO - Ordem de Serviço Operacional sem motivo justificado.

30. Motorista deixar de auxiliar usuários com mobilidade reduzida nas operações de embarque / desembarque.

### INFRAÇÕES DO GRUPO 2:

#### APARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA - MULTA DE R\$ 109,14

31. Veículo indisponível na garagem para afixação de cartaz, ou demais serviços, quando determinado pela TRANSUBÁ.

32. Operador deixar de portar o crachá, ou portar crachá em local não visível.

33. Permitir a saída da garagem, ou o início da operação, de veículos sujos interna e /ou externamente, ou molhados internamente.

34. Deixar de comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, na ocorrência de acidentes com os veículos, havendo ou não vítimas.

35. Obstar a realização de estudos ou auditoria por pessoal credenciado pela TRANSUBÁ, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

36. Deixar de providenciar meios de transporte para os usuários, em qualquer caso de interrupção de viagem, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

37. Deixar de manter os dados cadastrais da empresa e dos veículos atualizados junto à TRANSUBÁ.

38. Ausência de preposto na garagem para a solução de problemas emergenciais.

39. Abastecer o veículo durante o percurso do itinerário.

40. Recusar o transporte de beneficiário de gratuidade, ou efetuar a cobrança de passagem, tendo o mesmo apresentado a devida identificação.

usuário, simultaneamente, com a cobrança de uma só tarifa, ou de um usuário sem o devido giro da roleta; ou não efetuar o giro da roleta no ato do desembarque do usuário pela porta dianteira com o devido pagamento da passagem.

42. Lavar, fazer ou deixar que e faça o reparo do veículo em via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e desde que o veículo esteja devidamente sinalizado.

43. Interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo.

44. Não fornecer o troco corretamente, ou fornecer o troco utilizando vale transporte como moeda, ou negar o troco ao usuário, quando o mesmo não estiver portando o bilhete eletrônico.

45. Permitir o desembarque de usuário pela porta indevida, sem o pagamento da passagem ou sem a devida identificação, no caso de beneficiário de gratuidade.

46. Omitir informações sobre irregularidades do serviço de que tenham conhecimento.

47. Não permitir, não acatar determinações, dificultar ou deixar de auxiliar os funcionários credenciados da TRANSUBÁ na realização da fiscalização.

48. Não manter os veículos em adequado estado de funcionamento, conservação e limpeza, quando em operação.

49. Não cumprir a regularização da Notificação de Irregularidade no prazo estabelecido.

50. Não portar a documentação exigida pela TRANSUBÁ de forma visível ou de fácil acesso.

51. Deixar de realizar viagem constante na OSO – Ordem de Serviço Operacional.

52. Fazer Ponto de Controle ou Ponto de Embarque / Desembarque em local não autorizado.

53. Retardar a marcha do veículo, ou trafegar em velocidade acima da permitida pela via.

54. Ausência do Quadro de Horários no interior do veículo, em início de operação, quando veículo efetivo da linha.

55. Efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque/desembarque de usuários.

#### INFRAÇÕES DO GRUPO 3:

A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA – MULTA DE R\$ 204,65

56. Não apresentar o laudo de vistoria na data marcada, salvo com justificativa forma, deferida pela TRANSUBÁ, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

57. Não proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores.

58. Não apresentar à TRANSUBÁ, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos, e documentos da empresa operadora, relativos ao serviço.

59. Descumprir regulamentação estabelecida pela TRANSUBÁ para os tacógrafos.

60. Não realizar serviços eventuais sempre que determinados ou autorizados pela TRANSUBÁ.

61. Não suprir o pessoal de operação de quantidade de troco suficiente para a jornada diária de trabalho.

62. Alterar itinerário sem previa autorização da TRANSUBÁ, exceto em casos de força maior em que deverá comunicar imediatamente, por escrito, a TRANSUBÁ, detalhando o problema.

63. Ausência de equipamentos obrigatórios no veículo, ou equipamentos em más condições.

64. Fornecer dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço fora das condições e prazos estabelecidos.

65. Não deixar representante da manutenção disponível na garagem, na data e horário determinados pela TRANSUBÁ, para acompanhamento da conferência de Notificação de Irregularidade.

66. Abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justo.

67. Impedir ou dificultar o embarque de usuários ou cobrar passagem dos que já efetuaram o pagamento em outro veículo, que teve sua viagem interrompida.

68. Não se manter com decoro moral e ético em relação aos fiscais da TRANSUBÁ.

69. Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.

70. Comercializar qualquer tipo de passagem sem autorização da TRANSUBÁ.

71. Não tratar com devido respeito os usuários com mobilidade reduzida.

72. Veículo em operação com emissão excessiva de fumaça.

73. Não executar o plano de manutenção preventiva dos veículos ou equipamentos.

74. Manter em operação veículo com o instrumento contador de passageiros avariados.

75. Permitir a operação de veículo que apresente más condições de operação, comprometendo a segurança dos usuários.

76. Divulgar nos veículos mensagens e / ou publicidades sem previa autorização da TRANSUBÁ, ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações.

#### INFRAÇÕES DO GRUPO 4:

A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA – MULTA DE R\$ 272,88

77. Descumprir legislação, decretos e portarias, desde que não exista penalidade especificada em Anexo.

78. Descumprir decretos ou portarias para aumento ou diminuição da frota especificada (é a composta por: frota operacional – quantidade de veículos necessários para cumprir as viagens definidas para o itinerário – e frota reserva).

79. Não manter frota reserva em condições de suprir as necessidades de realização de vistorias e manutenção dos veículos, bem como durante eventualidades na operação.

80. Não veicular publicações, mensagens e / ou publicidades nos veículos quando determinadas pela TRANSUBÁ.

81. Não dispor de carro-socorro, próprio ou contratado, para remoção de veículos avariados na via pública.

82. Permitir que o veículo circule sem Autorização de Tráfego ou com a mesma vencida.

83. Desacatar ou desprezar a fiscalização da TRANSUBÁ.

84. Efetuar venda de passagem antecipada sem previa autorização da TRANSUBÁ.

85. Desprezar o preço das passagens em vigor.

#### INFRAÇÕES DO GRUPO 5:

A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA – MULTA DE R\$ 409,32

86. Manter em operação os veículos não registrados na TRANSUBÁ.

87. Não submeter a vistoria veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança.

88. Não apresentar à vistoria de baixa o veículo a ser substituído.

89. Manter a frota de veículos da concessionária com idade média superior à estabelecida pela TRANSUBÁ para a operação do serviço.

90. Não substituir os veículos que ultrapassarem a idade máxima permitida.

91. Não manter Seguro de Responsabilidade Civil.

92. Não solicitar autorização previa da TRANSUBÁ para realizar alterações de localização de sede, garagem, oficina e demais instalações.

93. Preencher qualquer documento exigido pela TRANSUBÁ com adulteração de dados.

94. Portar ou manter no veículo ou na cabina de despachante arma de qualquer espécie.

95. Violar os instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e lacres.

96. Não operar em estações estabelecidas pela TRANSUBÁ.

97. Não apresentar o plano anual de renovação de frota.

98. Permitir que o operador exerça a função em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

99. Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa sem portar a devida habilitação.

## DECRETO Nº 4.601, DE 03.04.2007

### Abre Créditos Especiais

O Prefeito Municipal de Ubá, usando de suas atribuições legais e, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.582 de 02 de abril de 2007,

### DECRETA:

Art. 1º - Ficam abertos ao orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Ubá, os Créditos Especiais abaixo discriminados sob as respectivas unidades orçamentárias, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

02	Prefeitura Municipal de Ubá
12	Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo
04	Divisão de Esporte, Lazer e Turismo
27 813 0024 0.150	Auxílio Financeiro a Associação dos Empregados no Comércio de Ubá
4450 42	Auxílios
FICHA: 2451	R\$ 1.450,00
27 813 0024 0.151	Subvenção Social a Associação dos Empregados no Comércio de Ubá
3350 43	Subvenções Sociais
FICHA: 2452	R\$ 550,00

Art. 2º - Os Créditos Especiais abertos pelo artigo anterior serão cobertos com recurso de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme abaixo se especifica:

02.08.02 27 812 0023 2.051 0383 3390 30 R \$ 2 . 0 0 0 0

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 04 de abril de 2007.

Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito de Ubá

Antônio de Pádua Ribeiro Ramos  
Secretário Municipal de Fazenda

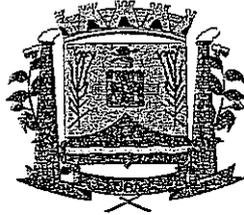
## DECRETO Nº 4.611, DE 23 DE ABRIL DE 2007

### Decreta Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais.

O Prefeito Municipal de Ubá, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 30 de abril de 2007.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO



*Publicado no jornal  
"ATOS OFICIAIS" nº 756  
de 28.05.07  
Juiz de Paz  
Mat. 1904*

**DECRETO Nº. 4.619, DE 21 DE MAIO DE 2007**

**JUSTIFICA A CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE UBÁ.**



**DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE UBÁ,** no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO, o atendimento ao Artigo 5º da Lei Federal nº. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece que **"o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a concorrência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo"**;

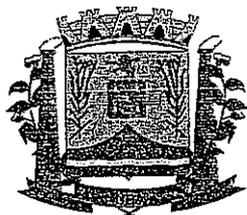
CONSIDERANDO, o atendimento da Lei Municipal de nº. 3.591 de 20 de Abril de 2007, que autoriza o executivo a proceder à licitação;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte coletivo do Município de Ubá está sendo prestado por empresa particular, em virtude de permissões ou concessões outorgadas anteriormente à publicação da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CONSIDERANDO que o ato de permissão ou contrato de concessão, através de notificação fundamentada, foram considerados irregulares;

CONSIDERANDO que é dever e obrigação do Município promover a licitação para novas outorgas, em razão do vencimento dos contratos, e nos termos do Art. 42 da Lei nº. 8.987 de 13 Fevereiro de 1995,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERANDO o disposto no art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as disposições da Lei Federal nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e dos artigos 177, 179, 182, 183, 184 e 185 da Lei Orgânica do Município de Ubá;

CONSIDERANDO as solicitações e sugestões advindas de entidade comunitárias, Poder Legislativo e Ministério Público e estudos realizados pelo poder público;



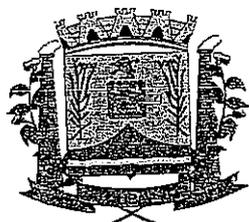
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos serviços com diversos outros implementos necessários à adequada prestação de serviços essenciais à população de Ubá;

CONSIDERANDO que ao propormos a reformulação dos serviços, temos escopo de oferecer transporte eficiente à população de nossa cidade, com aqueles reclames de excelência, dentro de moldes que os tornem economicamente viáveis socialmente justos.

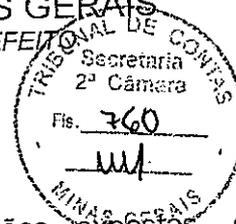
CONSIDERANDO que a cidade, sendo um organismo vivo e dinâmico, modifica-se permanentemente. Por conseguinte, o sistema de transporte deve ser permanentemente avaliado, reordenado e com atendimento pleno aos desejos dos usuários.

CONSIDERANDO que o transporte urbano deve, pois, adaptar-se a ela e servir inclusive, como elemento indutor dessa contínua evolução, representada pelo crescimento populacional, pela expansão territorial, bem como pela descentralização espacial das atividades econômicas e sociais e que essa dinâmica de uso e ocupação do solo, característica emergente na cidade de Ubá, gera crescentes e diversificadas necessidades de deslocamento da população, com destino aos diferentes setores da área urbana.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



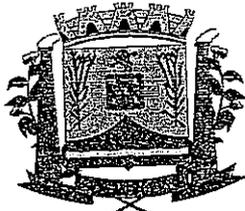
CONSIDERANDO que, diante das condições expostas, os usuários do transporte coletivo, dispondo apenas dos serviços organizados historicamente para atendimento na direção bairro-centro, têm sua mobilidade bastante limitada e dependem, cada vez mais, da conjugação de linhas, cujo transbordo é associado a uma nova espera e a uma segunda tarifa e assim, penalizados em tempo e dinheiro esses usuários começam a pleitear, junto ao poder público, a criação de linhas bairro-a-bairro, como forma de facilitar e baratear seus deslocamentos às atividades de interesse localizadas fora da área central.

CONSIDERANDO que é, pois, o momento de se proceder à reorganização física e funcional dos serviços, promovendo, de maneira racional e econômica, maior mobilidade e acessibilidade aos seus usuários;

CONSIDERANDO o dever e a competência do poder público de planejar estabelecer a estrutura do sistema de transporte que melhor atende as necessidades de deslocamento da população, segundo técnicas atualizadas e equipamentos modernos, a Prefeitura decidiu dar início ao processo licitatório, visando à implantação do novo Sistema de Transporte Coletivo do Município de Ubá e atendendo às diversas solicitações e sugestões da comunidade;

CONSIDERANDO que a licitação terá condições de observar as normas procedimentos prescritos na Lei Municipal de Nº. 3.591/07, Lei Federal de Concessões – Lei nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995, com as alterações da Lei Federal 9.648/98 aplicando-se supletivamente os princípios e procedimentos da Lei nº. 8.666, de 21 junho de 1993, com as alterações da Lei 8.883 de 8 de junho de 1994. O critério seleção da melhor proposta será o do inc. VI do artigo 15 da Lei 8987, ou seja, *“melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga*

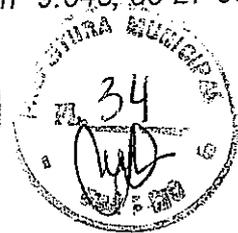




**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

concessão com o de melhor técnica", (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98),

**DECRETA:**



Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com o apoio da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder à abertura do processo de licitação, através da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Ubá, na modalidade de concorrência, tendo por objeto a outorga de concessão para prestação do serviço público do transporte coletivo por ônibus neste Município.

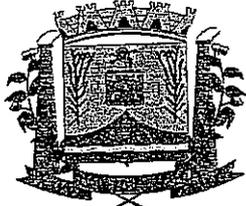
Art. 2º. O poder Público Municipal instalará processo licitatório, modalidade Concorrência, para outorga de concessão do Serviço de Transporte Coletivo Passageiro por meio de ônibus do Município de Ubá.

Art. 3º. O certame licitatório, em atendimento à legislação vigente e, de modo especial, às justificativas constantes dos "considerandos" do presente Decreto, terá como objetivo a seleção de empresa para prestar Serviços de Transporte Coletivo Passageiros, para todo o sistema de transporte coletivo do Município de Ubá.

Art. 4º. A área de abrangência da presente licitação é Municipal, englobar todas as linhas cujo modelo físico, grau de atendimento, padrão de serviço e caracterização das linhas serão apresentadas no Projeto Básico, em atendimento aos artigos 6º e 7º da Lei Federal 8.666/93, que obrigatoriamente farão parte integrante do edital da licitação.

Art. 5º. O prazo da concessão, mediante contrato, será de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado nos termos em que dispuser o edital da licitação e a legislação municipal e federal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

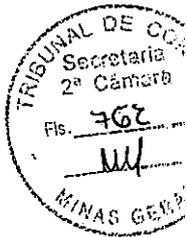
Art. 6º. O julgamento e o processamento da licitação será feita pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ubá, que poderá valer-se de assessoramento técnico especializado, e observarão os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

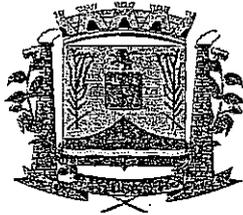
Art. 7º. As características dos serviços a serem licitados são as constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Ubá, MG, 21 de maio de 2007.

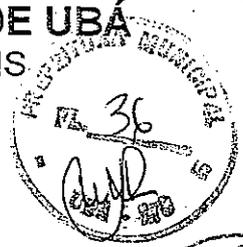
  
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO  
Prefeito de Ubá





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

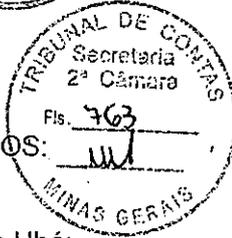
Página 6 de 7



ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº. 4.619, DE 21/05/2007

CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS A SEREM LICITADOS:



**OBJETO:** Licitação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Ubá;

**PRAZO:** Concessão por 15 (quinze) anos, em atendimento à Lei Orgânica Municipal, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Municipal de Nº 3.591/07 e da Lei Federal 8.987/85;

**ÁREA:** Todo o Município de Ubá;

**DA JUSTIFICATIVA DE EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS:**

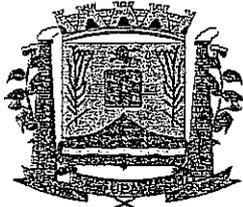
Justifica-se a adoção de exclusividade da prestação dos serviços objeto desta licitação em razão da dimensão necessária à empresa que irá operar o novo sistema.

A exclusividade na prestação do serviço, pretendida pela municipalidade, tem o escopo de assegurar transporte regular, contínuo, eficiente, seguro, atual, cortês e módico nas tarifas, como é da essência do art. 6º, I, da Lei 8.987/95 e Lei Municipal de Nº 3.591 de 20 de Abril de 2007, normas de observância obrigatória.

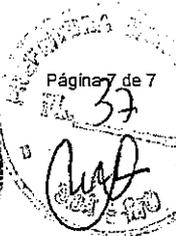
Os estudos técnicos preliminares, que integrarão o Projeto Básico e constituirá anexo do edital e que trata das tarifas de equilíbrio do contrato e dos estudos que apresentados no corpo do processo licitatório, são incisivos na demonstração de que existem poucas linhas superavitárias ou lucrativas no Município, já que a maioria delas atende a bairros, vilas e distritos em que predominam usuários de baixa renda.

As linhas que operam nessas regiões mais depauperadas têm maior custo operacional, dado que enfrentam vias públicas de nenhum ou de precário capeamento, áreas de topografia





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO



irregular, viagens longas com períodos de baixa ocupação de lugares, dentre outros reveses que avultam as despesas e comprometem substancialmente a receita, implicando prejuízos.

Quando se cogita de exclusividade, busca-se permitir que uma única empresa desenvolva os serviços de transporte coletivo urbano, para que sejam compensadas as perdas na operação das linhas deficitárias com os ganhos das linhas lucrativas, o que viabiliza os serviços e lhes confere caráter social.

Ao reverso, não houvesse o caráter de exclusividade, alguma empresa correria o risco de explorar apenas o transporte coletivo em regiões deficitárias, ao passo que outra, privilegiada injustamente, teria a seu cargo serviços lucrativos, em detrimento daquela outra.

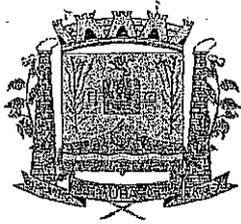
De outro turno, se fossem os serviços divididos em dois lotes, por exemplo, de modo a que se fundissem, em cada qual deles, linhas deficitárias e superavitárias, essa circunstância inibiria as empresas de maior porte e melhores condições técnicas a investirem no sistema, porque ao longo da execução do contrato seria irremediavelmente comprometido o equilíbrio econômico-financeiro inicial, cuja manutenção é obrigatória, a teor dos arts. 9º, §2º e §4º da Lei 8.987/95, Lei Municipal Nº 3.591 de 20 de Abril de 2007 e da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a solução técnica mais adequada, segundo os estudos preliminares, recomenda o caráter de exclusividade, para que sejam salvaguardados os interesses dos usuários, mormente os mais depauperados, tendo em vista a essencialidade dos serviços.

Ubá, MG, 21 de maio de 2007.

  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito de Ubá





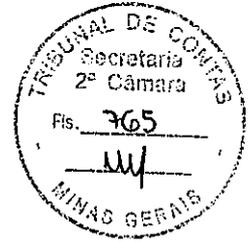
*Quilésia*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI Nº. 3.608, DE 06 DE JUNHO DE 2007**

Dispõe sobre composição e funcionamento do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito – CMTT.



O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Ubá - MG – CMT, criado pelo art. 120 da Lei Municipal nº. 3.591, de 20 de abril de 2007, Órgão Deliberativo, paritário, com o objetivo de assegurar a participação da comunidade na formulação da política municipal de transporte e trânsito, na definição das tarifas e na fiscalização das atribuições da Divisão de Trânsito e de todo o sistema de transporte e trânsito no município.

Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal de Transportes:

I - Cooperar com o Município no estudo e solução dos problemas concernentes ao sistema de transportes e trânsito, propondo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;

II – Deliberar sobre a criação de linhas e itinerários;

III - Propor diretrizes para alteração de horários e números de viagens;

IV - Propor medidas para aprimorar a qualidade dos serviços prestados pelos operadores e seus agentes;

V - Sugerir alterações aos Regulamentos dos Serviços de Transporte Urbano.

VI - Opinar sobre quaisquer outros assuntos relacionados com os transportes e trânsito que lhes forem submetidos pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos – através da Seção Municipal de Trânsito – TRANSUBÁ ou qualquer outro membro do Conselho Municipal de Transportes (CMT);

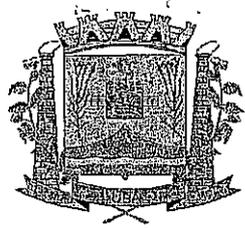
VII - Definir os procedimentos para a fiscalização comunitária do serviço de transportes e trânsito do município;

VIII - Apurar irregularidades e denúncias dos setores populares usuários do sistema, encaminhando relatório aos setores competentes;



PRAÇA SÃO JANUÁRIO, 238 CEP 36500-000 TEL 32 3539-6101

*Publicada no  
jornal "ATOS OFICIAIS"  
do dia 18/06/07  
nº 759.  
Município  
Mat. 1904*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DO PREFEITO



*[Handwritten signature]*



IX - Assessorar a TRANSUBÁ na Política de Trânsito quanto ao uso do solo e segurança no trânsito;

X - Assessorar a TRANSUBÁ na Política de Transporte quanto a otimização dos serviços para melhor atendimento ao Público;

XI - Colaborar na elaboração do planejamento do sistema de transporte coletivo;

XII - Participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal mediante análise das planilhas;

XIII - Definir a política municipal de gratuidade;

XIV - Opinar sobre projetos de alterações significativas no sistema de transporte coletivo, vias públicas e serviço de trânsito;

XV - Acompanhar e fiscalizar as concorrências públicas para concessão do serviço de transporte coletivo e afins;

XVI - Auxiliar e opinar sobre o sistema de informações aos usuários de transporte coletivo bem como sobre as campanhas educativas de trânsito.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Transportes compor-se-á de 12 (doze) membros que representarão o Governo, a Comunidade Usuária, Órgãos Técnicos e Entidades de Classe.

§ 1º. Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas entidades, mediante comunicação escrita ao Presidente do Conselho Municipal de Transportes e trânsito.

§ 2º. Cada entidade indicará um representante titular e um suplente.

Art. 4º. As vagas de representação deverão ser preenchidas da seguinte forma:

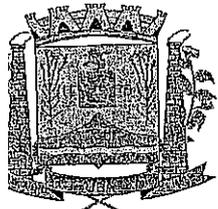
**I - GOVERNO :**

- a) 01 representante da Prefeitura de Ubá, sendo o Secretário Municipal de Serviços Urbanos;
- b) 01 representante do Poder Legislativo;
- c) 01 representante da Divisão de Trânsito.

**II - COMUNIDADE USUÁRIA :**



PRAÇA SÃO JANUÁRIO, 238 CEP 38500-000 TEL 32 3539-6101



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DO PREFEITO



- a) 02 representantes das Associações Comunitárias de Ubá;
- b) 01 representante das pessoas portadoras de necessidades especiais;

**III - ÓRGÃOS TÉCNICOS :**

- a) 01 representante da Delegacia Adjunta de Trânsito da Delegacia Regional de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – sede Ubá;
- b) 01 representante da Polícia Militar de Minas Gerais;
- c) 01 representante das unidades de formação de condutores de veículos automotores.

**IV - REPRESENTANTES DE ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE :**

- a) 01 representante das Empresas do Transporte Coletivo de Passageiros de Ubá;
- b) 01 representante do Centro de Chauffeurs de Ubá;
- c) 01 representante do sindicato ou associação de trabalhadores em transportes rodoviários de Ubá e, na falta deste, de outro sindicato de trabalhadores;



§ 1º. Os Conselheiros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Prefeito, que não poderá impor veto a nenhum nome indicado pelas entidades.

§ 2º. O Secretário Municipal de Serviços Urbanos é membro nato do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito.

§ 3º. Os representantes do Governo Municipal serão indicados pelo Prefeito.

§ 4º. O representante da Câmara Municipal será um dos vereadores componentes da Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais - COSPM;

§ 5º. O representante da Comunidade Usuária será indicado pelas Assembléias das Associações de Moradores do Município, convocadas pela federação respectiva.

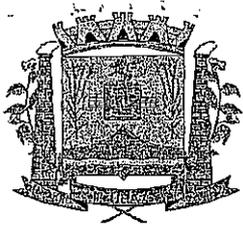
§ 6º. O representante titular que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco acumuladas no mesmo ano terá sua vaga cancelada assumindo o suplente, excluído o suplente pelo mesmo motivo, a vaga de representação da entidade será cancelada.

§ 7º. O Presidente do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito será eleito entre seus membros.

Art. 5º. Os membros do Conselho municipal de Transportes e Trânsito de Ubá - C.M.T., exceto os representantes do Governo, terão mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.



PRAÇA SÃO JANUÁRIO, 238 CEP 36500-000 TEL 32 3539-6101



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Os membros representantes do Governo poderão ser substituídos sempre que houver mudança em suas funções.

Art. 6º. Os membros do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito exercerão seus mandatos sem receber qualquer tipo de remuneração, sendo suas atribuições consideradas como de relevante interesse público.

Art. 7º. Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, fornecer infra-estrutura administrativa necessária, inclusive quanto aos recursos humanos, para o funcionamento e assessoramento do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 8º. O Conselho, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, poderá exigir estudos complementares da Secretário Municipal de Serviços Urbanos ou de outros especialistas, para efeito de avaliação no cálculo da tarifa, apresentada pelo Poder Concedente.

Art. 9º. As decisões do Conselho, após homologação do Prefeito Municipal, tomarão a forma de resolução.

Parágrafo Único. As atas e resoluções do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito serão publicadas na imprensa oficial do Município.

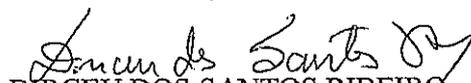
Art. 10. A instalação do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito se dará em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 11. As demais especificações de funcionamento do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito serão definidas em Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por seus membros, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a sua instalação.

Art. 12. Ficam revogadas as leis municipais 3.240, de 19 de abril de 2003 e 3.304, de 11 de dezembro de 2003.

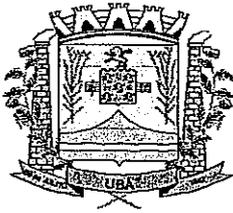
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 06 de junho de 2007.

  
DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO  
Prefeito de Ubá



PRAÇA SÃO JANUÁRIO, 238 CEP 36500-000 TEL 32 3539-6101



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
UBÁ**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DECRETO Nº 4.619/2007**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 003/2007**

**CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE  
TRANSPORTE COLETIVO  
REGULAR DE PASSAGEIROS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PREÂMBULO**



O Município de Ubá, através de sua Comissão Permanente de Licitação nomeada pela portaria de N° 7.310 de 20 de abril de 2007, torna público que fará realizar, na sua posição de ente municipal competente a tanto, Licitação na modalidade de Concorrência, do tipo "Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica", de acordo com o inciso VI do Artigo 15 da Lei 8.987 de 13.02.95 (conforme alterações da Lei nº 9.648 de 27.05.98), e nos demais termos das Leis Federais nº nº 8.987/95 e 8.666/93, visando contratar operadora para o serviço público de transporte coletivo urbano e rural, no Município de Ubá, que ocupará a posição de concessionária do Poder Público Municipal, como explicitado, no corpo do edital e seus anexos.

Para ser admitido à presente Concorrência, na condição de Licitante, deverá o interessado protocolar e entregar, no setor de protocolo, mediante recibo, na Prefeitura Municipal, Sala de Licitações, Praça São Januário, N° 238, Centro, nesta cidade, no intervalo de 08:00 às 16:00 (dezesseis) do dia 20 (vinte) de agosto de 2007, os envelopes a que se refere o item 10. do Edital. A sessão pública de abertura dos envelopes será realizada às <sup>14:30</sup>10:00 (dez horas) do dia <sup>23</sup>21 (vinte e um) de agosto de 2007, na Praça São Januário, N° 238, Centro, Ubá - MG.

*Até dia 21/08/07 às 10:00*

A presente Concorrência tem por fundamento o art. 30, V da Constituição Federal e será regida pela Lei Federal 8.987 de 13 de abril de 1995, e mediante aplicação da Lei Federal 8.666 de 21 de Julho de 1993 (com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883 de 8 de junho de 1994, 9.074 de 7 de julho de 1995, 9.854 de 27 de Outubro de 1999), e ainda, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal de N° 3.591, de 20 de abril de 2007 e pelas disposições contidas no presente Edital e demais legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

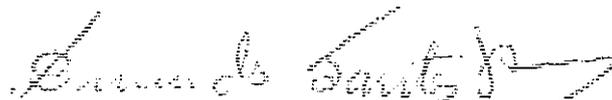


O processo Licitatório teve início com a abertura do Processo administrativo de Nº 4.619 de 21 de maio de 2007 com a Publicação do Decreto de Justificativa de Outorga, com aviso publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de junho de 2007, no Jornal "Hoje em Dia" de 28 de junho de 2007 e no Órgão Oficial de Município no dia 25 de junho de 2007.

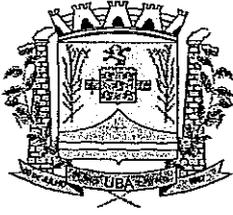
Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos (no total de 491 – quatrocentos e noventa e uma páginas), mediante pagamento de R\$ 5,00 (cinco reais), no Setor de Licitações, no horário de 08:00 às 16:00 horas na PMU, no endereço na Praça São Januário, Nº 238, Ubá – MG, em CD ROM.

Ubá, 20 de junho de 2007.

  
Antonio de Padua Ribeiro Soares  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação  
Maio 11/2007

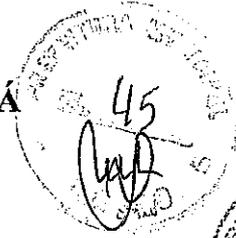
  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito Municipal

  
Angela Maria Marques Magalhães  
Procuradora e Consultora Jurídica do  
Município de Ubá  
OAB/MG 51.674



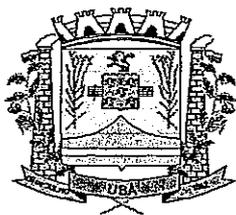
## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS



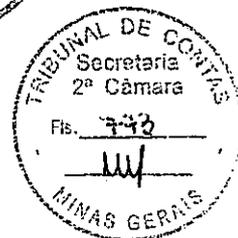
#### 1. DO OBJETO

- 1.1. Constitui objeto imediato da presente licitação, regida pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95, selecionar a melhor proposta para a operação do serviço de transporte coletivo urbano e rural do Município de Ubá, mediante concessão, a título oneroso, em um único lote de serviços e veículos especificados no Anexo I e devidamente justificado no Decreto Municipal de Nº 4.619, de 21 de maio de 2007.
- 1.2. O objeto da concessão compreende a exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Ubá, assim entendidos aqueles executados por ônibus, microônibus ou qualquer outro modo que venha a ser implantado durante a vigência da concessão, colocados permanentemente à disposição do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa de utilização efetiva fixada pelo Município de acordo com a natureza do serviço oferecido.
- 1.3. DETALHAMENTO DO OBJETO:
  - 1.3.1. A execução do serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Ubá, disciplinada no contrato que constitui objeto mediato da presente licitação, dar-se-á conforme as disposições da Lei Orgânica do Município de Ubá, da Lei Municipal de Nº 3.591, de 20 de abril de 2007, como se encontrar em vigor, do Anexo Único do Decreto de Justificativa e do Decreto de Justificativa da Outorga de Nº 4.619 de 21 de maio de 2007 e dos regulamentos e demais atos normativos, instruções e ordens de serviço de operações, e compreenderá:

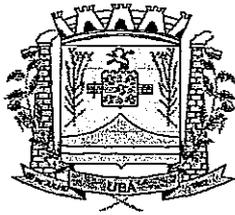


## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

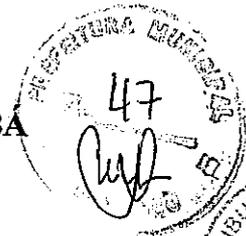


- a. Execução do serviço de transporte coletivo (operação) estipulado nos serviços definidos no Anexo I, mediante a utilização de frota de veículos, recursos humanos e materiais adequados em conformidade com os Anexos do presente Edital e com as normas técnicas e operacionais definidas no Contrato de Concessão, cuja minuta é apresentada no Anexo III e com a Legislação de Transporte Coletivo, constante do Anexo X.
- b. A operação, regida pelos melhores procedimentos técnicos, dos veículos integrantes da frota que compõe o objeto do contrato;
- c. A manutenção, remoção, guarda e conservação, seguindo os melhores procedimentos técnicos, dos veículos integrantes da frota que compõe o lote de serviços e veículos objeto da contratação, bem como dos equipamentos embarcados destinados ao recebimento e verificação automatizada dos meios liberatórios da viagem de cada usuário, e à apuração dos dados operacionais, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Ubá, doravante denominada PMU.
- d. A informação e orientação do usuário do serviço, visando sua adequada utilização, agindo conforme padrões e procedimentos estabelecidos em ordens de serviço e determinações da PMU, bem como utilizando material promocional por ela adotado ou aprovado;
- e. A execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação do pessoal próprio vinculado, direta ou indiretamente, à prestação do serviço de transporte;
- f. A execução e manutenção de programas de aprimoramento dos processos e métodos de trabalho, visando a manter e aprimorar a qualidade do serviço de transporte prestado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



- g. A aquisição ou locação, implantação e manutenção de sistemas, softwares e equipamentos, embarcados ou não, necessários ou úteis para a implementação, manutenção, atualização e aprimoramento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica Inteligente, conforme estabelecido no Anexo II.
- h. A liberação da viagem dos usuários dos serviços, será efetivada através de cobrança, das tarifas oficiais fixadas pelo Executivo Municipal, por meio da recepção e verificação dos meios de pagamento legalmente válidos, que venham a ser utilizados como contraprestação do serviço de transporte de passageiros, no período de vigência da concessão, em forma de bilhetes, cartões, detetores eletrônicos (chips) ou assemelhados, que serão emitidos pela concessionária;
- i. Implantação de toda a estrutura física, equipamentos, sistemas e recursos humanos para a realização da venda de passagens mediante postos de venda integrados, conforme Anexos I, II, III e XIII;

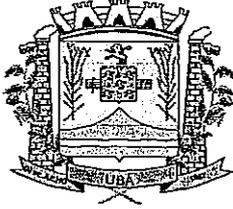
1.4. As demais condições para exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo que constituem objeto deste Edital serão delegadas por meio de Contrato de Concessão, cujo modelo constitui o Anexo III deste Edital.

## **2. DO SUPORTE LEGAL**

2.1. Esta licitação é regulada pelos seguintes dispositivos legais:

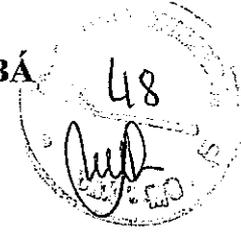
2.1.1. Lei Orgânica do Município de Ubá;

2.1.2. Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS



2.1.3. Leis Federais nº 8.987 de 13/02/95 e nº 9.074 de 07/07/95;

2.1.4. Lei Municipal complementar nº 3.591 de 2º de abril de 2.007.

2.1.5. Demais disposições legais aplicáveis inclusive, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

2.2. O Anexo X deste Edital apresenta a reprodução da legislação municipal de Ubá relativa ao objeto da presente licitação.

### 3 – DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. O serviço municipal de transporte coletivo será operado em um único lote de serviços e veículos, como justificado no Decreto Municipal de Nº 4.619/2007, Anexo XII, e no Projeto Básico e Executivo do presente Edital definido no seu Anexo I.

3.2 No início da operação, a Concessionária prestará os serviços de transportes organizados em uma rede de linhas com adequações em relação à situação atual, de acordo com as especificações do Anexo I (Projeto Básico da Rede de Transporte Atual).

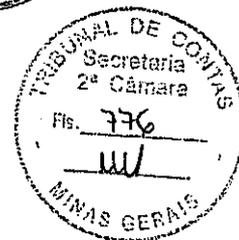
3.3 Durante os primeiros 4 (quatro) meses de operação dos serviços da concessão, o município de Ubá, através da TRANSUBÁ, em conjunto com a Concessionária, divulgará e programará a implantação dos serviços propostos na reestruturação, apresentados no Anexo 1 (Projeto Básico) visando a reorganização dos serviços e a ampliação da qualidade.

3.4 Caberá à Concessionária, a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, descrito no Anexo II, observando-se o necessário estabelecimento de um plano de Exploração, previsto no Anexo XIII.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS



- 3.5 Caberá à Concessionária, a implantação de serviço de informações sobre o funcionamento do serviço, visando a orientação do usuário para a sua adequada utilização, bem como a recepção de reclamações e sugestões por meio de atendimento telefônico e disponibilização de linha de acesso gratuito, durante o horário comercial, conforme descrito no Anexo XIII.
- 3.6 Caberá à Concessionária a implantação de sistema de vigilância monitorada nos veículos de transporte coletivo, conforme descrito no Anexo XIII.
- 3.7 A operação dos serviços compreende a execução de viagens com o uso de uma frota de veículos operacionais e de reserva técnica, com o pessoal necessário para operá-la e mantê-la, em serviços organizados em linhas, cujas características serão fixadas pelo Poder Concedente, nos termos do Anexo I.
- 3.8 As características operacionais do serviço tais como: itinerário, frequência, horários e frota das linhas poderão ser alteradas, a critério do Poder Concedente, sempre que necessário para o atendimento das necessidades dos usuários.
- 3.9 A quantidade de veículos do lote de serviços e veículos poderá ser alterada, a critério do Poder Concedente.
- 3.10 A Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido desde que de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e os termos do Edital e seus anexos.
- 3.11 Nos casos previstos neste item, a Concessionária será responsável pelos atos praticados pelo contratado, respondendo junto à Concedente pelo serviço prestado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



3.12 A contratação de terceiros em regime de direito privado não configurará o instituto da sub-concessão, nem acarretará nenhum vínculo do contratado e seus prepostos com a Concedente.

3.13 É permitida a sub-concessão, nos termos da legislação Federal e Municipal.

#### 4. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 Os serviços de transporte coletivo, no Município de Ubá, prestados pela concessionária, serão remunerados por meio de receita arrecadada através da cobrança da tarifa fixada pelo executivo Municipal, mediante a aplicação da planilha definida no Anexo IV, do presente edital. A remuneração da operadora será revista anualmente, nas condições estabelecidas no contrato, na Planilha de Custo e no Critério de Reajuste (Anexo III, Anexo IV e Anexo XIV).

4.2 O valor da tarifa será definido de modo que a receita seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços e da remuneração do capital investido no decorrer do prazo do contrato.

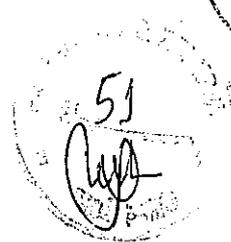
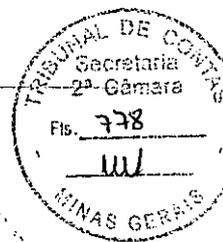
4.3 O valor da tarifa será revisto pelo Poder Concedente fundamentado em estudo técnico que considerará:

- a) Como base de cálculo, a planilha integrante do processo licitatório – na forma do Anexo VI;
- b) A variação dos dados de produção e oferta (quilometragem rodada, quantidade de veículos e suas características);
- c) O impacto da criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, exceto os impostos sobre a renda.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

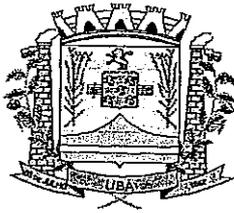


4.4 O preço da viagem de cada usuário do serviço corresponde à tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, nos termos do Art. 179, da Lei Orgânica, cabendo-lhe somente examinar previamente a proposta da TRANSUBÁ, que será formulada visando que a receita tarifária total seja suficiente para a cobertura dos custos de prestação dos serviços e da remuneração adequada do investimento levando em conta a planilha tarifária da Prefeitura – Anexo IV, que considerará a possibilidade de utilização, pelo usuário, do sistema como um todo integrado e/ou a diferenciação de valores para o atendimento aos distintos segmentos de usuários, e a respectiva capacidade de pagamento, formando a equação econômica financeira do serviço.

### 5. DO PRAZO E VALOR DO CONTRATO

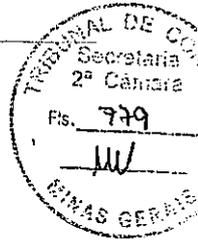
5.1 O contrato para operação do serviço de transporte coletivo terá um prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal de nº 4.619 de 21 de maio de 2007 e sua prorrogação, no teor do mesmo decreto e do Art. 23, XII da Lei Federal de Nº 8.987/95 e Lei 8.666/93, exclusivamente em razão do interesse público, e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do § 1º, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de abril de 1995.

5.2 O Valor estimado para a presente licitação é de R\$ 62.154.846,00 (sessenta e dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais), correspondente à receita do sistema no prazo de 15 (quinze) anos e nos valores presentes de passageiros econômicos (265.619) e de tarifa média de R\$ 1,30 (Um real e trinta centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



5.3O Valor estimado para a presente licitação é de R\$ 29.867.232,77 (vinte e nove milhões oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente à receita do sistema no prazo de 15 (quinze) anos, e ao valor presente líquido do contrato.

## 6. DO PLANO DE METAS E DO SERVIÇO ADEQUADO

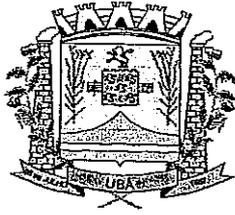
6.1O Plano de metas desta concessão é a adequada prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13.02.95, de maneira a garantir a racionalização e reestruturação do sistema municipal de transporte público, na forma constante do Anexo I, Projeto Básico e na vigência da Concessão, a concessionária deverá cumprir, em conformidade com o disposto no contrato de concessão, Plano de Metas relativos à:

6.1.1 As atualizações tecnológicas verificadas durante a vigência do contrato de concessão, que permitirem o aprimoramento da prestação dos serviços objeto desta licitação, deverão ser incorporadas ao escopo do serviço e atividades a serem empreendidos pelo Concessionário

6.1.2 A atualização tecnológica da frota, por introdução na operação de veículos com soluções de baixa emissão de poluentes e de atendimento às pessoas portadoras de deficiência de locomoção.

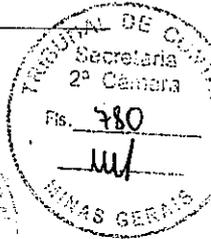
6.1.3 O aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados, pela obtenção e manutenção de Certificado de Qualidade dos Serviços – ISO 9000.

6.1.4 Divulgação de informações sobre o funcionamento do serviço e de orientação ao usuário para a adequada utilização, conforme determinação da Prefeitura Municipal de Ubá (Serviço 0800 / 0300).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

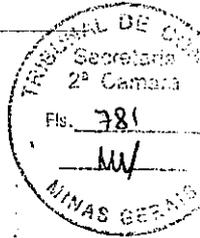


- 6.1.5 Execução e manutenção de programas de treinamento e capacitação dos funcionários da empresa no exercício das atividades direta ou indiretamente relacionadas à prestação do serviço de transporte.
- 6.1.6 Execução e manutenção de programas de aprimoramento dos processos de trabalho, visando à qualidade do serviço de transporte prestado.
- 6.1.7 O Poder Concedente encarregar-se-á de implantar as melhorias físicas necessárias à plena operacionalização dos serviços concedidos.
- 6.1.8 O desempenho do Concessionário será objeto de avaliação permanente por parte da Prefeitura Municipal de Ubá, que, para tanto, instituirá e implementará Sistema de Avaliação Permanente dos Serviços de Transporte Concedidos.
- 6.1.9 A concessionária, deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei 8.987/95, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- 6.1.10 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- 6.1.11 A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- 6.1.12 Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS



b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

#### 7. DAS CONDIÇÕES DA OUTORGA

7.1 Pelo direito de explorar os serviços objeto desta concorrência, o valor oferecido pela Licitante ao Poder Concedente, pela outorga da concessão, não poderá ser inferior a 1,0% (um por cento) da receita mensal dos serviços.

7.2 com pagamento efetuado mensalmente na Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Ubá, todo o dia 15 (quinze) de cada mês, durante todo o prazo contratual, cujos recursos serão destinados unicamente na modernização do sistema de transporte e trânsito do município.

7.3 A proposta deverá ser apresentada observando o modelo constante no Anexo XVI, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas e devidamente assinada pelo representante legal da licitante, acompanhado de estudo econômico – financeiro detalhado, que indique as receitas e os custos de operação e de investimentos ao longo da vigência da concessão, em valores atuais, acompanhado das devidas notas explicativas que permitam sua avaliação e julgamento.

7.4 Serão recusadas as propostas, cujo estudo econômico-financeiro que acompanha a proposta de valor de outorga, apresente-se manifestamente inexequível ou financeiramente incompatível, nos termos da legislação federal de licitações.

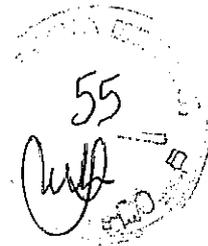
7.5 A proposta deverá ser apresentada tendo como base o mês de maio de 2007.

7.6 As condições de pagamento dos valores de outorga estão definidas na minuta do contrato de concessão, conforme Anexo III.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

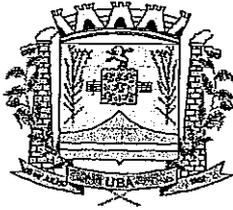
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



## **8) DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

8.1 Poderá participar da presente licitação toda e qualquer Pessoa Jurídica ou sociedade que satisfaça as condições de capacidade jurídica, técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal/previdenciária, estabelecidas neste Edital, e em especial as seguintes:

- a) Ter previsto no objeto ou objetivo social, atividade que permita a operação de serviços de transporte urbano de passageiros.
- b) Dispor de Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), comprovadamente integralizado até a data da apresentação dos envelopes, que representam 1,61% (hum vírgula sessenta e um por cento) do valor estimado da licitação e 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento) do valor presente do contrato.
- c) Ter experiência na execução de serviços de transporte urbano de passageiros (operação de linhas regulares urbanas de passageiros).
- d) Não incorrer em qualquer das condições impeditivas discriminadas abaixo:
  - d.1) Ter sido declarado inidônea por ato do Poder Público;
  - d.2) Estar sob processo de falência ou concordata;
  - d.3) Estar impedida de negociar com a administração pública e qualquer de seus órgãos descentralizados.
- e) Os interessados deverão prestar garantia da proposta, conforme especificado abaixo:
  - e.1) Depósito de Garantia de Participação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS



e.2) A garantia deverá ser depositada junto à Secretaria Municipal da Fazenda (seção de tesouraria), até 2 (dois) dias antes da data de apresentação da Proposta, podendo o licitante optar por uma das modalidades consignadas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93.

e.3) A garantia será restituída à licitante que venha a ser inabilitada, desclassificada ou que não seja vencedora da licitação, mediante requerimento de devolução dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, decorridos 5 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado do ato de inabilitação da concorrente, da desclassificação da proposta ou da homologação do resultado da concorrência, conforme o caso, e será liberada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

e.4) A empresa que tenha sido declarada vencedora da licitação a qual tenha sido adjudicado o seu objeto poderá optar pelo procedimento de devolução da garantia, decorridos 5 (cinco) dias úteis a contar do trânsito em julgado do ato de homologação do resultado da concorrência, ou aproveitá-la como parte do pagamento de amortização do valor de outorga.

8.2. É vedada a participação no presente processo licitatório de consórcios e firmas individuais.

8.3. Serão considerados inabilitados, na presente licitação, os concorrentes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos obrigatórios exigidos no presente edital, ou incorrerem em qualquer dos impedimentos mencionados na alínea "d" do item 8.1.





PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



### 9.5.1 SISTEMA TARIFÁRIO ATUAL

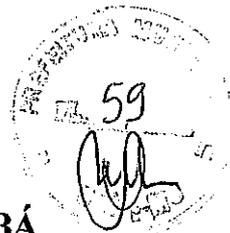
Linhas Urbanas	Tarifa
01 - Pires da Luz / Aeroporto (via Inês Groppo)	R\$ 1,40
02 - Pires da Luz / Aeroporto (via Santa Bernadete)	R\$ 1,40
03 - Fazendinha / Eldorado (via Praça Getúlio Vargas e Beira Rio)	R\$ 1,40
04 - Fazendinha / Eldorado (via Beira Rio e Santa Cruz)	R\$ 1,40
04A - Fazendinha / Eldorado (via Beira Rio e Santa Cruz)	R\$ 1,40
05 - Santa Edwiges / Palmeiras (via São Domingos)	R\$ 1,40
06 - Santa Edwiges / Palmeiras (via Getúlio Vargas)	R\$ 1,40
07 - Santa Edwiges / Altair Rocha (via Getúlio Vargas / Peluso)	R\$ 1,40
08 - Shangrilá / Ponte Preta	R\$ 1,40
08A - Shangrilá / Ponte Preta	R\$ 1,40
09 - Chiquito Gazolla / Lourical (via S. Verde / V. do Ipê / Alto do São Domingos)	R\$ 1,40
10 - Santa Bernadete (Hospital Sarah Jacob) / São João (via Praça Chico Parma)	R\$ 1,40

Linhas Semi-urbanas	Tarifa
11 - Praça Guido Marliére / Povoado	R\$ 1,40
12- Ubá / Ubá Pequeno	R\$ 1,40
13 - Ubá / Barrinha	R\$ 1,40
14 - Ubá / Tanquinho	R\$ 1,40
15 - Ubá / Miragaia	R\$ 2,45
16 - Ubá / Ubari	R\$ 3,60



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS



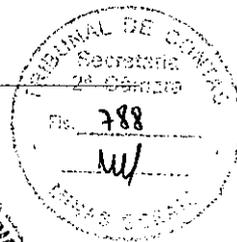
- 9.5.2 A tarifa a ser cobrada dos usuários será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstos em lei, neste edital e no contrato de concessão.
- 9.5.3 No valor da tarifa estão incluídos todos os custos e despesas, inclusive as de mão-de-obra, materiais, veículos e equipamentos necessários, tributos, encargos trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste edital, relativas ao objeto desta licitação.
- 9.5.4 O valor da tarifa será reajustado após cada período de 12 meses, ficando estabelecida como data inicial, para efeito de reajuste, a data de entrega da Proposta, com base na Planilha do Município de Ubá – **(Anexo IV e do contrato – Anexo III)**.
- 9.5.5 Além do reajuste referido no item anterior, a tarifa será revista sempre que se fizer necessário assegurar o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
- 9.5.6 A condição de equilíbrio econômico-financeiro será auferida com base na Planilha Tarifária, **Anexo IV** e do Critério de Reajuste **Anexo XIV**.
- 9.6 O Fornecimento de veículos e a relação das linhas, do lote de serviços, se encontram no **(Anexo I – Projeto Básico)**.
- 9.7 A Comissão Permanente de Licitação poderá transformar o processo em diligência para apuração de dados e condições indispensáveis ao julgamento da proposta, bem como se valer dos préstimos de técnicos, consultores ou empresas especializadas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



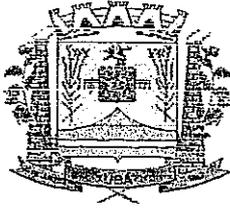
**10) DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS**

10.1 Os interessados deverão protocolar no local, e até data e hora indicados no preâmbulo deste Edital, a Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preços, cada uma em envelope separado, opaco, fechado e inviolado ou lacrado, dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PMU, Concorrência nº 003/2007, da seguinte forma:

**Envelope nº 1:** contendo todos os documentos correspondentes à Habilitação, indicando externamente:

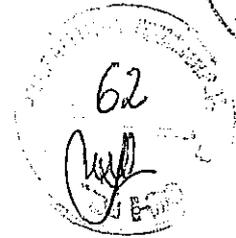
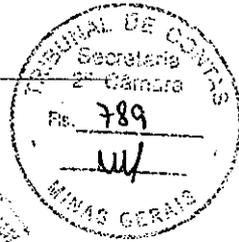
<b>ENVELOPE nº 1 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO</b>
<p><i>Prefeitura Municipal de Ubá – PMU</i></p> <p><b>Concorrência: Contratação de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Ubá</b></p> <p><b>Data de abertura:</b></p> <p><b>Horário da abertura:</b></p>
(razão ou denominação social e endereço do concorrente)

**Envelope nº 2:** deverá conter a Proposta Técnica, indicando externamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

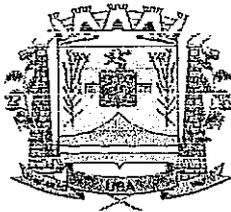


ENVELOPE nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA
<p><i>Prefeitura Municipal de Ubá – PMU</i></p> <p><b>Concorrência: Contratação de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Ubá</b></p> <p><b>Data de abertura:</b></p> <p><b>Horário da abertura:</b></p> <p>(razão ou denominação social e endereço do concorrente)</p>

Envelope nº 3: deverá conter a Proposta de Preços, indicando externamente:

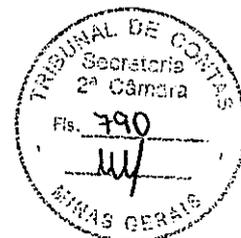
ENVELOPE nº 3 – VALOR DE OUTORGA
<p><i>Prefeitura Municipal de Ubá – PMU</i></p> <p><b>Concorrência: Contratação de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Ubá</b></p> <p><b>Data de abertura:</b></p> <p><b>Horário da abertura:</b></p> <p>(razão ou denominação social e endereço do concorrente)</p>

10.2 Cada concorrente deverá apresentar em anexo aos envelopes, carta em papel timbrado, ou procuração assinada por seu representante legal, designando uma pessoa para representá-la, credenciando-a, com poderes perante a Comissão Permanente de Licitações, para todos os atos relativos à presente licitação, em especial para interpor recursos ou desistir de sua interposição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

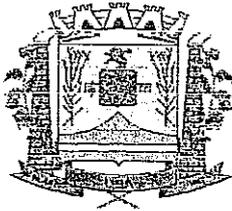


## **11) DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

11.1. O concorrente deverá apresentar, para a Habilitação, no envelope nº 1, os seguintes documentos:

### **11.1.1 Relativos à Capacidade Jurídica**

- a.1) Certidão do Registro da firma mercantil individual na Junta Comercial competente;
- a.2) Estatuto ou contrato de constituição e alterações posteriores, até a última registrada, ou então a consolidação estatutária ou contratual em vigor, e eventual alteração posterior, devidamente arquivados no Registro do Comércio, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedades por Ações, acompanhado da ata da assembléia geral dos acionistas que elegeu a atual diretoria ou o conselho de administração, conforme o caso, sendo que, no caso do conselho, da ata da reunião que elegeu a diretoria atual, sempre arquivadas na Junta Comercial competente;
- a.3) Registro do Ato Constitutivo, no caso de Sociedades Cívis, acompanhado de alterações e prova de diretoria em exercício;
- a.4) Decreto de Autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.
- a.5) Declaração em Atendimento ao Art. 27, V da Lei 8.666/93 (Anexo VI.a).



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



### 11.1.2 Relativos à Capacidade Técnica

- a) Atestado de experiência na execução de serviço de transporte coletivo urbano, emitido por órgão oficial e/ou entidade pública delegatária ou entidade privada contratante do serviço.
- b) Comprovação, unicamente através de indicação ao seu contrato ou estatuto social, em se tratando de sociedade, de que a licitante tem, no seu objeto social, atividade de operação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.
- c) Comprovação de que é proprietário, locatário, arrendatário ou outra forma legal de posse de, garagem, com instalações e equipamentos, de acordo com especificação do (Anexo I) deste Edital.

Este item poderá ser suprido com a apresentação de compromisso formal, na forma do (Anexo V.a.), acompanhado do respectivo cronograma de implantação da garagem.

- d) Compromisso formal, na forma do (Anexo V.c), de disponibilidade de recursos humanos e materiais para início de prestação de serviços, no prazo definido na sua proposta técnica.
- e) Compromisso formal, na forma do (Anexo V.f), de manter, durante a vigência do contrato, administração específica e escrituração de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária formulada em separado, de modo a abranger, tão somente, o objeto desta licitação, e de acordo com instruções a serem fixadas pela PMU.
- f) Compromisso formal, na forma do (Anexo V.d), de atender as exigências do Anexo II e/ou ainda adotar, contratar e manter Sistema de Bilhetagem Eletrônica referenciada pela PMU.

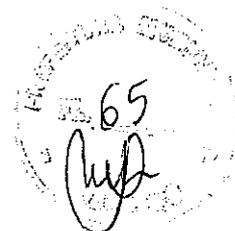
Concorrência - 001/2007 PMU - Secretaria Municipal de Administração

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



### 11.1.3 Relativos à Idoneidade Financeira

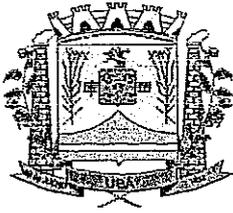
- a) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados, do último exercício social, já exigível devidamente registrado e ou publicado na forma da lei, conforme o caso, sendo permitida sua atualização por índices oficiais se encerrado há mais de três meses;
- b) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) Comprovação de boa situação financeira, através de documento subscrito por profissional habilitado e pelo representante da Empresa, contendo a demonstração dos cálculos dos índices contábeis exigidos, na forma do (Anexo VII.d).

Será considerada em boa situação financeira a empresa que satisfizer, no todo, os seguintes critérios:

- Liquidez Geral (LG): maior ou igual a 1,0
- Liquidez Corrente (LC): maior ou igual a 1,0
- Grau de Endividamento (GE): menor ou igual a 1,0
- Endividamento Total (ET): menor ou igual a 1,0
- Solvência Geral (SG): maior ou igual a 2,0
- Garantia de Capital de Terceiro (GC): maior ou igual a 2,0

- c.1 - Índice de Liquidez Geral (ILG), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LG = \left( \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \right) \geq 1,00$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Obs. Índice de Liquidez Geral, indica a capacidade de pagamento da empresa para saldar R\$ 1,00 (hum real) de dívida.

c.2 - Índice de Liquidez Corrente (LC), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = \left( \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \right) \geq 1,00$$

Obs. Índice de Liquidez Corrente, indica quantos reais estão disponíveis para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívida em Curto Prazo.

c.3 - Grau de Endividamento (GE), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

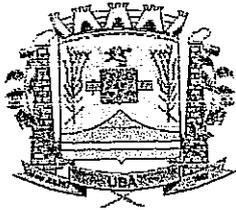
$$GE = \left( \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Patrimônio Líquido}} \right) \leq 1,00$$

Obs. Grau de Endividamento, indica o nível de comprometimento que o Exigível Total exerce sobre o Patrimônio Líquido da Empresa.

c.4 - Endividamento Total (ET), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ET = \left( \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}} \right) \leq 1,00$$

Obs.: Índice de Endividamento, indica o nível de comprometimento que o Exigível Total exerce sobre o Ativo Total da Empresa, que representa a capacidade da empresa em liquidar todos os seus exigíveis de curto e longo prazo, sem reembolsar os seus sócios das contas do Patrimônio Líquido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**



**ESTADO DE MINAS GERAIS**

c.5 - Solvência Geral (SG), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$SG = \left( \frac{\textit{Ativo Total}}{\textit{Exigível Total}} \right) \geq 2,00$$

Obs.: O Índice de Solvência Geral, indica que o Ativo Total, que é o que representa todos os bens e direitos da Empresa, ao ser realizado, garante o pagamento do capital de terceiros, composto pelo Passivo Circulante e o Exigível de Longo Prazo.

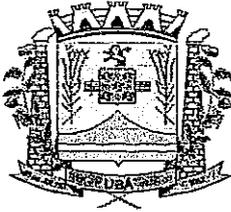
c.6 - Garantia de Capital de Terceiros (GC), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$GC = \left( \frac{\textit{Patrimônio Líquido}}{\textit{Passivo Total} - \textit{Patrimônio Líquido}} \right) \geq 2,00$$

Obs.: A Garantia de Capital de Terceiros (GC), indica a capacidade do Patrimônio Líquido de garantir os recursos de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

- d) Comprovante de recolhimento da garantia da proposta, na forma do item 8.1 letra "e" e Item 16 do presente edital.
- e) Declaração de Inexistência de execução patrimonial (Anexo VI.b).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

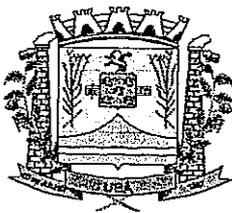
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



#### 11.1.4 Relativos à Regularidade Fiscal e Jurídica

- a) Prova de inscrição no CNPJ .
- b) Prova de inscrição na Fazenda Municipal ou Estadual, relativa à sede do solicitante, compatível com o objeto social.
- c) Certidões de regularidade de situação quanto aos encargos federais (Conjunta Receita Federal e Dívida Ativa da União), estaduais e municipais, sendo os dois últimos expedidos pela localidade sede.
- d) Certidão de inexistência de débito para com o Sistema de Seguridade Social (CND).
- e) Certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, de acordo com o Art. 27, "a", da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- f) Compromisso formal na forma do (Anexo VI.c), de não incorrer em qualquer das ações impeditivas definidas na alínea "d", do item 8.1.

11.2. Todos os documentos exigidos deverão ter sido expedidos por autoridades ou órgão competente do local da sede ou do estabelecimento principal, caso seja diferente da sede, ou ainda do domicílio do licitante no caso de firma individual, podendo ser apresentados no original, em cópia autenticada, em publicação na imprensa oficial ou em cópias simples, desde que acompanhadas pelo original, as quais serão conferidas e autenticadas no ato pela Comissão Permanente de Licitações, ou ainda emitidas através de processo eletrônico obtidas pela internet, sujeitando-se as mesmas a comprovação de autenticidade. As declarações e compromissos a serem firmados pelo concorrente deverão ser apresentados no original com firma reconhecida do signatário.



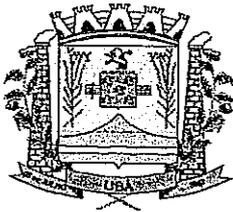
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



## **12) DA PROPOSTA TÉCNICA**

- 12.1 Todos os documentos que compõem a Proposta Técnica, deverão ser datilografados ou impressos sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e rubricados pelos representantes legais em todas as suas páginas, não havendo necessidade de rubrica naquelas em que for assinada.
- 12.2 Tais documentos deverão ser apresentados em uma única via, no original ou cópia autenticada, sendo aceitas cópias simples, desde que acompanhadas pelo original, as quais serão conferidas e autenticadas no ato pela Comissão Permanente de Licitações.
- 12.3 A Proposta Técnica deverá ser apresentada em tantos volumes quantos forem necessários, com todas as folhas numeradas, contendo uma folha índice com as observações pertinentes que indiquem o conteúdo das demais folhas do volume, e com folha de rosto que identifique as informações relativas ao serviço proposto e a razão social ou denominação social do concorrente.
- 12.4 A Proposta Técnica deverá demonstrar a Capacitação Técnica e Operacional do proponente, para a realização dos serviços ora licitados.
- 12.5 Com o objetivo de padronizar a forma de apresentação da Proposta Técnica e referenciar seus conteúdos, facilitando a equanimidade do julgamento dos mesmos pela Comissão de Licitação, a Proposta Técnica deverá ser detalhada e apresentada sob a forma de relatório, atendendo às condições prescritas neste Edital e no Anexo VIII ("Termo de Referência para Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica"), inclusive no tocante aos aspectos formais que deverão obedecer ao conteúdo dos Capítulos e formas detalhados abaixo:



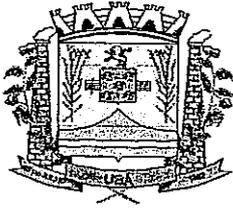
## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



## ESTADO DE MINAS GERAIS



- I. Sumário;
  - II. Apresentação;
  - III. Conhecimento do Problema;
  - IV. Plano Operacional;
  - V. Estrutura Organizacional;
  - VI. Qualificação Econômico-Financeira
  - VII. Programa de Implantação
- 
- i. No **SUMÁRIO** deverão ser discriminados os títulos de cada capítulo, seção e subseção, com as respectivas páginas onde se iniciam e, se for o caso, com a indicação do(s) volume(s) que os contêm.
  - ii. A **APRESENTAÇÃO** deverá conter, sucintamente, a denominação do Licitante, o objeto da Concorrência, o número do respectivo Edital, a finalidade e uma breve e precisa descrição da estrutura e conteúdo da Proposta Técnica.
  - iii. **CONHECIMENTO DO PROBLEMA (máximo 200 (duzentos) pontos):** o licitante deverá demonstrar conhecimento do município de Ubá, em especial do sistema de transporte público municipal. Este conhecimento será demonstrado por descrições referentes aos seguintes aspectos:
    1. A População - Características Sócio-Econômicas - A caracterização sócio-econômica da população a ser atendida na prestação dos serviços propiciará à Concessionária meios de identificar os serviços a oferecer e as condições em que deverá fazê-lo. São os seguintes aspectos a se abordar:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



## ESTADO DE MINAS GERAIS



- a. população – quantidade, densidade, nível de renda, nível de instrução, faixa etária, grupos familiares e outras características sócio-econômicas;
- b. uso do solo – uso predominante, características residenciais, pólos atratores / geradores: centros comerciais, industriais e de serviços, escolas, igrejas, pontos turísticos;
- c. mercado – interação regional, perspectivas.

2. Meio Físico - Características Físicas da Área de Operação: A caracterização da área de operação quanto aos seus aspectos físicos propiciará à Concessionária meios de avaliar como e em que investir, em termos de equipamentos e frota principalmente.

Deverá ser abordado em especial nesse tópico o sistema viário definindo características das vias que servirão de base para o sistema de transportes: geometria (rampas, largura, etc.); pavimento (tipo e estado de conservação); classificação funcional; sentido de tráfego.

3. O Sistema de Transporte Atual : O Licitante deverá descrever a situação atual da oferta do sistema de transporte compreendendo a análise da cobertura atual da rede, os tipos de linha, os itinerários e pontos de parada, a frota (perfil e quantidade), a frequência dos serviços e os horários de atendimento, os índices de ocupação, as tarifas e a informação para o usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



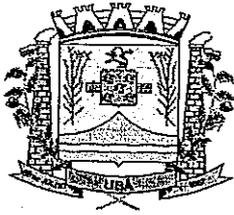
iv. **PLANO OPERACIONAL (máximo 200 (duzentos) pontos):** o licitante deverá demonstrar conhecimento do serviço que prestará, em suas características técnicas e operacionais, a programação operacional das linhas, sua reestruturação espacial, bem como a proposta de modernização dos serviços, este conhecimento será demonstrado na execução do plano operacional, com base no Projeto Básico, que define os parâmetros aceitáveis. Deverão ser apresentadas as descrições referentes aos seguintes aspectos:



1. Estudo da Demanda: O conhecimento da demanda – quantidade de usuários utilizando os serviços – é de fundamental importância para o Licitante, tanto no momento de início da operação quanto ao longo do período de Contrato.

O Licitante deverá desenvolver estudos que identifiquem a demanda atual e potencial do Sistema e a quantifique por diversos aspectos, de modo a subsidiar as demais partes da proposta, como o planejamento operacional, a substituição tecnológica no Sistema e o financiamento do mesmo, com as seguintes abordagens

- a. demanda atual – quantitativos gerais, avaliação dos índices de gratuidade e outros descontos e de evasão;
- b. evolução da demanda – estudos de projeção, identificação do momento e tipo de substituição de tecnologia;
- c. demanda por faixa horária - quantitativo atual e projeção;
- d. demanda por nível de renda - quantitativo atual e projeção;
- e. demanda por linha - quantitativo atual e projeção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

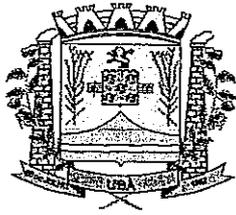
### ESTADO DE MINAS GERAIS

73  
[Handwritten signature]



2. Programa de Operação: O Programa de Operação reúne as características operacionais com que o Licitante pretende atuar nas linhas do Sistema a que concorre. Ele deverá desenvolver o dimensionamento detalhado das mesmas, com especificação das seguintes condições:
- a. descrição dos itinerários – vias utilizadas, delimitação dos segmentos, extensões, características da pavimentação, velocidade;
  - b. tempo de viagem – tempo de percurso para cumprir o itinerário, tempo de parada em pontos de parada e terminais;
  - c. índices de ocupação – carregamento máximo admitido para os veículos;
  - d. número de viagens – quantidade de viagens necessárias para atendimento da demanda existente;
  - e. intervalo de tempo entre viagens - frequência ou *headway*;
  - f. quadro de horários – horário de partida de veículos por extremidade de itinerário;
  - g. frota – quantidade e tipo de veículos necessários para cumprimento das condições;
  - h. substituição de tecnologia – previsão do momento e forma de alteração na oferta em função das necessidades da demanda projetada.

[Handwritten signature]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

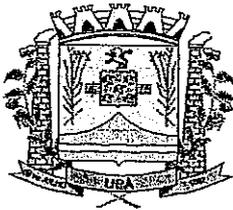


Esse detalhamento deverá ser realizado por faixas horárias, tipo de veículo empenhado, tipo de serviço e outras situações, onde couber, para definição da situação inicial de operação. Deverá também considerar a questão da variação da demanda ao longo do tempo e a necessidade de re-especificação em função dela.

Definidas as especificações para o início da operação do novo Sistema, e uma vez aprovadas pela Prefeitura Municipal de Ubá, serão elas que deverão ser praticadas, valendo para qualquer efeito nas relações entre as partes envolvidas na sua operação.

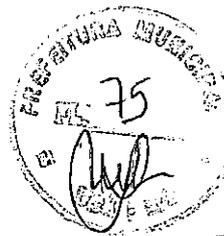
3. Sistema de Acompanhamento e Controle: O Sistema de Acompanhamento e Controle é uma exigência da concepção do Sistema, visando sistematizar meios e formas de acompanhar o seu funcionamento, de modo a se ter, para prazos imediatos ou maiores, condições de se intervir no mesmo e obter ganhos operacionais. Também se prestará a subsidiar a tomada de decisões de planejamento, tais como reformulação da conformação estrutural, adoção de novas tecnologias e outras. A coleta de informações para efeito de fiscalização e avaliação dos serviços está incluída entre suas atribuições.

- v. **ESTRUTURA ORGANIZACIONAL (máximo 200 (duzentos) pontos):** o licitante deverá demonstrar conhecimento da área de trabalho em que irá atuar, no que se refere à sua infra-estrutura de execução, tempo de operação, estrutura organizacional, descrição das atividades, e compromisso do proponente em relação à adoção de programas de trabalho, instalações e equipamentos na forma dada no Anexo V.e, deverá ainda garantir:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

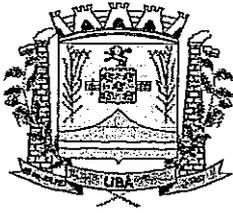


1. Tempo de Operação de serviço, compatível com o objeto da licitação,
2. A atualidade e adequação das tecnologias e métodos que empregue;
3. A elaboração e implantação de um programa de qualificação que lhe permita obter a certificação ISO 9.000, na forma do **Anexo V.d.**
4. Estrutura Administrativa da Empresa: A Estrutura Administrativa da Empresa é entendida como o arcabouço de que dispõe para realizar toda a sua relação com o meio externo e gerir todas as suas atividades internas, de caráter administrativo, financeiro e técnico-operacional.

O Licitante deverá apresentar o organograma da empresa, descrever as funções e atribuições de cada setor do mesmo, especificar cargos e respectivas atribuições, nomear seus titulares, identificando sua formação.

5. Infra-estrutura: A Infra-estrutura é entendida como o conjunto de instalações e equipamentos a ser disponibilizado para utilização como suporte à operação do Sistema.

O Licitante deverá listar essas instalações (garagens e áreas de manutenção e reparo, pátios de estacionamento, tanques de armazenamento de combustíveis e lubrificantes e similares), indicar sua localização e características – áreas de terreno, construído etc., citar e descrever os equipamentos que abrigará e tipos de serviços que serão executados. Também se incluem aqui veículos de serviço e equipamentos móveis, tais como de reboque, de manutenção e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A garagem deverá ser localizada no Município de Ubá, com extensão máxima de 10 (dez) quilômetros da área central, para evitar deslocamentos improdutivos desnecessários, que irão refletir-se na composição tarifária.

Isto porque se trata de outorga de concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município, serviço que a Constituição da República, a par de incluir dentre as competências privativas do Município, qualificou como sendo essencial (art. 30, inciso V). o que vem ratificado pela Lei Orgânica Municipal no seu Art. 17, que define a competência privativa ao município de legislar sobre assuntos de interesse local.

Frota: A Frota é o conjunto de veículos adequados que a empresa irá dispor para a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ubá.

O Licitante deverá listar todos os veículos a serem disponibilizados para utilização, descrevendo-lhes as características técnico-mecânicas e de conformação – área útil, número de lugares e outros. Lembra-se que este Edital exige uma declaração do Licitante, pela qual afirmará dispor de veículos na quantidade e características propostas que, caso não se comprove, o desclassificará e fará caducar o contrato.

- vi. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (máximo 200 (duzentos) pontos):** o licitante deverá demonstrar a sua capacidade econômico-financeira na forma do art. 31 da Lei de Licitações 8.666/93 e as exigências do Anexo VIII.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

77  
[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE CONTAS  
Secretaria  
2ª Câmara  
Fls. 804  
[Handwritten signature]

vii. **PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO (máximo 200 (duzentos) pontos)**, O Licitante deverá demonstrar conhecimento da concepção e demais diretrizes que determinaram a estrutura de linhas do Sistema e suas condicionantes operacionais. O licitante deverá, ainda, descrever como pretende atuar até o início da operação do novo sistema, seu Plano de Implantação – Mobilização, com Cronograma, prazo de disponibilização, características, de frota e garagem e equipamentos necessários ao fiel cumprimento do objeto licitado na forma dos **Anexos I e V.a**, proposta de aproveitamento de pessoal das atuais operadoras do serviço de transporte coletivo de Ubá, na forma do **(Anexo VI.d)** e o programa de bilhetagem a ser implantado **(Anexo V.d)**.

1. **Bilhetagem Automática:** A Bilhetagem Automática é a base para controle de toda a relação do usuário com o Sistema, no tocante à sua utilização. Também integra o Sistema de Acompanhamento e Controle. Conforme descrito no Projeto Básico, ela deverá ser capaz de viabilizar uma política tarifária para o Sistema e de registrar dados relativos à utilização do Sistema pelo usuário.
2. O Licitante deverá citar as opções, sua justificativa e as características dos equipamentos, na forma do **Anexo V.d**.
3. **Preparação para Implantação do Sistema:** O Licitante deverá apresentar cronograma detalhado e fluxograma das atividades sob sua responsabilidade, desde a assinatura do contrato até o início de operação do Sistema, em conformidade com a programação detalhada no Projeto Básico do Serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



## ESTADO DE MINAS GERAIS



4. **DISPONIBILIZAÇÃO DE GARAGEM:** As Licitantes deverão apresentar compromisso e declaração do prazo de atendimento de disponibilidade de garagem.

5. **DISPONIBILIZAÇÃO DE FROTA:** As Licitantes deverão apresentar compromisso e declaração do prazo de atendimento de disponibilidade de frota.

12.6 A Comissão Permanente de Licitação efetuará o julgamento da Proposta Técnica, para efeito de atribuição de sua nota final, exclusivamente por critérios objetivos, conforme definido no **Anexo VIII** deste Edital.

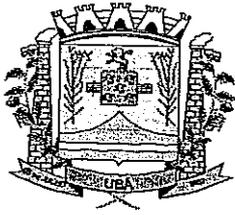
12.7 O exame da Proposta Técnica, de cada licitante, será realizado mediante a atribuição de notas individualizadas aos capítulos correspondentes ao subitem 12.5, observados os valores máximos, por capítulo, estabelecidos neste Edital.

12.8 A pontuação total da proposta, será a soma dos pontos obtidos por cada licitante, em cada capítulo da proposta.

12.9 As Propostas Técnicas que não atingirem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos pontos, em cada capítulo, ou cuja nota final seja menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) dos pontos, serão desclassificadas.

12.10 As operações aritméticas serão efetuadas com 2 (duas) casas decimais.

12.11 A Comissão Permanente de Licitação poderá usar pareceres técnicos emitidos por pessoas ou entidades especializadas no assunto para pontuar os itens da Proposta Técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



12.12 Homologado o resultado do julgamento, o mesmo será divulgado segundo os procedimentos legais.

12.13A Comissão Permanente poderá usar pareceres técnicos emitidos por pessoas ou entidades especializadas no assunto para pontuar os itens da Proposta Técnica.

**13) A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DO VALOR DE OUTORGA**

13.1 No envelope de Nº 03 – Valor de Outorga, o licitante deverá apresentar sua proposta de oferta pela outorga da concessão, em carta preparada conforme modelo constante no Anexo VII.c e do Anexo XVI, deste edital.

13.2 As Propostas do Valor de Outorgam deverão ser apresentadas em papel com identificação do concorrente, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas, datadas e assinadas.

13.3 O valor da oferta do licitante deverá conter 2 (duas) casas decimais após a vírgula e não poderá ser inferior a 1,0% (hum por cento) da receita mensal da empresa, sob pena de desclassificação da proposta.

13.4 Ocorrendo divergência entre valores numéricos e seus respectivos extensos, prevalecerão os redigidos por extenso.

13.5 O pagamento será efetuado mensalmente na Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Ubá, todo o dia 15 (quinze) de cada mês, durante todo o prazo contratual, cujos recursos serão destinados unicamente na modernização do sistema de transporte e transito do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

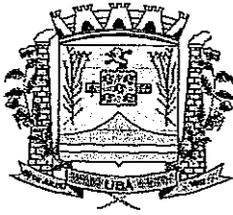


- 13.6 A proposta deverá ser apresentada observando o modelo constante no Anexo VII.c, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas e devidamente assinada pelo representante legal da licitante, acompanhado de estudo econômico – financeiro detalhado, que indique as receitas e os custos de operação e de investimentos ao longo da vigência da concessão, em valores atuais, acompanhado das devidas notas explicativas que permitam sua avaliação e julgamento.
- 13.7 Serão recusadas as propostas, cujo estudo econômico-financeiro que acompanha a proposta de valor de outorga, apresente-se manifestamente inexequível ou financeiramente incompatível, nos termos da legislação federal de licitações.
- 13.8 A proposta deverá ser apresentada tendo como base o mês de maio de 2007, mês de publicação do Edital.
- 13.9 As condições de pagamento dos valores de outorga estão definidas na minuta do contrato de concessão, conforme Anexo III.

**14) DAS SESSÕES PÚBLICAS PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, ABERTURA DOS ENVELOPES E INTIMAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS**

**14.1 Da abertura dos Envelopes**

- 14.1.1 No dia, local e hora estabelecidos no preâmbulo deste Edital, em Sessão Pública, dar-se-á início aos trabalhos de recebimento, abertura e exame do Envelope nº 01 - Documentação de Habilitação, e do recebimento dos Envelopes nº 2 e 3, contendo, respectivamente, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço.

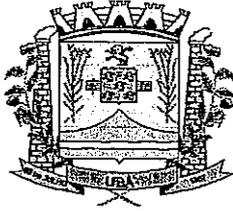


## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS



- 14.1.2 A Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço serão abertas em três sessões públicas sucessivas, a iniciar a primeira delas no dia, na hora e no local estabelecidos no preâmbulo deste Edital.
- 14.1.3 As sessões serão realizadas com a participação dos membros da Comissão Permanente de Licitações e representantes de cada Licitante que se interessar em assistir às mesmas.
- 14.1.4 Tão logo se inicie a sessão, não serão mais aceitas quaisquer outras informações além das contidas nos envelopes entregues, salvo aquelas expressamente solicitadas pela Comissão, conforme facultado neste Edital.
- 14.1.5 Na primeira sessão serão abertos os Envelopes Nº 1, contendo a Documentação de Habilitação, a qual será rubricada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e pelos representantes das Licitantes presentes à Sessão.
- 14.1.6 Nesta primeira sessão será informada a data de divulgação do resultado do exame da Documentação de Habilitação.
- 14.1.7 Comunicado o resultado do julgamento da Habilitação e decorrido o prazo para a interposição e o julgamento de eventuais recursos, o Presidente da Comissão convocará as Licitantes para a realização da segunda sessão, em dia, hora e local a serem estabelecidos, na qual serão:
- devolvidos, fechados, os Envelopes (Nº 2 e 3) das Licitantes inabilitadas; e
  - abertos os Envelopes nº 2 das Licitantes habilitadas, e rubricados os correspondentes documentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA**



**ESTADO DE MINAS GERAIS**



14.1.8 Nesta segunda sessão será informada a data de divulgação do resultado do julgamento das Propostas Técnicas.

14.1.9 Divulgado o resultado do julgamento das Propostas Técnicas e transcorrido o prazo para a interposição e o julgamento dos eventuais recursos, o Presidente da Comissão convocará as Licitantes para, em dia, hora e local a serem fixados, participarem da terceira sessão, na qual serão:

- a) devolvidos, fechados, os Envelopes nº 3 das Licitantes cujas Propostas Técnicas foram desclassificadas;
- b) abertos os Envelopes nº 3, das Licitantes cujas Propostas Técnicas foram classificadas, sendo rubricados os respectivos documentos.

14.1.10 Nesta terceira sessão será informada a data da divulgação do exame da Propostas de Preços.

14.1.11 Divulgado o resultado do julgamento das Propostas de Preços e transcorrido o prazo para a interposição e o julgamento dos eventuais recursos, o Presidente da Comissão divulgará o resultado final.

14.1.12 Serão lavradas atas das sessões referidas, as quais serão lidas em voz alta e assinadas pela Comissão e pelos representantes das Licitantes presentes às sessões.

14.1.13 Durante os trabalhos, só será permitida a manifestação oral ou escrita de representantes legais ou pessoas credenciadas pelas empresas participantes. Em nenhuma hipótese será permitido o uso de telefone celular ou qualquer outro meio de comunicação, por qualquer dos presentes, no recinto das sessões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

ESTADO DE MINAS GERAIS



14.1.14 É facultativo à Comissão Permanente de Licitações, ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligências, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

#### 14.2 Do julgamento

14.2.1 O julgamento da presente concorrência será do tipo **“Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”** considerando a oferta mais vantajosa.

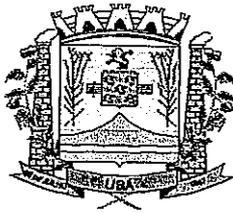
14.2.2 A Proposta de Valor de Outorga (VO) será avaliada, observados os critérios definidos no item 13 deste, o valor mínimo do item 13.3 do presente Edital e de acordo com os critérios definidos no **Anexo VII.c e Anexo XVI.**

14.2.3 Após a avaliação da Proposta de Valor de Outorga será atribuída a Nota do Valor de Outorga que será calculada consoante os seguintes critérios:

14.2.3.1 Oferta obrigatória do Valor de Outorga (VO) definido pela aplicação do fator “k”, descrito abaixo maior ou igual a 1,0, que será o coeficiente multiplicador ao valor mínimo apresentado por mês, descrito no subitem 6.1 e item 13, e ofertado pelos licitantes, determinando o valor da outorga, por mês.

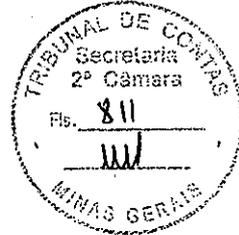
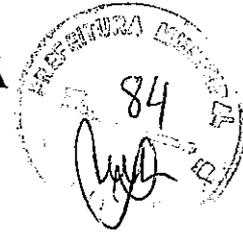
14.2.3.2 Logo, o valor de outorga por mês será o encontrado na fórmula abaixo:

$$VO = 0,5\% \times k, \text{ sendo:}$$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



VO= Valor de outorga, por mês;

K = Fator multiplicador ao percentual mínimo fixado  $\geq 1$

14.2.3.3 O valor da outorga será pago mensalmente, todo dia 15 (quinze) de cada mês à Secretaria Municipal da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Ubá.

14.2.3.4 Os valores do fator "k" apresentados pelos proponentes serão interpolados linearmente, para efeitos de obtenção de pontuação, obedecidos o seguinte:

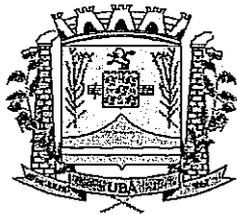
14.2.3.5 Propostas que apresentarem o valor de "k" menor que 1,0 (um), serão desclassificadas;

14.2.3.6 Atribuir-se-á o valor de 800 (oitocentos) pontos ao valor de "k" = 1,0 (um);

14.2.3.6.1 Atribuir-se-á o valor de 1.000 (mil) pontos ao maior valor de "k" ofertado, que receberá a designação de "k1" na fórmula do item "14.2.4";

14.2.4 A Pontuação de cada Proposta Comercial será obtida para Valores do fator "k" no intervalo entre 1,0 (um) e o valor máximo ofertado, da seguinte forma:

$$PC = \frac{800 + (200 \times (K_n - 1))}{(K_1 - 1)}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA



ESTADO DE MINAS GERAIS



Sendo:

PC= Pontuação obtida na Proposta Comercial;

Kn = Valor de "k", apresentado por cada proponente;

K1 = Maior Valor de "k" apresentado dentre os proponentes;

14.2.5 Os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços a serem concedidos são de responsabilidade do proponente.

14.2.6 Para a Proposta Técnica, será atribuída Nota Técnica (NT), de acordo com os critérios definidos no Anexo VIII.

14.2.7 A Nota Final será calculada, consoante o seguinte critério:

$$NF = 0,70 \times NT + 0,30 \times VO$$

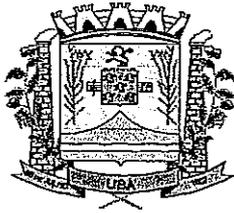
onde:

NF = Nota Final

NT = Nota Técnica

VO = Valor de Outorga

14.2.8 Havendo empate, entre dois ou mais concorrentes, proceder-se-á a sorteio na forma da lei, em sessão pública, em data, hora e local previamente anunciados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS



#### **14.3 Da Classificação, Adjudicação, Homologação e Contratação**

- 14.3.1 Os concorrentes serão classificados em ordem decrescente com base no resultado final do julgamento realizado.
- 14.3.2 Os demais concorrentes classificados no caso de impedimento legal, desistência ou decadência de direito do adjudicatário original, obedecida a ordem de classificação e critério de operação exclusiva, poderão vir a ser chamados para firmar contratação, atendida as disposições do Artigo 64 e parágrafos da Lei 8.666/93.
- 14.3.3 A contratação do licitante vencedor, efetuar-se-á 5 (cinco) dias úteis após a homologação da concorrência.
- 14.3.4 Do Contrato constará a data de início da operação ficando o contratado, entre a data da assinatura do contrato e a data estipulada para início da operação, obrigado a apresentar prova material de que cumpre os compromissos assumidos na presente licitação. Nesta hipótese o contratado será considerado em situação regular, somente após as vistorias pertinentes realizadas pelos técnicos designados pela PMU e subsequente aprovação da mesma.
- 14.3.5 Não ocorrendo à hipótese prevista no sub-item anterior, o Contratado ficará sujeito ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por veículo constante dos serviços licitados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- 14.3.6 A mesma pena citada no item anterior aplicar-se-á ao proponente no caso de sua recusa em assinar o contrato, após homologada, a Licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



#### **14.4 Dos Recursos**

14.4.1 Qualquer Concorrente poderá recorrer das decisões referentes à sua inabilitação ou à habilitação de outro Concorrente, bem como do resultado do julgamento das propostas.

14.4.2 O recurso deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação da decisão ou da lavratura da ata, perante a Comissão Permanente de Licitações, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, devidamente informado.

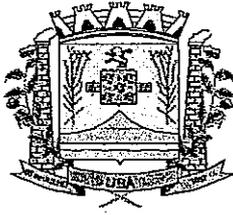
14.4.3 Os recursos deverão ser apresentados em duas vias, sendo a segunda devolvida no ato, como recibo.

14.4.4 O recurso contra a habilitação ou inabilitação será recebido com efeito suspensivo podendo-se, ainda, atribuir a mesma eficácia aos demais recursos, caso o Prefeito Municipal assim entender conveniente, por provocação ou não da Comissão Permanente de Licitações.

Enquanto não forem decididos os recursos a que se der efeito suspensivo, a Comissão Permanente de Licitações não realizará a fase posterior do processo licitatório.

14.4.5 Interposto o recurso, a Comissão Permanente de Licitação comunicará aos Concorrentes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitadas à discussão ao objeto recursal.

14.4.6 No decorrer do prazo de recurso ou impugnação, será aberta vista dos autos aos Concorrentes que a solicitarem, não podendo os mesmos ser retirados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



## ESTADO DE MINAS GERAIS



- 14.4.7 Caso o Concorrente deseje cópias de documentos juntados aos processos licitatório, poderá obtê-las mediante requerimento escrito e pagamento do valor correspondente.
- 14.4.8 Os casos omissos serão decididos pela Comissão Permanente de Licitações.

### 15) DAS CONSULTAS

- 15.1 Durante a fase de preparação das propostas, os concorrentes interessados, que tenham adquirido o Edital de licitação, poderão fazer consultas por escrito.
- 15.2 As consultas de esclarecimentos deverão ser encaminhadas a PMU por carta do interessado, em papel timbrado, assinada pelo representante legal e endereçada à Comissão Permanente de Licitações, a qual será recebida sob protocolo na Praça Getúlio Vargas, Nº 94, Centro, Ubá.
- 15.3 A Comissão manente de Licitações responderá oficialmente as consultas de esclarecimentos.
- 15.4 Os esclarecimentos prestados serão encaminhados pela Comissão Permanente de Licitações via fax, correio eletrônico ou por carta a todos os interessados que tenham adquirido o Edital de licitação, sem identificar, porém, o autor da consulta.
- 15.5 A cada manifestação da Comissão Permanente de Licitações será atribuído um número seqüencial, a partir do número 01, que se incorporará a este Edital sob a forma de Aditivo.
- 15.6 As consultas de esclarecimentos poderão ser formuladas até 5 (cinco) dias úteis antes da data final consignada para a entrega das propostas, e serão respondidas até 3 (três) dias úteis antes da data da entrega das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



ESTADO DE MINAS GERAIS

## 16. DAS GARANTIAS

16.1 As licitantes deverão efetuar o recolhimento de garantia prévia, garantidora da proposta, até o segundo dia útil imediatamente anterior à data estipulada para a entrega das propostas. O valor da garantia da proposta é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser efetuada através de quaisquer das modalidades previstas no artigo 56 da Lei 8.666/93. Será fornecido pela tesouraria da PMU o comprovante de recolhimento de garantia da proposta.

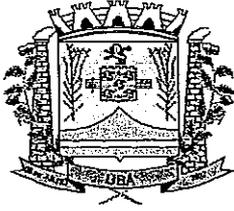
16.2 A garantia de manutenção da proposta citada no item 16.1, em quaisquer das suas modalidades, deverá ter validade por período não inferior a 60 (sessenta) dias contados da apresentação da proposta, devendo ser prorrogada por igual período ao da prorrogação da validade da proposta, quando ocorrer tal situação e assim for aceito pelo licitante.

16.3 A garantia da proposta será devolvida ao licitante nas seguintes condições:

- a) a todos os participantes em caso de revogação ou anulação da presente licitação, em 5 dias úteis a contar do ato;
- b) ao licitante inabilitado ou desclassificado, depois de decorrido os prazos recursais, em 5 dias úteis a contar do julgamento final dos recursos;
- c) aos licitantes perdedores, após homologação da licitação, em 5 dias úteis a contar do ato;
- d) aos licitantes vencedores, 5 dias úteis após a assinatura do contrato.

16.4 A garantia da proposta não será devolvida ao licitante vencedor, que desistir ou se recusar em assinar o contrato no prazo mencionado no item 14.3.6.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**



**ESTADO DE MINAS GERAIS**



## **16) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 17.1 Fica assegurado à Comissão Permanente de Licitações o direito de proceder a exames e outras diligências, a qualquer tempo, na extensão necessária a fim de esclarecer possíveis dúvidas a respeito de quaisquer dos elementos apresentados na licitação.
- 17.2 As decisões da Comissão Permanente de Licitações serão comunicadas pelos meios disponíveis da PMU e, conforme o caso, por publicação na Imprensa Oficial.
- 17.3 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, bem como, não serão considerados sábados, domingos, feriados e nem os dias em que não houver expediente na área administrativa da PMU, ressalvadas as disposições expressas em contrário.
- 17.4 A PMU poderá, ainda, a qualquer tempo, antes de firmar o Contrato, desclassificar a proposta ou desqualificar concorrente sem que a esta caiba o direito de indenização ou reembolso, na hipótese de vir a comprovar a existência de fato ou circunstância que desabone sua idoneidade financeira, comprometa sua capacidade técnica ou administrativa ou, ainda, que reduza sua capacidade de operação.
- 17.5 Os concorrentes responderão pela veracidade dos dados e declarações por eles fornecidos, sob as penas da lei.
- 17.6 A participação na presente licitação implica no conhecimento e submissão a todas as cláusulas e condições deste Edital, bem como de seus anexos.
- 17.7 São peças integrantes do presente Edital os Anexos I a XVI.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**17) ANEXOS**

**Anexo I Projeto Básico do Sistema de Transportes**

**Anexo II Especificação Técnica do Sistema de Bilhetagem Automática Inteligente**

**Anexo III Minuta do Contrato**

**Anexo IV Planilha de Custos do Sistema**

**Anexo V Termos de Compromisso**

Anexo V.a. Compromisso e Prazo de disponibilização de frota e garagem com características.

Anexo V.b. Compromisso de Implantação do ISO.

Anexo V.c. Compromisso de Disponibilidade de Recursos Humanos e Materiais

Anexo V.d. Compromisso de Adoção e Manutenção de Sistema de Bilhetagem Eletrônica

Anexo V.e. Compromisso de Adoção de Programas de Trabalho

Anexo V.f. Compromisso formal de manter estrutura administrativa, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.

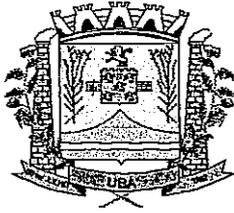
**Anexo VI Declarações**

Anexo VI.a Declaração de Atendimentos ao Ar. 27, V, da lei 8.666/93

Anexo VI.b Declaração de Inexistência de execução patrimonial

Anexo VI.c Declaração de Desimpedimento





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Anexo VII Modelos Padrão para Apresentação da Proposta**

Anexo VII.a Apresentação de Informações sobre a Frota de Propriedade e ou posse do Proponente

Anexo VII.b Apresentação da Proposta de Investimento em Frota

Anexo VII.c Apresentação da Proposta de Valor de Outorga

Anexo VII.d Demonstração de Índices de boa situação financeira

**Anexo VIII Avaliação da Proposta Técnica (Critério de Julgamento)**

**Anexo IX Sistema Tarifário Atual e Decreto N° 4.562/06**

**Anexo X Lei Municipal de N° 3.591/07**

**Anexo XI Decreto de Nomeação da Comissão N° 7.310/07**

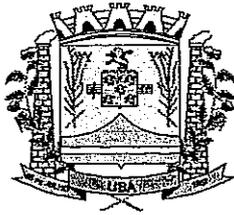
**Anexo XII Decreto de Justificativa de Outorga de N° 4.619/07**

**Anexo XIII Plano de Exploração**

**Anexo XIV Metodologia do Sistema Tarifário**

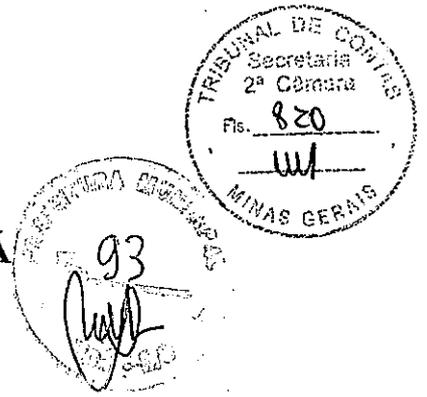
**Anexo XV Carta de Credenciamento**

**Anexo XVI Instruções para produção do Estudo Econômico.**



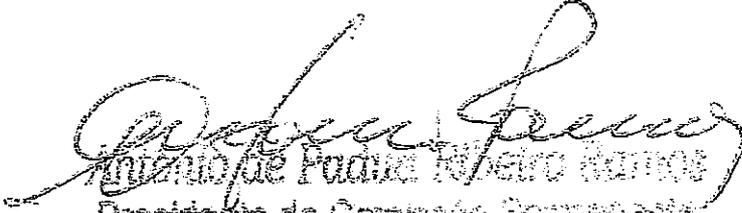
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

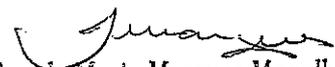


E, para que ninguém alegue desconhecimento, é o presente Edital publicado em resumo no Diário Oficial do Estado no dia 28 de junho de 2007, Jornal "Hoje em Dia" no dia 28 de junho de 2007, Diário Oficial do Município, no dia 25 de junho de 2007 e no Mural da Prefeitura.

Ubá, 20 de junho de 2007.

  
Paulo Roberto Ramos  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação  
Mat. 1.24

  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito Municipal

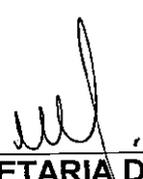
  
Angéla Maria Marques Magalhães  
Procuradora e Consultora Jurídica do  
Município de Ubá  
OAB/MG 51.874



**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Em 21/01/2011 faço o encerramento do volume nº 2 do processo nº 737786, contendo 219 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:

DOC/SUBSCRITO POR ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO RAMOS, DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO E ÂNGELA MARIA MARQUES MAGA

  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  
MARIA VALERIA M. DE OLIVEIRA